

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

EDNA TEIXEIRA VEIGA

Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes  
perante as partes e terceiros

Mestrado em Direito

São Paulo

2020

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

EDNA TEIXEIRA VEIGA

Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes  
perante as partes e terceiros

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor Giovanni Ettore Nanni.

São Paulo

2020

Veiga, Edna Teixeira

Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros / Edna Teixeira Veiga. -- São Paulo: [s.n.], 2020. 140p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Giovanni Ettore Nanni.  
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2020.

1. Contratos coligados. 2. Relatividade dos efeitos do contrato. 3. Partes e terceiros. 4. Repercussão das vicissitudes. I. Nanni, Giovanni Ettore. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

EDNA TEIXEIRA VEIGA

Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes  
perante as partes e terceiros

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor Giovanni Ettore Nanni.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

Professor Doutor Giovanni Ettore Nanni (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor (a) Doutor (a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor (a) Doutor (a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha filha Fernanda,  
que me incentiva todos os dias a ser uma pessoa melhor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Professor Giovanni Ettore Nanni pela sempre pronta disponibilidade, ensinamentos e apoio no percurso do desenvolvimento do trabalho, que teve várias vicissitudes e desafios.

Agradeço aos professores Oswaldo Peregrina Rodrigues e Erik Frederico Gramstrup pelas indispensáveis e minuciosas contribuições apresentadas na banca de qualificação, que foram fundamentais à conclusão do presente trabalho.

Agradeço aos meus colegas do mestrado pelo conhecimento trocado e experiências em sala de aula, especialmente à Daniela Oliveira Soares que tanto colaborou na fase final deste trabalho, seja com dicas, seja com palavras de estímulo.

Agradeço ao Paco, meu parceiro de vida, pela paciência e apoio no decorrer do mestrado e da elaboração deste trabalho. O seu amor e dedicação à nossa Fernanda certamente tornaram a minha ausência mais doce para ela.

Agradeço aos meus colegas de escritório, Luiz Eduardo B. Pacífico e Diego Santiago y Caldo, que sempre tinham um livro para indicar ou ideias para compartilhar. Agradeço, ainda, à minha grande amiga Rebeca Arruda Gomes pela revisão de tradução e pela presença sempre amorosa e incentivadora na minha vida.

A todos, muito obrigada!

VEIGA, Edna Teixeira. Contratos coligados e a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros. 2020. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

## RESUMO

A realidade dos negócios revelou os contratos coligados, caracterizados quando dois ou mais contratos encontram-se interligados entre si por uma finalidade comum ou vínculo de acessoriedade. Os contratos integrantes da coligação têm estruturas autônomas e podem ser celebrados pelas mesmas partes ou por partes distintas. A celebração de contratos coligados entre partes distintas traz maiores desafios diante do princípio da relatividade dos efeitos contratuais. O presente estudo apontará a definição e a classificação dos contratos coligados, com o intuito de se entender a teoria. Tratará da eficácia interna e externa do contrato, por meio da análise do princípio da relatividade, da oponibilidade dos efeitos contratuais a terceiros, bem como dos conceitos de parte e terceiro. O trabalho apresentará os principais vetores de interpretação dos negócios jurídicos, que é premissa para a identificação da coligação e análise de seus efeitos. Será abordada a obrigação como processo dinâmico, que orienta a cooperação entre as partes e o cumprimento de deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé, cuja exposição no presente trabalho justifica-se pela importância prática que a cooperação e os deveres laterais assumem no âmbito dos contratos coligados, podendo ser impostos a terceiros em relação a dado contrato integrante da coligação. Assim, após a análise das principais características e questões aplicáveis aos contratos coligados, o trabalho apontará algumas consequências jurídicas no seio da coligação, sobretudo envolvendo a repercussão quanto à invalidade, à ineficácia e ao inadimplemento.

**Palavras-chave:** Contratos coligados. Relatividade dos efeitos do contrato. Partes e terceiros. Repercussão das vicissitudes.

VEIGA, Edna Teixeira. Linked contracts and the impact of their vicissitudes before the parties, and third parties. 2020. 140 f. Dissertation (Master of Law). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

## **ABSTRACT**

The business reality led to linked contracts, which refer to two or more separated contracts interrelated by a common objective or by their ancillary nature. Linked contracts have autonomous structures and can be concluded by either the same or different parties. The execution of linked contracts between different parties poses greater challenges in view of the principle of relativity of contracts' effects (Doctrine of Privity of Contracts). The present study aims to define and classify linked contracts, in order to better understand the theory that involves them. It will approach the legal effects of contracts – both internally (between parties) and externally (to third parties) –, through the analysis of the relativity principle, the enforceability of the contractual effects to third parties and the concepts of party and third party. The research will present the main angles of interpretation of legal businesses, a premise for identifying linked contracts and analyzing its effects. It will address the obligation as a dynamic process, which guides the cooperation between the parties and the fulfillment of the lateral duties of conduct in good faith. In the present investigation, this perspective is substantiated by the practical importance that the cooperation and the lateral duties assume in linked contracts, which may be imposed on third parties with regard to a given contract, part of a chain. Thus, after an analysis of the main characteristics and issues applicable to the linked contracts, some legal issues on their relationship will be pointed out, mainly on their impact regarding nullity, ineffectiveness and default.

**Keywords:** Linked contracts. Relativity of the effects of the contract. Parties and third parties. Impact of vicissitudes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 COLIGAÇÃO CONTRATUAL.....	13
1.1 Complexidade negocial e terminologia.....	13
1.2 Causa contratual.....	16
1.3 Causa concreta e concepção sistêmica na coligação.....	23
1.4 Conceito e espécies de coligação.....	28
1.5 Distinção com outras figuras.....	39
2 EFICÁCIA INTERNA E EXTERNA DO CONTRATO.....	44
2.1 O princípio da relatividade contratual.....	44
2.2 Oponibilidade dos efeitos do contrato.....	49
2.3 A posição do terceiro e a ampliação do conceito de parte.....	56
3 IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL.....	63
3.1 Interpretação.....	63
3.2 Relação obrigacional complexa e os deveres laterais.....	74
3.3 Alguns casos práticos de contratos coligados.....	80
4 REPERCUSSÃO DAS VICISSITUDES DOS CONTRATOS COLIGADOS PERANTE AS PARTES E TERCEIROS.....	84
4.1 Graus de conexão e intensidade dos efeitos.....	84
4.2 Invalidade e ineficácia.....	86
4.3 Inadimplemento e exceção do contrato não cumprido.....	95
4.4 Efeitos perante terceiros.....	104
4.5 Outros efeitos advindos da coligação contratual.....	117
4.5.1 Derrogação do regime contratual típico.....	118
4.5.2 Extensão dos efeitos da cláusula arbitral.....	122
CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS.....	132

## INTRODUÇÃO

A estrutura contratual enfrentou modificações em razão do incremento das atividades empresariais, dos avanços tecnológicos, do progresso dos transportes e dos meios de comunicação.

Considerando essa nova realidade, os diversos segmentos econômicos passaram a atuar em conjunto para atender à demanda da grande massa de consumidores por seus produtos e serviços, alcançar regiões antes não atendidas e realizar atividades que não estavam no seu escopo de atuação. Nesse sentido, os diversos participantes autônomos passaram a contribuir para a consecução de uma finalidade comum, tendo em vista a sua especialização, interesse e localização.

Nesse contexto de desenvolvimento social, econômico e tecnológico, os contratos não buscam apenas regular as relações entre duas pessoas, em negócios de execução imediata ou de curta duração, restritos às espécies tipificadas em lei. Os negócios passaram a ser mais sofisticados e os contratos complexos, disciplinando relações de longa duração. Mais que isso, essas modificações da sociedade e a liberdade concedida aos particulares no âmbito da autonomia privada fazem surgir a pluralidade de contratos, designada como contratos coligados, conexos ou rede de contratos. Conforme será abordado no presente estudo, os contratos coligados podem ser celebrados pelas mesmas partes ou por partes distintas.

Esse fenômeno de colaboração empresarial tem trazido desafios ao direito contratual, os quais não podem ser solucionados com a aplicação dos princípios clássicos dos contratos, notadamente porque as ideias de autonomia, independência estrutural e relatividade dos efeitos do contrato deixam de contemplar uma série de situações.

Tendo em vista que o contrato busca regular uma operação econômica, as mudanças na economia e nos modos de circulação dos bens e serviços na sociedade exigem que o direito contratual adapte-se à realidade.

Essa realidade contratual, marcada por relações complexas, de longa duração e envolvendo pluralidade de contratos, trouxe alguns problemas os quais a pesquisa responderá: (a) Quais os critérios para a identificação da coligação entre os contratos? (b) Quais são as consequências jurídicas no âmbito da coligação contratual? (c) A exceção de contrato não cumprido pode ser oposta em caso de descumprimento de

obrigação prevista em outro contrato? (d) É possível que a repercussão das vicissitudes contratuais alcance terceiros?

A pesquisa tem por escopo geral, para além de responder às questões propostas acima, tratar das regras e dos princípios aplicáveis aos contratos coligados, que podem ser observados pelas partes na formação do vínculo e para a resolução de conflitos oriundos da coligação contratual.

Para alcançar esse escopo, o presente trabalho é baseado no estudo da doutrina nacional, e de alguns autores estrangeiros, a respeito da coligação contratual, abordando questões pertinentes à teoria dos contratos e aos princípios contratuais.

O capítulo primeiro fará uma exposição de aspectos gerais dos contratos coligados, tratando inicialmente da complexidade negocial que leva à coligação e da distinção de terminologia verificada na doutrina. Abordará a causa nos contratos em geral, passando brevemente pelas discussões da doutrina a respeito de sua relevância, com o intuito de, na sequência, discorrer sobre a causa concreta ou supracontratual como elemento que identifica a coligação entre contratos distintos. Apresentará o conceito de contratos coligados e suas espécies, com destaque para a classificação em razão da fonte da coligação, que poderá ser *ex lege* ou voluntária. Ao final do capítulo, serão expostas, com o objetivo de melhor compreensão sobre o tema, as diferenças entre os contratos coligados e as figuras correlatas, como os contratos mistos, os subcontratos, os contratos plurilaterais e as cadeias contratuais.

No capítulo segundo, será feita a análise do princípio da relatividade dos efeitos do contrato e da sua possível flexibilização para atribuir os seus efeitos internos a terceiros. Será abordada a oponibilidade dos efeitos a terceiros, no tocante à eficácia externa do contrato. Assim, feitas essas abordagens preliminares acerca da eficácia interna e externa do contrato, serão apresentados os conceitos de partes e de terceiros, com a análise da ampliação do conceito de partes no âmbito da coligação.

O capítulo terceiro é voltado à identificação da coligação contratual, que se dá por meio da interpretação. A pesquisa apresentará os principais vetores de interpretação dos negócios jurídicos, que têm como ponto de partida a vontade comum, compreendendo ademais as circunstâncias em que inserido o negócio e os princípios contratuais, sobretudo a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Abordará, ainda, a obrigação como processo dinâmico, que orienta a cooperação entre as partes e o cumprimento de deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé, cuja exposição justifica-se pela importância prática que a cooperação e os deveres

laterais assumem no âmbito dos contratos coligados, notadamente a sua imposição a terceiros. A parte final do capítulo levantará alguns exemplos práticos de contratos coligados e de cláusulas de coligação, com a finalidade de ilustração prévia à análise das consequências jurídicas.

O quarto (e último capítulo) discorrerá sobre a repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros. Inicia-se com uma breve análise sobre os graus de conexão e a intensidade dos efeitos entre os contratos coligados, apontando na sequência a possibilidade de repercussão da invalidade, ineficácia e consequências do inadimplemento a contrato conexo àquele em que verificadas tais circunstâncias. Abordará, ainda, a possibilidade de oposição da exceção de contrato não cumprido em caso de inadimplemento de obrigação prevista em outro contrato. Discorrerá, por fim, sobre outros efeitos advindos da coligação contratual, como é o caso da derrogação do regime contratual que pode ocorrer na conexão entre contratos de locação e de distribuição, e a hipótese da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a contrato conexo que não elege a arbitragem para a resolução de conflitos.

Portanto, a investigação do fenômeno da coligação contratual e da repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros tem inegável relevância prática, dada a complexidade dos negócios e a sua ampla aplicação no dia a dia das relações contratuais.

# 1 COLIGAÇÃO CONTRATUAL

## 1.1 Complexidade negocial e terminologia

O direito contratual, na sua concepção clássica, era regido pelos princípios da autonomia privada, da obrigatoriedade dos contratos e da relatividade dos efeitos dos contratos.

Fazendo referência ao Código Civil de 1916, Gustavo Tepedino explica:

A codificação destinava-se a proteger uma certa ordem social, erguida sob a égide do individualismo e tendo como pilares, nas relações privadas, a autonomia da vontade e a propriedade privada. O legislador não deveria interferir nos objetivos a serem alcançados pelo indivíduo, cingindo-se a garantir a estabilidade das regras do jogo, de tal maneira que a liberdade individual, expressão da inteligência de cada um dos contratantes, pudesse se desenvolver francamente, apropriando-se dos bens jurídicos, os quais, uma vez adquiridos, não deveriam sofrer restrições ou limitações exógenas<sup>1</sup>.

As mudanças políticas, que criaram um Estado Social em substituição ao Estado Liberal, e as econômicas, substituindo a economia da pequena empresa para as grandes concentrações de capital, tiveram reflexos nos contratos, diminuindo o valor da liberdade contratual e aumentando a preocupação pela justiça, tutela da boa-fé e função social.

Surgiram, então, os chamados novos princípios contratuais, que são a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual<sup>2</sup>.

O surgimento de novos princípios aplicáveis à teoria contratual não fizeram desaparecer ou diminuir a importância dos princípios clássicos. Inclusive porque, em matéria contratual, a autonomia privada e a força obrigatória dos pactos são princípios basilares, os quais se relacionam diretamente entre si, pois a observância do contrato

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 200.

<sup>2</sup> “É assentado na doutrina civilista brasileira mais moderna a assertiva de que, na passagem do século XIX para o século XX, do Estado Liberal para o Estado Social e das codificações oitocentistas liberais para os códigos marcados pela socialidade e repersonalização das relações privadas, a teoria contratual atualizou-se absolutamente, evoluindo de uma teoria contratual liberal clássica pautada na autonomia irrestrita da vontade e nos princípios liberais clássicos da liberdade contratual, força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e relatividade dos efeitos contratuais tão somente às partes contratantes em direção a uma teoria contratual contemporânea sustentada numa autonomia regrada da vontade e nos princípios sociais contratuais da função social dos contratos, boa-fé objetiva e equivalência material das prestações contratuais” (CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. Contratos empresariais, vulnerabilidade *in concreto* e o paradigma dos contratos assimétricos na doutrina italiana: caminhos para uma interpretação da nova disciplina contratual trazida pela Lei da Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, v. 1, out.-dez. 2019, Porto Alegre: LexMagister, 2019, p.104-105). No mesmo sentido, fazendo referência ao conjunto de novos princípios do direito contratual: KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 24.

diz respeito diretamente à liberdade de contratar e de estabelecer os termos contratuais.

Conjugam-se os princípios clássicos com os novos princípios do direito contratual, cabendo em cada caso concreto haver a avaliação da eventual preponderância de um princípio em face do outro, o que deve ser feito de maneira racional e fundamentada<sup>3</sup>.

A estrutura do contrato também enfrentou alterações em razão da complexidade negocial, que decorreu do incremento das atividades econômicas, dos avanços tecnológicos, do progresso dos transportes e dos meios de comunicação.

O contrato é um importante instrumento de regulação das relações na sociedade e surge da declaração de vontade de, pelo menos, duas pessoas. A princípio, vige a liberdade de forma para celebrá-lo, bastando o consenso entre as partes, salvo as exceções legais que estipulam a forma para a própria validade do ato e a necessidade de segurança<sup>4</sup>.

Os contratos podem ser típicos ou atípicos. Os primeiros são aqueles regulamentados em lei, como é o caso dos contratos disciplinados pelo Código Civil<sup>5</sup> (p. ex. compra e venda, mútuo, doação, locação de coisas, prestação de serviços, empreitada, contrato de depósito, dentre outros)<sup>6</sup>.

Com base na liberdade contratual, as pessoas não ficam adstritas aos modelos contratuais tipificados em lei, mas podem celebrar contratos que não se enquadram totalmente nos parâmetros legais, denominados contratos atípicos<sup>7</sup>. O art. 425 do Código Civil de 2002 veio a prever expressamente o que já era amplamente admitido: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

---

<sup>3</sup> MELO, Diogo L. Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 75-77.

<sup>4</sup> MELO, Diogo L. Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 91.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 78.

<sup>6</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka critica a posição da doutrina de tratar as expressões inominadas e atípicos como sinônimas, pois a tipicidade do contrato demanda regramento específico na legislação, e não apenas um *nomem juris* (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo n. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 28 jun. 2020, p. 128).

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119.

Os contratos atípicos são formados por meio de condições originais estabelecidas pelas partes ou pela junção de elementos próprios de outros tipos contratuais, dividindo-se em contratos atípicos propriamente ditos, no primeiro caso, e mistos, no segundo<sup>8</sup>. Será abordada mais à frente a distinção entre contratos mistos, coligados e outras figuras.

Ademais, o instrumento contratual muitas vezes é celebrado após longo período de tratativas e inclusive precedido da troca de documentos com negociações prévias, como propostas, memorandos de entendimento, acordos de confidencialidade e contratos preliminares.

A formação dos contratos muitas vezes envolve partes localizadas em países diferentes e depende, para o fechamento do negócio, da realização de estudos, projetos, perspectivas de mercado etc., além de exigir pré-acordos sucessivos, alguns com a participação de terceiros, como bancos, seguradoras e garantidores, em operações estruturadas de financiamento<sup>9</sup>.

Nesse contexto de incremento das relações empresariais e com base na liberdade conferida às partes para pactuarem contratos atípicos, surgiram os contratos coligados.

Os estudos a respeito do tema, apesar de manterem certa semelhança entre as teorias, utilizam expressões variadas para tratar do mesmo instituto: *contratos coligados*<sup>10</sup>, *coligação contratual*<sup>11</sup>, *contratos conexos*<sup>12</sup>, *redes contratuais*<sup>13</sup> etc. No direito italiano são utilizadas as expressões *collegamento negoziale*<sup>14</sup> e *contratto*

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. Álvaro Villaça Azevedo classifica os contratos atípicos em singulares e mistos, assim definidos: “Os contratos atípicos singulares são figuras atípicas, consideradas individualmente. Os contratos atípicos mistos apresentam-se: (a) com contratos ou elementos somente típicos; (b) com contratos ou elementos somente atípicos; e (c) com contratos ou elementos típicos e atípicos” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135).

<sup>9</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226.

<sup>10</sup> Utilizam essa terminologia, por exemplo: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos coligados de sublocação de imóvel e franquia comercial. Aplicabilidade do art. 21 da Lei n. 8.245/1991. In: **Revista Trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 8, p. 213-232, out.-dez., 2001; NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224-294.

<sup>11</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>12</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>13</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003.

<sup>14</sup> SCOGNAMIGLIO, Renato. Collegamento negoziale. **Enciclopedia del Diritto**. v. 7. Milano: Giuffrè, 1960, p. 375-381.

*collegato*<sup>15</sup>. Na Espanha adota-se a expressão *contratos conexos*<sup>16</sup>; na França fala-se em *groupes de contrats*<sup>17</sup>; e no direito anglo-americano *contratos ligados* (*linked contracts* ou *linked transaction*) ou *networks contratuais*<sup>18</sup>.

A divergência de nomenclatura utilizada pela doutrina é inclusive objeto de crítica por parte de Eduardo Takemi Kataoka<sup>19</sup>. O presente estudo não pretende aprofundar a questão da terminologia<sup>20</sup>, por entendermos que é desnecessária à análise e compreensão do instituto, sobretudo dos efeitos decorrentes dos contratos coligados perante as partes e terceiros.

Convém mencionar que Humberto Theodoro Neto relembra que a teoria da coligação contratual foi criada na década de 1970 pela doutrina francesa, sob a denominação de grupos contratuais, visando sistematizar as ações diretas<sup>21</sup>.

## 1.2 Causa contratual

A definição de contratos coligados, a sua interpretação e efeitos próprios demandam previamente uma abordagem a respeito da *causa* em matéria contratual. O tema da causa é bastante amplo e a doutrina revela dissonância, não apenas em relação ao conceito, mas também sobre a relevância da figura, dividindo-se entre os causalistas e os anticausalistas.

<sup>15</sup> MESSINEO, Francesco. Contratto collegato. In: **Enciclopedia del Diritto**. v. 10. Milano: Giuffrè, 1962, p. 48-54.

<sup>16</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994.

<sup>17</sup> *apud* BACACHE-GIBEILI, Mireille. La relativité des conventions et les groupes de contracts, 1996. In: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 233-235.

<sup>18</sup> *apud* SKIPWITH, GUY; Dyson, Karen. Consumer credit law. Birmingham: Birmingham Settlement, 1997, p. 38; ADAMS, John N.; BROWNSWORD, Roger. Privity and the concept of a network contract. Legal Studies. v. X, n. 1, p. 12, mar. 1990. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016, p. 461.

<sup>19</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.145-147.

<sup>20</sup> Rodrigo Xavier Leonardo, ao tratar da classificação dos contratos coligados segundo as fontes de coligação, menciona que contratos conexos são espécies do gênero contratos coligados, enquanto redes contratuais e contratos conexos em sentido estrito são subespécies de contratos conexos. Citamos essa questão apenas para ilustrar a diversidade quanto à terminologia, mas trataremos da classificação oportunamente (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016, p. 468).

<sup>21</sup> *apud* TEYSSIE, B. Les groupes de contrats. Paris, 1975. In: THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99.

O objetivo neste tópico é fazer uma breve abordagem a respeito da causa, sem a pretensão de esgotar o tema para, na sequência, tratá-la especificamente no âmbito da coligação.

O Código Civil de 1916 e o atual não elencaram a causa entre os requisitos de validade do contrato<sup>22</sup>, embora seja possível admitir uma teoria brasileira a respeito, que aparece de uma forma ou de outra no ordenamento, conforme apontado por Luciano de Camargo Penteado<sup>23</sup>.

Apesar disso, é digno de nota que o Código Civil de 2002 faz menção à causa em diversos artigos, por exemplo, 145, 598, 791, 1.577 e 1.661<sup>24</sup>.

Em conhecida monografia sobre a causa no contrato, Torquato Castro relata que os anticausalistas baseiam-se na desnecessidade de utilizar um conceito abstrato e difícil como a causa, pois esta, diante dos fundamentos expostos pela doutrina, poderia ser substituída pelas ideias de consentimento ou de objeto<sup>25</sup>.

Luciano de Camargo Penteado investiga as quatro concepções de causa apresentadas por Aristóteles – material, formal, eficiente e final – e aponta as expressões da doutrina da causa – razoável, eficiente, natural e final – denotando a abrangência do assunto<sup>26</sup>.

No tocante à causa razoável ou justa, explica que se trata da “razão determinante do sentido jurídico de um vínculo. É o que permite ao contrato criar obrigações recíprocas entre as partes como justificativa econômica, ética e política”. Quanto à causa eficiente, define-a como aquela que, em contrato ou obrigação já

<sup>22</sup> Os elementos do ato jurídico são elencados no art. 82 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 104 do Código Civil de 2002. No atual Código, ao invés da referência ao ato jurídico, o dispositivo afirma: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”.

<sup>23</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 62.

<sup>24</sup> “Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”. “Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra”. “Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade”. “Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo”. “Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento”.

<sup>25</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 19. Massimo Bianca distingue a causa do objeto do contrato, explicando que o objeto diz respeito ao conteúdo do acordo das partes, enquanto a causa indica o interesse que aquele conteúdo busca satisfazer. Em suas palavras: “La causa si distingue rispetto all’oggetto del contratto. All’oggetto indica il programma, ossia al contenuto dell’accordo delle parti (n. 137), mentre la causa indica l’interesse che tale programma è volto a soddisfare” (BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: il contratto**. v. 3. Milano: Giuffrè, 1998, p. 420).

<sup>26</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 64.

existente, “consiste em dado adicional, capaz de alterar a estrutura do tipo ou do mecanismo de imputação de direitos e deveres nas esferas dos sujeitos vinculados”<sup>27</sup>.

Segundo ilustra Luciano de Camargo Penteado, a causa razoável do *leasing* é a promessa de transferência de posse de bem por meio do pagamento parcelado, com a possibilidade de aquisição da propriedade ao final. Acrescenta que a diluição do pagamento do valor residual de garantia, antecipado no decorrer do contrato e não pago ao final, descaracteriza o *leasing*, pois deixa de haver a mera possibilidade de aquisição ao final, mas sua necessidade, de maneira que a cobrança antecipada do valor residual de garantia é a causa eficiente para alterar a estrutura do *leasing* e transformá-lo em uma compra e venda<sup>28</sup>.

A respeito da qualificação do contrato de *leasing*, Maria Celina Bodin de Moraes aborda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a antecipação do valor residual, que resultou na súmula 263, no sentido da descaracterização do contrato em razão do pagamento antecipado do valor residual; e, posteriormente, na súmula 293, com entendimento em direção oposta. Esclarece ainda que, independentemente da razão para a mudança da jurisprudência,

ambas as súmulas cuidam da qualificação do contrato através da causa, a primeira (263) considerando que certo elemento (a cobrança antecipada do VRG) desqualifica o contrato de *leasing*, transformando-o em compra e venda, e a segunda (293) revogando a nova qualificação, entendendo que a causa continua, apesar daquela cobrança antecipada, a ser de arrendamento mercantil financeiro<sup>29</sup>.

Apresentando a noção de causa natural e causa civil em oposição entre si, Luciano de Camargo Penteado examina que a primeira consiste no sinalagma, pois quem contrata busca a troca de bens; enquanto a segunda é aquela “inventada”, criada pela racionalidade humana e vinculativa porque reconhecida socialmente como tal. Exemplifica a causa civil com o cheque, em que a formalidade criada pela sociedade cria a obrigação de prestar a quantia, não se tratando da própria natureza das coisas<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 84.

<sup>28</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 84.

<sup>29</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 310-311.

<sup>30</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 86-88.

Segundo Judith Martins-Costa, a causa como finalidade subjetiva, como se verifica no direito francês, é a finalidade buscada por quem se obriga, que integra a manifestação de vontade; enquanto a causa como finalidade objetiva, com origem no direito italiano, refere-se à causa do contrato, e não da obrigação, e diz respeito à função social, como elemento extrínseco ao contrato e não ao processo volitivo dos contratantes<sup>31</sup>.

Em monografia a respeito do problema da causa no Código Civil brasileiro, Paulo Barbosa de Campos Filho explica que a teoria objetiva, ao relacionar a causa com o contrato, e não com a obrigação, e defini-la como sua função social, não resolveu a problemática e as discussões em torno da causa. Isso porque não se despreendeu do equívoco, ainda que involuntário, de “considerar a causa como um ‘elemento’, seja da obrigação, seja do contrato, seja do negócio ou do ato jurídico”. O autor defende que “elemento” integra a natureza ou a estrutura de algo, de maneira que a causa dos atos humanos, consistente na finalidade buscada, não pode fazer parte da natureza ou da estrutura do ato, podendo ser o que o “condicione, determine ou explique”<sup>32</sup>.

Paulo Barbosa de Campos Filho acrescenta que a causa subjetiva e a objetiva tratam de um mesmo conceito, sob perspectivas diferentes: primeiro como dado do espírito capaz de provocar a ação; depois como um acréscimo que determina a valoração sobre a ação decorrente. Por sua vez, conceitua causa como “aquele interesse, material ou moral, a cuja realização tende o agente e que, se conforme à ordem jurídica, legitima o resultado procurado”<sup>33</sup>.

Lino de Moraes Leme, em artigo intitulado *A causa nos contratos*, sustenta que a causa é um elemento do contrato e elucida:

Não confundamos “causa” com “motivo”. Igualmente, não a confundamos com o objeto que, nos negócios jurídicos bilaterais, é duplo. Mas fixemos que ela é o escopo jurídico-prático, ou razão econômico-jurídica do negócio. Faltar ela ao negócio é faltar-lhe o seu sopro vital. Expressa, ou não, ela se incorpora aos negócios jurídicos. Explícita ou implícita na lei, bem haja a jurisprudência que sempre a reconheceu<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, ano XVI, v. 45, mar. 1989, p. 223-224; 234.

<sup>32</sup> CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. **O problema da causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959, p. 123-124; 125.

<sup>33</sup> CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. **O problema da causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959, p. 111-112.

<sup>34</sup> LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, v. 52, 1957, p. 79. O autor traz no artigo uma breve exposição acerca do posicionamento dos

Para o autor, conforme os autores causalistas, a jurisprudência anglo norteamericana aponta como um dos requisitos do contrato a *consideration*, que é a causa<sup>35</sup>.

Já Antônio Junqueira de Azevedo entende que a causa não é um elemento da estrutura do contrato, mas um fato externo ao negócio que o justifica do ponto de vista social e jurídico. E ilustra seu pensamento com o acordo de alimentos, celebrado quando uma das partes reconhece que a outra deles necessita, cuja necessidade (causa final), uma vez extinta, pode levar, pelos meios processuais adequados, à perda da eficácia do acordo. Recorre ainda ao exemplo do mútuo, em que faltou a entrega da coisa (causa pressuposta), para dizer que, nessa hipótese, o negócio é nulo. Assim, o autor refere que, não obstante a causa não esteja expressamente prevista na lei, está no ordenamento porque é inevitável, auxiliando, ainda, na análise da validade e na eficácia do negócio jurídico<sup>36</sup>.

Ponderando que os causalistas subdividem-se entre aqueles que defendem a causa da obrigação e os que sustentam a causa do contrato, Torquato Castro afirma que a causa deve ser vista no próprio ato, como um elemento essencial que lhe confere individualidade, definindo-a como “a função que o ato jurídico tende a realizar”<sup>37</sup>.

Maria Celina Bodin de Moraes entende a causa contratual sob a perspectiva da função conferida ao contrato pelo ordenamento, destacando que a análise da causa permite individualizar os elementos essenciais de um determinado contrato e, a partir de então, investigar a presença ou a ausência destes elementos na convenção de interesses entabulada pelas partes. Nesse sentido, a causa serve para a qualificação do negócio jurídico<sup>38</sup>.

A autora argumenta que o negócio como ato da autonomia privada é protegido pelo ordenamento não porque emana da vontade, mas porque pertence ao mundo

---

escritores causalistas e anticausalistas, bem como da previsão expressa ou não da causa como requisito do contrato em outros ordenamentos jurídicos. No tocante aos anticausalistas, relata que defendem que a noção de causa é ilógica e inútil; ilógica porque nos contratos bilaterais, por exemplo, verifica-se a anterioridade das obrigações das partes, de modo que a obrigação do vendedor seja a causa da obrigação do comprador, e vice-versa; e inútil porque a causa, segundo pensam, corresponde ao objeto ou ao consentimento (p. 75).

<sup>35</sup> LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, v. 52, 1957, p. 74.

<sup>36</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 149-150; 158-160.

<sup>37</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 15-18; 37.

<sup>38</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 293.

jurídico, devendo estar em consonância com o interesse social e geral e não apenas aos interesses individuais das partes. Acrescenta que os contratos típicos e o disposto no art. 425 do Código Civil, ao enunciar a licitude dos contratos atípicos, destacando a necessidade de observar as regras gerais do Código, cumprem em abstrato a exigência de que o negócio jurídico deve atender ao interesse social e geral, estando a liberdade privada limitada pelos valores constitucionais da solidariedade e dignidade da pessoa humana, e pelos institutos do abuso de direito, fraude à lei, os princípios da boa-fé, probidade e função social dos contratos<sup>39</sup>.

Entende que é predominante no Brasil a concepção objetiva de causa, em que a “função do negócio é colocada em primeiro plano, em lugar da vontade”, aludindo à função econômico-social ou função prático-social<sup>40</sup>.

Ao adotar a posição de que causa não se confunde com o fim do contrato, além de criticar as noções francesa, italiana e inglesa de causa, Luciano de Camargo Penteado conceitua causa como “o elemento que faz do ato plurissubjetivo um ato jurídico, é a responsável pela aura de juridicidade. A causa jurídica consiste no binômio da causa razoável e da causa suficiente e só nele em sentido próprio e autêntico”<sup>41</sup>.

O autor também pondera que uma prestação não é a causa da outra mesmo nos contratos sinalagmáticos, afirmando que a reciprocidade constitui a causa, não podendo ser considerada de forma isolada como se cada prestação tivesse uma causa distinta<sup>42</sup>.

A causa distingue-se do motivo, pois este é o desejo psicológico externo ao contrato. Em regra, o motivo é irrelevante ao direito, salvo quando as partes lhe conferem no contrato a importância de razão determinante<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 295-296.

<sup>40</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 299.

<sup>41</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 90-91. Cumpre mencionar as ponderações feitas pelo autor a respeito da doutrina da causa no estrangeiro: “A noção francesa, ela acabou se tornando vaga demais, ao ponto de qualquer problema de direito das obrigações poder ser resolvido, nesse país, mediante o apelo à noção de causa. A versão italiana da mesma, embora tenha sido importante por sublinhar os motivos objetivos do contrato, salientando dessa forma as relações entre causa e tipo, acaba por dar uma visão do fenômeno um pouco autoritária. A inglesa tem aplicação restrita e, propriamente, não configura uma teoria da causa, mas do conceito de troca contratual”.

<sup>42</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004, p. 91-92.

<sup>43</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 14-15. A propósito do assunto, o art. 140 do Código Civil prevê: “O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”.

Conforme expõe Torquato Castro, a ausência da causa implica na nulidade do contrato, que não produz efeitos jurídicos, pois para o direito brasileiro todos os contratos são causais<sup>44</sup>.

Como exemplo, menciona-se a falta de causa no contrato de seguro em que não há risco a ser coberto; enquanto a causa ilícita verifica-se no caso de doação em recompensa de serviços ilícitos e no empréstimo feito ao jogador para continuação do jogo<sup>45</sup>.

Apesar da crítica de Torquato Castro aos causalistas que justificam a causa na obrigação da parte, resultando em tantas quanto fossem as obrigações, reconhece que a causa da obrigação pode ser vista com significado próprio, não relacionado àquela do aperfeiçoamento do contrato. Nesse sentido, a causa da obrigação é verificada em momento diverso, na fase de cumprimento do contrato ou de obrigação originária de outra fonte<sup>46</sup>.

Entende Giovanni Ettore Nanni que embora não positivada a causa no Código Civil, é possível atribuir-lhe a noção de cláusula geral:

É a hipótese fática que aponta a causa concreta, que qualifica o contrato, a qual varia consoante as vicissitudes do negócio em tela.  
A causa detém, portanto, um largo campo de atuação, que se assemelha a uma cláusula geral, amoldável ao evento efetivo<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 44-45. Judith Martins-Costa esclarece que o estudo da causa relaciona-se com o contraste entre os atos jurídicos causais e os atos jurídicos abstratos, esses últimos de cujo suporte fático é excluída a causa, acrescentando que o ordenamento brasileiro admite excepcionalmente os atos abstratos (MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, ano XVI, v. 45, p. 213-244, mar. 1989, p. 221). Conforme explica Maria Celina Bodin de Moraes, nem mesmo os negócios abstratos são negócios sem causa (MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 305). Orlando Gomes afirma: “Entre nós, não se admitem negócios abstratos puros. Todos os negócios translativos são causais. E, até nos títulos de crédito, apontados geralmente como negócios abstratos, a abstração da causa é relativa. O negócio abstrato está condenado, principalmente, porque conduz a resultados iníquos, ao sobrepor o “fim jurídico puro ao resultado social visado” (GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. (coord.) e atualizador Edvaldo Brito; atual. Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 248). No mesmo sentido é a posição de Antônio Junqueira de Azevedo: “No direito brasileiro, não há negócios absolutamente abstratos, somente os há relativamente abstratos; com isso queremos dizer que a falta de causa terá relevância *entre as partes*”. É o que ocorre com os títulos de crédito (nominativos ou ao portador)” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 143 – destaques do autor).

<sup>45</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 306.

<sup>46</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 46.

<sup>47</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 248. A respeito da ausência de previsão legal acerca da causa, Paulo Barbosa de Campos Filho afirma que a causa não precisa estar expressa para lhe dar aplicação (CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. **O problema da causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959, p.142).

Não obstante a ausência de um conceito uníssono, parece ser majoritária a doutrina da causa, sendo certo que esta exerce papel especialmente relevante na coligação contratual. No que concerne ao emprego da causa na coligação de contratos, Torquato Castro afirma:

Todo o problema técnico e prático dos contratos inominados, toda a dogmática da nominação dos contratos, todo o tema da *unidade e pluralidade dos contratos* – o concurso e a conexão objetiva ou fundamental dos contratos – são dominados por essa noção jurídica, tão útil quanto fundamental<sup>48</sup>.

### 1.3 Causa concreta e concepção sistêmica na coligação

Compartilhamos do posicionamento da doutrina que define a causa como a função econômico-social buscada com a convenção, o que entendemos se aderem tanto dados objetivos, a respeito da função atribuída ao negócio pelo ordenamento jurídico, quanto componentes subjetivos, já que não se pode desconsiderar a declaração de vontade das partes<sup>49</sup>.

O emprego da causa concreta<sup>50</sup> é de suma importância na identificação da coligação contratual, pois ela estabelece “uma unidade funcional de operação econômica comum”, permitindo a qualificação do contrato e revelando os seus principais caracteres<sup>51</sup>, o que orienta a sua interpretação e os seus efeitos jurídicos à luz das circunstâncias fáticas do caso.

Explica Ricardo Luis Lorenzetti:

La costumbre muestra que la idea de “negocio” (en su acepción común y no referida a la teoría del negocio jurídico) es más amplia que la de “contrato”. Cuando se quiere hacer un “negocio” se utiliza a los “contratos” como instrumentos, agrupándolos de modo tal que produzcan el efecto deseado<sup>52</sup>.

<sup>48</sup> CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 56 (grifos do autor).

<sup>49</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994, p. 281. Segundo a autora, “[...] entendemos que la causa del contrato se integra tanto elementos objetivos (la función que el Ordenamiento atribuye al negocio) como subjetivos (el propósito que las partes pretenden alcanzar con el mismo)”.

<sup>50</sup> Tratando dos contratos coligados, embora sem referir à expressão causa concreta, Roberto Rosa afirmava: “Num contrato único não é tão importante distingui-lo pelo interesse econômico, mas se há complexidade de interesses, é importante verificar-se o escopo econômico” (ROSAS, Roberto. Contratos coligados. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**. São Paulo, ano 2, p. 53-56, jan.-mar., 1978, p. 53).

<sup>51</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 249-252.

<sup>52</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 38-39.

Assim, além da finalidade pretendida com a celebração do contrato em si, na pluralidade de contratos há uma finalidade supracontratual. Nessa, a finalidade econômica-social é distinta ou mais ampla do que aquela de cada contrato individualizado, sendo este utilizado como instrumento para atingir aquela. A finalidade supracontratual ampara a conexão entre os contratos<sup>53</sup> e a entendemos como a causa concreta da coligação.

A conexão ou coligação contratual é um fenômeno que compreende a análise das relações em que os contratos são instrumentos para a realização de uma operação econômica supracontratual, que incluem relações de consumo entre grupos de fornecedores e consumidores e relações interempresariais<sup>54</sup>.

No âmbito das relações de consumo, são exemplos de conexão contratual os contratos de financiamento para a compra de bens imóveis ou móveis, contratos de serviços de viagem, operações de *leasing*, contratos de cartões de crédito, serviços de saúde por parte de médicos e hospitais etc.

Em relação aos negócios empresariais, podemos citar as operações estruturadas de financiamento de projetos (*Project finance*); os financiamentos para a aquisição de bens; os contratos de garantia; os contratos de engenharia e infraestrutura, como de empreitada, *engineering*, EPC (*engineering, procurement and construction contract*), contrato de aliança; contratos de tecnologia, envolvendo a licença de uso de *software* e prestação de serviços de implantação e suporte; dentre outros.

Com base nesses exemplos, alguns dos quais trataremos em tópico próprio, é possível vislumbrar a existência de um interesse individual de cada contrato e um interesse comum que levou à celebração de contratos vinculados entre si. No caso de financiamento para a compra de imóveis, o contrato de financiamento tem por objetivo a obtenção de crédito, já o contrato de compra e venda, a aquisição de um bem. A análise dos dois contratos revela que a causa para a celebração de ambos é a aquisição de bem imóvel por meio do pagamento de forma parcelada.

Ricardo Luis Lorenzetti sustenta:

La unión de contratos es un medio que se utiliza para la satisfacción de un interés, que no se puede realizar normalmente a través de las figuras típicas existentes. De ello debemos deducir que hay una parte que busca una

---

<sup>53</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 40.

<sup>54</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 43.

satisfacción, y otra que intenta satisfacerla mediante un encadenamiento contractual<sup>55</sup>.

Para esse autor, os contratos coligados tratam de um único negócio, desmembrado em contratos distintos. Ele entende que é desnecessária a análise mediante uma visão voluntarista, mas sim com um enfoque objetivo fundado na noção de causa, pois a conexão objetiva é realizada por meio do negócio pretendido pelos contratos<sup>56</sup>.

Consoante exposto por Carlos Nelson Konder, em obra que trata dos contratos conexos, a ausência de previsão expressa da causa entre os requisitos de validade do negócio jurídico não significa que o ordenamento brasileiro seja contrário à “funcionalização da autonomia privada”, em especial dos institutos de direito civil<sup>57</sup>.

Defende que a funcionalização “significa no exame de um fato jurídico privilegiar o perfil funcional – os efeitos buscados, o fim almejado – em detrimento do perfil meramente estrutural, pois aquele é mais adequado para individuar os interesses que as partes buscam realizar e tutelar”. Esclarece que ela não despreza a análise da estrutura, que é o ponto de partida para qualquer hermenêutica, mas o exame da finalidade almejada por meio do negócio permite um processo de interpretação e de qualificação do negócio mais eficaz que o mero exame, por meio do processo de subsunção, dos seus elementos estruturais<sup>58</sup>.

Ricardo Luis Lorenzetti verifica na conexão contratual um interesse associativo, mas aponta a causa como elemento de vinculação dos contratos dentro de um sistema próprio:

En la conexidad hay un interés asociativo que se satisface a través de un negocio que requiere varios contratos unidos en sistema; la causa en estos supuestos vincula a sujetos que son partes de distintos contratos situándose fuera del vínculo bilateral pero dentro del sistema o red contractual. Ello significa que hay una finalidad económico-social que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razón de ser de su unión; si se desequilibra la misma se afecta todo el sistema y no un solo contrato<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 49.

<sup>56</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 53.

<sup>57</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 42.

<sup>58</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 32.

<sup>59</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 63.

Para a verificação de que um contrato integra um sistema de coligação contratual, a doutrina menciona que as “causas” dos contratos que integram a rede devem estar relacionadas entre si.<sup>60</sup>

Consoante exposto por Massimo Bianca, a causa concreta qualifica o contrato, determina a sua função e é relevante critério de interpretação. Ademais, a causa concreta serve como critério de adequação do contrato, para se verificar, por exemplo, se a relação sobrevive à nulidade parcial do contrato. Assim, complementa o autor, a coligação contratual e a conseqüente conexão entre o destino de um contrato com o de outro são constatadas por meio da verificação da causa concreta buscada com a operação<sup>61</sup>.

A abalizada doutrina reconhece que a causa concreta, que consiste na operação econômica-social visada pelas partes, é o elemento que configura a coligação contratual, conforme defendem ainda Renato Scognamiglio<sup>62</sup>, Rodrigo Xavier Leonardo<sup>63</sup>, Eduardo Takemi Kataoka<sup>64</sup> e Ana López Frías<sup>65</sup>.

<sup>60</sup> Tratando da causa concreta no âmbito das redes contratuais, Luciano de Camargo Penteado ensina que “A causa, entretanto, como traduz a específica ligação entre prestações, permite identificar cada relação contratual e a rede como um todo, decompondo as diferentes segmentações em que se divide a operação econômica unitária. Assim, podemos ver a causa de cada contrato que integra a rede e a causa da rede”. (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual**: temas atuais. São Paulo: Método, 2007).

<sup>61</sup> BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile**: il contratto. v. 3. Milano: Giuffrè, 1998, p. 426-427. Giovanni Ettore Nanni, referindo-se ao autor italiano, interpreta: “a coligação contratual é constatada mediante o cotejo entre as causas concretas de contratos que tenham acentuado grau de proximidade entre si, em que se denota alguma sorte de conexão entre elas, formando uma unidade funcional econômica” (NANNI, Giovanni Ettore. *Promessa de fato de terceiro. Coligação contratual e extinção do contrato pela frustração de seu fim* (parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, p. 279-310, out.-dez., 2016. Acesso pela Revista dos Tribunais *Online*).

<sup>62</sup> SCOGNAMIGLIO, Renato. *Collegamento negoziale*. **Enciclopedia del Diritto**. v. 7. Milano: Giuffrè, 1960, p. 376. Oportuno consignar o seguinte trecho: “E si deve per converso ritenere – aderendo alla opposta e più accreditata tendenza dottrinale – che il problema proposta – come ogni altro relativo alla qualificazione giuridica del contegno negoziale – possa soltanto risolversi alla stregua del criterio di valutazione obiettivo che la legge ritiene all’uopo decisivo. La soluzione in questo senso più corretta – tra le altre suggerite dagli scrittori – ci sembra quella che fa leva sull’elemento della causa o funzione economico-sociale”. Em tradução livre: “Em contrapartida, deve-se considerar – aderindo à tendência doutrinária oposta e mais reconhecida – que o problema proposto – como qualquer outro relacionado à qualificação jurídica do comportamento da negociação – possa apenas se resolver com base no critério de apreciação objetivo tido pela lei como decisiva para esse efeito. Nesse sentido, a solução mais acertada – dentre as outras sugeridas pelos estudiosos – parece ser a que apela ao elemento da causa ou da função econômico-social”.

<sup>63</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003, p. 147-148. Esse autor fala em *causa sistemática* e, ainda, se refere à *finalidade* ou objetivo comum, que são, todos esses elementos, transcendentais aos contratos individualizados (grifos do autor).

<sup>64</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 180. O autor alude à causa como a função econômico-negocial do contrato, acrescentando que na coligação há uma causa supercontratual que transcende à causa de cada contrato, atribuindo evidente relevância prática ao papel da causa na coligação: “O todo é mais do que o somatório das unidades. Isso permite identificar que partes da coligação são tangentes à causa supercontratual – função econômica da coligação – e quais pertencem aos contratos específicos. Isso permite suspeitar quais cláusulas são da coligação e quais são dos contratos específicos”.

<sup>65</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994, p. 280.

Em posição diversa, Francisco Paulo de Crescenzo Marino prefere a expressão “fim do contrato” ao invés de causa concreta. Entende que a “função econômico-social típica” reporta-se ao tipo contratual e o “fim do contrato” à convenção concreta, sendo figuras complementares, preferindo estas últimas expressões para evitar a polissemia do termo causa<sup>66</sup>.

Em artigo intitulado *Esquema de uma teoria sistêmica del contrato*, Ricardo Luis Lorenzetti defende ainda que o horizonte de análise da teoria contratual deva ser alargado para concebê-la como um sistema<sup>67</sup>.

Nesse aspecto, explica que a teoria contratual envolve três níveis de análise e perspectivas: (i) contratual, cujo objeto é o contrato como ato jurídico bilateral; (ii) sistemático, que tem como objeto a análise dos grupos de contratos e a sua ordenação em sistemas com finalidades supracontratuais; e (iii) institucional, de que o objeto é o estudo das regras institucionais, com o intuito de promover a sua funcionalidade, impulsionando a eficácia e a eficiência da contratação, sem se olvidar do entorno econômico (direito da concorrência) e social (impacto ambiental, urbanístico e social)<sup>68</sup>.

Segundo Ricardo Luis Lorenzetti, explicar e estabelecer as regras para a solução dos conflitos advindos da rede contratual demanda um enfoque na “interação de um grupo de contratos que atuam de forma relacionada”, e não no exame dos vínculos individuais. Isto requer a compreensão do sistema e de uma teoria sistemática<sup>69</sup>. Destaca que:

Es necesario ampliar el campo de aplicación de la dogmática civilista tradicional, trascender la bilateralidad, para ensayar una dogmática sistematica, que tenga por objeto de análisis el sistema de normas fundamentales, dando cabida así a la contemplación del supuesto de hecho bilateral y estructural<sup>70</sup>.

<sup>66</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

<sup>67</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoría sistêmica del contrato. In: **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v. 1, p. 475-528, jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 1.

<sup>68</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoría sistêmica del contrato. In: **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v. 1, p. 475-528, jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 2.

<sup>69</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoría sistêmica del contrato. In: **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v. 1, p. 475-528, jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 11.

<sup>70</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoría sistêmica del contrato. In: **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v. 1, p. 475-528, jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 13. No mesmo sentido, Luciano de Camargo Penteado defende que “A rede contratual permite identificar a ideia de sistema no campo contratual, ou seja, a presença de elementos plurais que mantêm ordem e unidade, e com isso, coesão e completude relativas”. (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007, p. 485).

Na linha do que foi exposto, entendemos que a causa concreta do negócio global ou causa supracontratual, considerada como a operação econômica-social que levou à vinculação entre os contratos, é um elemento da coligação contratual e orienta a análise de interpretação conjunta dos contratos, numa concepção sistêmica. É fundamental para avaliar os efeitos próprios e, inclusive, definir a situação jurídica do terceiro<sup>71</sup>, o que será aprofundado em tópico próprio.

A coligação contratual funciona como um sistema formado pelas unidades de cada contrato, de modo que a existência de vicissitudes em um contrato pode afetar a estabilidade do sistema contratual como um todo, repercutindo em todos os contratos integrantes da coligação.

#### 1.4 Conceito e espécies de coligação

Francisco Paulo de Crescenzo Marino formula conceito aberto de coligação contratual justificando que a diversidade de consequências possíveis desaconselha uma definição rígida:

Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do próprio conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca<sup>72</sup>.

De acordo com Marcelo Cama Proença Fernandes,

[...] Cuida-se, nesse contexto, de duas ou mais relações formalmente autônomas e contemporâneas interligadas em face da existência de uma finalidade comum, em geral consistente em uma operação econômica global. Esses contratos, embora estruturalmente independentes, exercem influência recíproca e têm sua finalidade e conteúdo material alterados e redefinidos pelo escopo do grupo, também chamado de causa contratual<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226.

<sup>72</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.

<sup>73</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219. Para chegar a esse conceito, Marcelo Cama Proença Fernandes discorre antes sobre as principais características da coligação contratual, que para ele são: (i) pluralidade de contratos, (ii) conexidade, por meio de uma ligação de cunho jurídico-econômico, (iii) autonomia estrutural de cada contrato que a integra, (iv) insuficiência dos tipos contratuais para se alcançar a finalidade pretendida pelas partes e (v) diversidade temporal, pois nem sempre os contratos coligados são celebrados de forma simultânea, mas necessariamente são contemporâneos (p. 210-219).

No entendimento de Orlando Gomes,

Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos. A dependência pode ser recíproca ou unilateral<sup>74</sup>.

No conceito proposto por Ana López Frías em sua tese de doutorado sobre os contratos conexos,

Para nosotros se está ante el fenómeno de la conexión contractual cuando varios sujetos celebran dos o más contratos distintos que presentan una estrecha vinculación funcional entre sí por razón de su propia naturaleza o de la finalidad global que los informa, vinculación que es o puede ser jurídicamente relevante<sup>75</sup>.

Para Cláudia Lima Marques, a conexidade é o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos para atingir um fim econômico unitário, o qual decorre da especialização das tarefas produtivas, da formação de redes de fornecedores e, eventualmente, da vontade das partes. A autora apresenta três conceitos conforme a classificação que faz do gênero contratos conexos:

1. *Grupos de contratos* – contratos vários que incidem de forma paralela e cooperativa para a realização do mesmo fim. Cada contrato (por exemplo, contratos com um banco múltiplo popular e um consumidor com conta corrente) tem um objetivo diferente (cartão de extratos, crédito imediato limitado ao cheque especial, depósito bancário simples), mas concorrem para um mesmo objetivo (conta corrente especial ao consumidor) e somente unidos podem prestar adequadamente.
2. *Redes de contratos* – em que cada contrato tem sucessivamente por objeto a mesma coisa, o mesmo serviço, o mesmo objeto da prestação. É a estrutura contratual mais usada pelos fornecedores ao organizarem a (*sic*) suas cadeias de prestação ao consumidor com fornecedores diretos e indiretos, como no caso do seguro-saúde, também usada nas colaborações entre fornecedores para a produção (e terceirizações) e distribuições no mercado.
3. *Contratos conexos stricto sensu* – são aqueles contratos autônomos que, por visarem a realização de um negócio único (nexo funcional) se celebram entre as mesmas partes ou entre partes diferentes e se vinculam por esta finalidade econômica supracontratual comum, identificável seja na causa, no consentimento, no objeto ou nas bases do negócio. Assim, se a finalidade supracontratual comum é de consumo, todos os contratos são de consumo por conexidade ou acessoriedade<sup>76</sup>.

<sup>74</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121.

<sup>75</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994, p. 273.

<sup>76</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 105-107.

Na definição apresentada por Rodrigo Xavier Leonardo, “o termo coligação contratual, em sentido amplo, significa apenas e tão-somente uma ligação, um vínculo entre relações jurídicas contratuais diferentes que conformam uma operação econômica unificada”<sup>77</sup>.

Como se pode perceber, o conceito atribuído pela doutrina aos contratos coligados ou conexos é em geral uniforme, com exceção de alguma diferença de nomenclatura, aludindo os autores aos elementos da coligação que são pluralidade de contratos – mantendo cada um sua estrutura autônoma, unidos por um nexo funcional – causa concreta e supracontratual ou conexidade, podendo enfrentar, a depender do grau de interligação entre eles, as vicissitudes de outro contrato<sup>78</sup>.

Portanto, unificando as características principais apontadas pela doutrina, propomos uma definição segundo a qual a coligação contratual decorre da vinculação de dois ou mais contratos, autônomos, por meio de uma causa concreta ou supracontratual, seja em decorrência da lei ou da autonomia privada, havendo dependência bilateral ou unilateral entre eles.

No tocante à classificação, é clássica a tripartição apresentada por Ludwig Enneccerus na metade do século XX, segundo a qual a união de contratos divide-se em três espécies principais: a união meramente externa, a união com dependência bilateral ou unilateral e a união alternativa<sup>79</sup>.

A união meramente externa ocorre quando há vários contratos completos unidos externamente apenas no momento da conclusão, sem dependência entre eles. Assim, sendo bilaterais os contratos, são distintos também em relação à

---

<sup>77</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 3.

<sup>78</sup> Acrescentamos ainda as seguintes definições: O contrato “coligado compõe-se de vários negócios jurídicos ligados por um nexo substancial, isto é, conexão mediante vínculo que une o conteúdo de dois contratos.” (RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 85). Referindo à união de contratos, Mário Júlio de Almeida Costa explica: “os contratos, embora mantenham a individualidade, encontram-se ligados, mercê da vontade das partes, por um *nexo funcional* que se reflecte sobre a sua disciplina”, sendo que “as vicissitudes de um possam influir sobre o outro” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 378-379, grifos do autor).

<sup>79</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, parte 1, p. 6-7.

contraprestação, cada qual seguindo suas próprias regras. A união meramente externa carece de relevância prática<sup>80</sup>.

Na união com dependência bilateral ou unilateral, os contratos são pretendidos apenas como um todo, seja com dependência recíproca, em que cada um dependa do outro igualmente, seja com dependência unilateral, de maneira que apenas um dependa do outro e não este daquele. A intenção quanto à dependência pode extrair-se ou não do contrato, podendo haver dependência bilateral expressa quando se tenha previsto que os contratos devem existir ou desaparecer um com o outro<sup>81</sup>.

Assim, a dependência pode ser recíproca ou bilateral na hipótese de os contratos serem dependentes entre si e ligados por uma operação econômica<sup>82</sup>. A dependência será unilateral quando apenas um dos contratos pressupor a existência do outro, sem que a recíproca seja verdadeira, o que ocorre no caso de um contrato acessório a outro principal.

Já a união alternativa ocorre quando os contratos estão unidos de maneira que, cumprindo-se ou não uma determinada condição, tem-se como concluído o outro contrato. Ludwig Enneccerus cita como exemplo a compra de um cavalo para a hipótese de o comprador se tornar oficial de cavalaria no prazo de um mês; caso essa condição não se concretize, alugará o cavalo por três meses. Dependendo de como se desenvolver a condição, haverá apenas um contrato: de compra ou de aluguel do cavalo, regido cada qual segundo as regras próprias de cada espécie contratual. Nesse caso, as medidas acautelatórias, em razão de perigo de dano iminente, poderão ter como base a dupla possibilidade de qualquer dos contratos ser concluído<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, parte 1, p. 6.

<sup>81</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, p. 6-7.

<sup>82</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 53; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo – comunhão de interesses, conexão de causas e afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 817, p. 51-60, nov. 2003.

<sup>83</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, p. 7.

Na doutrina da coligação contratual é tradicional a subdivisão em coligação bilateral e unilateral e a referência à classificação de Ludwig Enneccerus<sup>84</sup>.

A coligação contratual pode ocorrer entre as mesmas partes, por meio da celebração de mais de um contrato, ou entre partes diversas. Esta última hipótese traz maiores desafios em face do princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual, em sua concepção clássica, impõe a produção de efeitos somente em relação às partes do contrato.

Quando não houver previsão expressa de dependência entre os contratos, a verificação das relações econômicas que mediam as prestações pode determinar a dependência, ou seja, a finalidade econômica para a união dos contratos<sup>85</sup>.

Conforme observa Marcelo Cama Proença Fernandes, o elemento conexidade existente no âmbito da coligação contratual refere-se a uma finalidade jurídico-econômica específica, distinta dos fins de cada contrato componente da coligação e que não corresponde necessariamente a um somatório deles. Essa finalidade caracteriza a coligação, confere-lhe identidade e permite a sua análise pelo operador do direito como um fenômeno independente com consequências e regime jurídico próprios<sup>86</sup>.

O autor acrescenta: “a coligação contratual em verdade possui a natureza jurídica de um sistema aberto e móvel, integrado por diversos elementos associados por um nexos funcional específico”<sup>87</sup>. Já Francisco Paulo de Crescenzo Marino trata a coligação contratual como “categoria doutrinária”, sem se referir à natureza jurídica<sup>88</sup>. Paula A. Forgioni alude aos contratos coligados como classificação em relação ao grau de ligação, em oposição aos contratos independentes<sup>89</sup>.

Consoante Rodrigo Xavier Leonardo, a coligação contratual encontra-se dentre os casos de estruturas contratuais ou tipos contratuais gerais, figurando numa

---

<sup>84</sup> Por exemplo, ver: KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 41-43.

<sup>85</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, p. 6.

<sup>86</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 213.

<sup>87</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244.

<sup>88</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.

<sup>89</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 57.

classe de estruturação mais ampla e localizando-se “mediatamente entre a teoria geral dos contratos e os contratos típicos”<sup>90</sup>.

No que diz respeito às fontes da coligação contratual, Eduardo Takemi Kataoka aponta a lei, a tutela da boa-fé e a autonomia privada. Diante disso, classifica a coligação como voluntária, quando estabelecida em razão do exercício da autonomia privada; ou necessária, quando decorrente de lei expressa ou da tutela da boa-fé e da confiança<sup>91</sup>. Entende que a coligação necessária não deriva da autonomia privada em seu sentido puro<sup>92</sup>.

A classificação da coligação contratual em voluntária e necessária, segundo a sua fonte – vontade das partes (voluntária), lei ou elementos objetivos dos contratos (necessária) – é apresentada por Renato Scognamiglio<sup>93</sup> e por Francesco Messineo<sup>94</sup>.

Nessa linha, Giovanni Ettore Nanni explica que as espécies mais relevantes de contratos coligados dizem respeito justamente à coligação segundo a sua fonte. Desta forma, cuida-se de coligação voluntária ou necessária. A coligação é voluntária quando as partes estabelecem a vinculação entre os contratos, seja de forma implícita ou mediante cláusula contratual expressa. A coligação necessária decorre de imposição da lei, de que são exemplos a coligação entre contrato-base e subcontrato, entre contrato principal e contrato de garantia (fiança, seguro-garantia, hipoteca etc.); entre contrato preliminar e contrato definitivo<sup>95</sup>.

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, o vínculo existente entre os contratos coligados pode decorrer de disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos, ou de cláusula contratual expressa ou implícita. O autor aponta esta última como mais frequente. Assim, conforme sua classificação, no primeiro caso tem-se coligação *ex lege*, no segundo, coligação natural e, no terceiro, coligação voluntária<sup>96</sup>.

---

<sup>90</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. *In*: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016, p. 459.

<sup>91</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 137.

<sup>92</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 131.

<sup>93</sup> SCOGNAMIGLIO, Renato. Collegamento negoziale. *In*: **Enciclopedia del Diritto**. v. 7. Milano: Giuffrè, 1960, p. 378-381.

<sup>94</sup> MESSINEO, Francesco. Contratto collegato. *In*: **Enciclopedia del Diritto**. v. 10. Milano: Giuffrè, 1962, p. 49.

<sup>95</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 254-255.

<sup>96</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 100.

Para o autor, a coligação *ex lege* ocorre quando a vinculação entre os contratos é expressamente prevista em lei, seja por meio de referência direta à coligação, seja de previsão de um ou mais de seus efeitos. Já a coligação natural advém da natureza acessória típica de um dos contratos, de que são exemplos a vinculação entre contrato-base e subcontrato (subempreitada coligada à empreitada etc.); entre contrato principal e contrato de garantia típico; e entre contrato preliminar e definitivo. O que distingue a coligação natural é que o tipo contratual pressupõe, por sua própria natureza, um ou mais contratos a ele relacionados. Por fim, a coligação voluntária fica reservada aos casos em que a vinculação não deriva da lei nem da natureza acessória de um dos contratos, mas do conteúdo dos contratos, podendo haver “coligação voluntária implícita” e “coligação voluntária expressa”<sup>97</sup>.

Por outro lado, criticando que não se deve tratar coletivamente os casos de ligação entre os contratos, diante das diferenças de origem, intensidade e efeitos do vínculo, Rodrigo Xavier Leonardo propõe classificação que parte do gênero “contratos coligados *lato sensu*” e a subdivide em três espécies: (a) contratos coligados em sentido estrito, (b) contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelas partes e (c) contratos conexos, subdividida em (c.1) contratos conexos em sentido estrito e (c.2) redes contratuais<sup>98</sup>.

Na primeira espécie, relativa aos “contratos coligados em sentido estrito”, a Lei é a fonte da coligação quando, ao regular determinado tipo contratual, prevê a ligação entre os contratos e a operação econômica supracontratual. Assim, segundo esse autor, “trata-se de uma situação restrita de coligação”<sup>99</sup>.

Como exemplo da coligação em sentido estrito, menciona os contratos de interconexão firmados pelas prestadoras de serviços de telefonia, regulados por meio da Lei n. 9.472/1997<sup>100</sup>. Em razão do disposto nessa legislação, por meio da interconexão entre as operadoras de telefonia, o consumidor da operadora A pode telefonar ao consumidor da operadora B e este, por sua vez, ao consumidor da operadora C. Do ponto de vista jurídico, essa interconexão de redes de telefonia é

<sup>97</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106-107.

<sup>98</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 8-9.

<sup>99</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 9.

<sup>100</sup> “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8, de 1995”.

possível em razão de diversos contratos que permitem a cada operadora a utilização das estruturas de tecnologia de outras empresas de telefonia, mediante contraprestação. Conforme acrescenta Rodrigo Xavier Leonardo, trata-se de contratos coligados por determinação legal, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações arbitrar as condições da interconexão no caso de conflito entre as operações e ausência de acordo entre eles (artigo 153 da Lei n. 9.472/1997)<sup>101</sup>.

Na segunda espécie apontada por Rodrigo Xavier Leonardo, “contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelas partes”, a própria denominação revela sua explicação e fonte, pois é fundada no exercício da autonomia contratual, em que os próprios contratantes são os responsáveis por determinar a vinculação entre os contratos, podendo ainda estabelecer cláusulas para limitar ou afastar a coligação<sup>102</sup>, o que se submete à análise de licitude<sup>103</sup>.

Para ilustrar a coligação por cláusula expressamente prevista pelas partes, citemos o caso de contratos do mercado imobiliário, nos quais é comum a celebração de contratos de arras com cláusula de condição resolutiva no caso de não aprovação do financiamento para a quitação do contrato de compra e venda. Nesse exemplo, verifica-se a existência de uma vinculação entre um contrato de arras, um contrato de mútuo e um contrato de compra e venda<sup>104</sup>.

Por fim, na terceira espécie indicada por Rodrigo Xavier Leonardo encontram-se os “contratos conexos”, que se verificam quando uma “ligação entre dois ou mais contratos se dá, predominantemente, pelo nexos entre eles existente, independente da estipulação de uma eficácia paracontratual em norma jurídica ou por cláusula contratual”. Para configuração e aferição da conexão contratual, deve haver uma

---

<sup>101</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 11-13.

<sup>102</sup> Conforme Francisco Paulo de Crescenzo Marino, salvo situações excepcionais, em que a desvinculação trouxe vantagens à parte prejudicada, a cláusula de separação deve ser considerada nula. Defende que “a cláusula de separação, ao contrariar a relação de dependência existente entre os contratos, destrói o próprio equilíbrio das prestações. No âmbito específico dos contratos de consumo e dos contratos de adesão, a cláusula de separação ou a cláusula que, de qualquer modo, venha a implicar renúncia antecipada a direito resultante da natureza da coligação (tal como, *v.g.*, renúncia prévia à possibilidade de opor o inadimplemento do vendedor a fim de sustar o pagamento das parcelas do financiamento coligado à compra e venda) será nula, conforme o artigo 424 do Código Civil e o artigo 51, incisos I e IV e § 1º, inciso II do Código do Consumidor” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222).

<sup>103</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 13-14.

<sup>104</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 13-14.

operação econômica e um propósito supracontratuais, que possa ensejar um nexo entre os contratos e a atribuição de consequências jurídicas específicas<sup>105</sup>.

Acrescenta que a experiência contratual revela diferentes espécies de conexão, justificando uma subdivisão em pelo menos dois grupos, de acordo com os sujeitos envolvidos: (c.1) redes contratuais, e (c.2) contratos conexos em sentido estrito. As redes contratuais englobam as conexões voltadas ao atendimento de oferta de produtos e serviços destinados ao mercado de consumo, que merece uma categoria isolada diante da proteção especial concedida ao destinatário final do conjunto contratual e do microsistema normativo<sup>106</sup>. Já os contratos conexos em sentido estrito, que se distanciam da proteção ao consumidor e aproximam-se dos contratos empresariais, se verificam diante de nexo econômico e funcional interligando um conjunto de contratos, que passam a ter eficácia distinta daquela de cada contrato<sup>107</sup>.

No entanto, entendemos que a classificação apresentada por Rodrigo Xavier Leonardo, não apenas com base nas fontes da coligação, mas também nos sujeitos envolvidos, torna mais difícil a compreensão da teoria da coligação contratual, na medida em que utiliza termos com semântica similar para designar espécies de coligação contratual distintas.

A referência a “contratos coligados em sentido estrito”, “redes contratuais” e “contratos conexos em sentido estrito” para designar espécies distintas pode levar à confusão dos próprios conceitos formulados pelo autor e da fonte da coligação, inclusive porque utiliza a expressão “em sentido estrito” para designar tanto os contratos coligados que têm como fonte a lei, quanto os contratos conexos que têm fonte na autonomia privada, mas sem cláusula contratual expressa.

É pertinente a tarefa da doutrina de classificar as espécies de contratos coligados, sobretudo com base na fonte da coligação, visando sistematizar e analisar os efeitos contratuais. Porém, a classificação dos tipos de coligação contratual deve

---

<sup>105</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 14-15.

<sup>106</sup> Para uma análise aprofundada a respeito das redes contratuais, ver: LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003.

<sup>107</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 24.

facilitar a compreensão do instituto e dos efeitos jurídicos, embora não seja possível prever todas as suas consequências jurídicas<sup>108</sup>.

Filiamo-nos à classificação apresentada pela doutrina segundo as fontes de coligação contratual, sintetizando-as, como defendido por Giovanni Ettore Nanni, em *coligação voluntária*, quando originária da autonomia privada mediante previsão contratual expressa ou implícita; ou *coligação necessária*, quando decorrente da imposição da lei<sup>109</sup>. Essa classificação parece auxiliar na adequada compreensão do instituto e na análise dos efeitos jurídicos dele decorrentes, sem perigo de confusão entre termos com semântica similar.

Rodrigo Xavier Leonardo indica alguns requisitos objetivos e subjetivos para se aferir a conexão em sentido estrito, aquela oriunda da ligação de contratos por meio de um nexa econômico e funcional, sem expressa previsão contratual a respeito da interligação dos contratos. Independentemente de nossas críticas à nomenclatura e classificação, esses requisitos objetivos e subjetivos, usualmente comuns e não obrigatórios, podem auxiliar na identificação da coligação contratual. São eles:

- a) proximidade temporal na realização dos diferentes contratos que compõem o conjunto;
- b) atuação empresarial conjunta na oferta de produtos e/ou serviços parcelares que se complementam (como, *v.g.*, ocorre em uma loja de automóveis que oferta crédito para a aquisição do bem ou funciona em parceria com a oferta de consórcios para aquisição de produtos);
- c) a retribuição econômica pela prestação inserida em um contrato se dá por uma prestação integrante de outro contrato;
- d) utilização conjunta de estratégias e meios de publicidade para a oferta de produtos e serviços;
- e) mecanismos de controle de qualidade, produtividade ou de operação exercidos entre as partes dos diferentes contratos;
- f) estabelecimento de metas comuns, prazos ou objetivos integrados;
- g) fixação de garantias que geram consequências para as diferentes partes que integram o conjunto contratual<sup>110</sup>.

Em relação à extensão do vínculo, para Rodrigo Xavier Leonardo, a coligação contratual pode ser classificada em três espécies: (a) vínculos de acessoriedade, (b)

<sup>108</sup> Em relação à coligação contratual denominada voluntária, Eduardo Takemi Kataoka esclarece que o número de cláusulas contratuais de coligação é ilimitado, sendo incontáveis os efeitos jurídicos que a autonomia privada pode atribuir às situações verificadas em outros contratos (KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 100).

<sup>109</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 254-255.

<sup>110</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 25.

vínculos de dependência e (c) vínculos de coordenação, este último subdividido em centrífugos e associativos:

O vínculo de *acessoriedade* se dá quando determinado contrato serve para viabilizar ou incrementar o adequado adimplemento de um outro contrato que, na operação econômica supracontratual, mantém-se como principal. Também pode ocorrer um vínculo de dependência, quando a eficácia ou o propósito econômico de um determinado contrato *depende* de outro. Por fim, e aqui reside a maior parte dos problemas contemporâneos a respeito da coligação contratual, verifica-se o vínculo de coordenação. Nele há uma *ordenação conjunta* entre diferentes contratos, com ou sem um núcleo de poder contratual centralizado. Com efeito, a vinculação coordenada entre contratos por vezes se dá em moldes *centrífugos*, ao se expandir a partir de um *centro comum*, sem dele se separar e, noutras vezes, surgem em termos associativos, congregando esforços para o alcance de um objetivo comum que nenhum dos participantes alcançaria sozinho, sem que uma das partes exerça uma posição centralizadora<sup>111</sup>.

Como instrumentos para alcançar a finalidade econômica pretendida mediante a coligação contratual, vinculando-se os contratos, as partes podem valer-se dos institutos da condição ou do termo, conforme a definição da parte geral do direito civil, estabelecendo que acontecimentos ocorridos em outros contratos gerem efeitos na avença em que prevista a condição ou termo<sup>112</sup>.

Eduardo Takemi Kataoka explica que, na prática, as cláusulas de coligação contratual estruturadas como condição e termo tratam os contratos alheios como meros fatos e não como negócios jurídicos. Essa qualificação conduz à aplicação da teoria das invalidades das condições ou termos também às cláusulas da coligação contratual incluídas nessa categoria<sup>113</sup>.

A liberdade para convencionar a coligação contratual não é absoluta porque, assim como a liberdade em relação aos contratos individualizados, deve ser exercida conforme o ordenamento jurídico. As partes não podem obter por meio da coligação o que não lhes é permitido alcançar diretamente, estando sujeitas às vedações legais<sup>114</sup>.

<sup>111</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 10-11. Destaques no original.

<sup>112</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. A coligação contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81. Também referindo à possibilidade de estabelecer a coligação contratual por meio de condição: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

<sup>113</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 90.

<sup>114</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81-83.

Desta forma, a coligação voluntária tem como limite objetivo a não violação da lei, dos bons costumes e da ordem pública, não podendo, portanto, ser utilizada com o intuito de fraudar a lei<sup>115</sup>, como, por exemplo, visando celebrar um negócio simulado ou estabelecer uma cláusula comissória (ou pacto comissório).

A simulação ocorre quando a parte faz uma declaração de vontade diferente do que realmente deseja obter com a celebração do negócio jurídico, com a intenção de iludir terceiros. No âmbito do Código Civil de 1916, a simulação era causa de nulidade relativa do negócio jurídico (artigo 147, II). Com o Código Civil de 2002, a simulação passou a ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico (artigo 167).

Por sua vez, a proibição da cláusula comissória impede que o credor obtenha para si o bem dado em garantia real em caso de inadimplemento do devedor (artigo 1.428 do Código Civil). O objetivo é proteger o devedor e evitar que o bem que garante a dívida seja expropriado por valor inferior ao de mercado.

Não é nosso objetivo adentrar nas hipóteses legais de defeitos dos negócios jurídicos, mas tão-somente exemplificar as situações que podem levar à nulidade dos contratos, coligados ou não. Por outro lado, Eduardo Takemi Kataoka afirma que as partes podem utilizar a coligação para a prática de negócios jurídicos indiretos<sup>116</sup>.

Realizadas essas considerações iniciais da coligação contratual, notadamente da definição e classificação, trataremos de sua distinção com outras figuras contratuais.

## 1.5 Distinção com outras figuras

A realidade das operações econômicas e dos negócios jurídicos evidencia a existência de figuras contratuais similares aos contratos coligados, especialmente em razão de contratos simultâneos e da pluralidade de sujeitos.

Com o objetivo de delimitar os contratos semelhantes e definir o regime jurídico aplicável à coligação contratual, que é o objeto de nosso estudo, importante distinguirmos figuras afins. Uma das principais diferenças apresentadas pela doutrina diz respeito aos contratos mistos.

---

<sup>115</sup> MESSINEO, Francesco. Contratto collegato. *In*: **Enciclopedia del Diritto**. v. 10. Milano: Giuffrè, 1962, p. 53-54; KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 204-209; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 197-198.

<sup>116</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 84.

Os *contratos mistos* são aqueles que, num mesmo instrumento contratual, reúnem-se dois ou mais contratos típicos ou atípicos<sup>117</sup>. Diferente fenômeno ocorre quando há vários contratos, cada qual mantendo a sua tipicidade ou atipicidade e autonomia, mas unidos por uma finalidade supracontratual, um negócio global e que demanda mais de um contrato para concretizá-lo<sup>118</sup>.

Se na coligação há pluralidade de contratos unidos mediante uma causa comum, não significa que se confunda com os *contratos plurilaterais*. O negócio jurídico plurilateral é aquele composto por duas ou mais partes com interesses convergentes e não contrapostos, como ocorre em um simples contrato de compra e venda, em que uma parte tem a intenção de vender um bem e a outra de comprá-lo.

Tullio Ascarelli afirma que a constituição de uma sociedade é o exemplo mais importante de contrato plurilateral, embora haja outras hipóteses na prática contratual<sup>119</sup>. A sociedade persegue uma finalidade comum a todos os sócios e a pluralidade de manifestações de vontades tende a unificar-se<sup>120</sup>.

Especificamente sobre a diferença entre os contratos de sociedade ou associativos e os contratos conexos, Ricardo Luis Lorenzetti afirma que nas sociedades ou quando dois indivíduos associam-se, sem formar uma pessoa jurídica, o interesse é uma finalidade comum. Nesses casos, a causa associativa é a que dá origem a uma integração, parcial ou total<sup>121</sup>.

No caso da conexão, aponta o autor, não há uma causa jurídica associativa inicial que origine a integração, mas uma causa econômica que leva os vínculos individuais a funcionarem como sistema. Acrescenta que a conexão é um pressuposto de funcionamento de relações contratuais interdependentes, que mantêm cada qual a sua individualidade e autonomia. Diversamente do contrato associativo, o interesse

<sup>117</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 80.

<sup>118</sup> A respeito da distinção entre contratos mistos e coligados, Orlando Gomes ensina: “Contrato misto é o que resulta da combinação de elementos de diferentes contratos, formando nova espécie contratual não esquematizada na lei. Caracteriza-os a unidade de causa. Não se confundem, pois, com os contratos coligados. Da coligação de contratos não resulta contrato unitário, como no contrato misto. No entanto, o mecanismo da coligação muito se assemelha ao do contrato misto” (GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (Atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 121. Nesse ponto, vide também: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135.

<sup>119</sup> ASCARELLI, Tullio. **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 257.

<sup>120</sup> ASCARELLI, Tullio. **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 259.

<sup>121</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 61.

na conexão não é intracontratual, mas supracontratual, ou seja, situa-se além de cada contrato considerado isoladamente<sup>122</sup>.

A doutrina que trata da coligação contratual ainda costuma fazer referência ao *subcontrato*, que consiste em um negócio jurídico bilateral decorrente de outro, ambos com identidade de conteúdo e objeto. Exemplos típicos são a sublocação, a subempreitada e o submandato.

No subcontrato também há pluralidade de contratos e no mínimo três partes envolvidas: um prestador de serviço, o intermediário e o beneficiário do serviço.

O subcontrato tem uma relação de subordinação em relação ao contrato base. Pode ser utilizado como meio de aproveitamento de vantagens que se originam do contrato base, como ocorre no caso da sublocação; ou para a substituição da parte que executará as prestações, o que se verifica na subempreitada<sup>123</sup>.

Consoante Pedro Romano Martinez, o subcontrato e o contrato base formam uma coligação unilateral, funcional e necessária. Unilateral porque as vicissitudes do subcontrato repercutem no contrato derivado, podendo afetar apenas indiretamente a relação principal. Afirma ser a coligação funcional porque a dependência do subcontrato com o contrato base não ocorre apenas na formação do subcontrato, mas também no decorrer de toda a sua execução, influenciando o desenvolvimento e o funcionamento da relação derivada. E, por fim, necessária porque a coligação não decorre tão-somente de vontade das partes, mas é inerente ao negócio da subcontratação<sup>124</sup>.

Giovanni Ettore Nanni ensina que no caso de subcontrato em que a parte serve-se de terceiro para cumprir prestação a que se obrigou no contrato base – apesar da ligação entre os contratos, que é acessória –, a coligação contratual típica, com os efeitos que lhe são próprios, pode não se configurar. Isto porque contrato principal e subcontrato não estão no mesmo plano de relação jurídica dos contratos conexos, de maneira que apenas a situação fática revelará a coligação efetiva ou não, o que dependerá da análise da causa concreta<sup>125</sup>.

---

<sup>122</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 61.

<sup>123</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **O subcontrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 185-186.

<sup>124</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **O subcontrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 196-197.

<sup>125</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229-230.

Por outro lado, na visão de Jorge Mosset Iturraspe, “a manifesta dependência” e a falta de autonomia colocam o subcontrato fora dos “contratos conexos”<sup>126</sup>.

Colhendo exemplo da jurisprudência envolvendo subcontrato, verificamos caso em que a Mabe Construção contratou a AG Logistic para prestar-lhe serviços de logística, tendo esta última subcontratado a Braslog para a prestação de serviços de desembarço aduaneiro. A subcontratada (Braslog) ajuizou ação de cobrança contra a sua contratante (AG Logistic) e contra a beneficiária dos serviços (Mabe). O Tribunal de Justiça de São Paulo, sem adentrar no tema da coligação contratual, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra a AG Logistic e improcedente contra a Mabe, fundamentando que não há indícios de que a Mabe teria se imiscuído na relação jurídica havida entre AG Logistic e Braslog, além do normal com o intuito de bom andamento dos negócios, e que o contrato entre Mabe e AG Logistic exclui a responsabilidade daquela por subcontratações da segunda, não se podendo “estender à Mabe os efeitos do negócio realizado entre a AG e a Braslog, sob pena de violação ao princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*)”<sup>127</sup>.

Ainda diferenciam-se as cadeias contratuais dos contratos conexos, pois aquelas “caracterizam-se por uma sucessão de contratos no tempo, de maneira linear, interligando um membro inicial, outros intermediários e um final”<sup>128</sup>. Nos contratos conexos, ao invés de sucessão de atos, há simultaneidade e uma causa supracontratual ligando os contratos<sup>129</sup>.

Para ilustrar a distinção entre essas duas figuras citemos as cadeias translativas de bens, constituídas por uma sucessão de contratos de compra e venda;

<sup>126</sup> *apud* ITURRASPE, Jorge Mosset. Contratos conexos: grupos y rede de contratos, p. 49. In: NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1087673-20.2014.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Renato Sartorelli, j. 05-12-2019.

<sup>128</sup> BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, rede de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 109, p. 159-183, jan.-fev., 2017, p. 4.

<sup>129</sup> Ricardo Luis Lorenzetti distingue as cadeias contratuais das redes de contratos: “La cadena es el enlazamiento de un miembro inicial, outros intermediarios, y uno final que se relaciona con el adquirente. La cadena es lineal, vertical, según algunos autores. Lo característico es que se advierte en ella una sucesión temporal de actos jurídicos, de uno al otro y así sucesivamente. Otro fenómeno distinto surge cuando hay muchos distribuidores, o muchos fabricantes, produciéndose un ensanchamiento de uno de eslabones de la cadena. El problema no es ya la circulación de un conjunto en forma simultánea. Pasamos entonces a la ‘metáfora de la red’ que plantea cuestiones diferentes” (LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 45).

e os contratos conexos envolvendo crédito a consumo e *leasing* financeiro, havendo nestes últimos casos uma relação triangular e simultânea<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 100-101.

## 2 EFICÁCIA INTERNA E EXTERNA DO CONTRATO

### 2.1 O princípio da relatividade contratual

O plano de eficácia do contrato é dividido em seus aspectos interno e externo. Em relação à eficácia interna, os seus efeitos, em regra, alcançam apenas as partes contratantes, no sentido clássico daquelas que manifestaram a vontade para formar o negócio jurídico e integram seu plano estrutural. Quanto ao aspecto externo, os efeitos do negócio jurídico projetam-se para alcançar a coletividade na qual está inserido<sup>131</sup>.

A relatividade dos efeitos dos contratos é o princípio segundo o qual as obrigações e os direitos decorrentes desses contratos não interferem na esfera jurídica daqueles que não anuíram com o pactuado<sup>132</sup>. Nesse sentido, o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, o que significa que produz efeitos entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros<sup>133</sup>.

Orlando Gomes aponta que o princípio da relatividade dos contratos refere-se à sua eficácia interna:

Para torná-lo compreensível, é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se<sup>134</sup>.

A doutrina aponta, como exceção à regra da relatividade, contratos que sempre admitiram a extensão de seus efeitos a terceiros, criando-lhes obrigações ou direitos, ilustrando com a estipulação em favor de terceiro (artigo 436 e ss, Código Civil), a promessa de fato de terceiro (artigo 439 e ss, Código Civil) e o contrato com pessoa a declarar (artigo 467 e ss, I, Código Civil)<sup>135</sup>.

<sup>131</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

<sup>132</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 72.

<sup>133</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Contratos coligados**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 235.

<sup>134</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>135</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Contratos coligados**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 236.

Em sentido contrário, há quem entenda que a promessa de fato de terceiro não representa uma exceção à relatividade dos pactos<sup>136</sup>.

Por meio da promessa de fato de terceiro, uma pessoa promete a outra que obterá o consentimento de terceiro para cumprir-lhe uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. No entanto, há vedação da eficácia externa das obrigações ao terceiro. O próprio promitente assume a obrigação, responsabilizando-se por perdas e danos (artigo 439, Código Civil). O terceiro apenas estará vinculado caso ele venha a ratificar a promessa (artigo 440, Código Civil). Na promessa de fato de terceiro, o credor não tem uma ação direta em face do terceiro que não anuiu com o contrato.

No tocante à estipulação em favor de terceiro, Marcelo Benacchio entende que os efeitos admitidos não são externos, mas internos, porque dizem respeito à própria prestação do promitente-devedor, de maneira que o beneficiário da prestação insere-se na categoria de parte, embora a jurisprudência que reconhece tal efeito, em favor do terceiro, não o reconheça como parte, apesar de permitir-lhe a formulação de pretensão atinente ao efeito interno do contrato, conforme previsto no artigo 436, parágrafo único, do Código Civil<sup>137</sup>.

A flexibilização do princípio da relatividade dos pactos é ilustrada por Orlando Gomes com a locação em certas situações, o contrato coletivo de trabalho e o fideicomisso *inter vivos*<sup>138</sup>, em que se verifica a possibilidade de produção de efeitos contratuais a pessoas que não participaram da formação do contrato<sup>139</sup>.

Tendo em vista que essas hipóteses não tratam de coligação contratual, não aprofundaremos a análise de cada um desses tipos contratuais, restringindo-nos a abordá-los no contexto do estudo da eficácia do contrato e do princípio da relatividade.

A coligação voluntária é uma expressão da autonomia privada, por força da qual as partes manifestam se desejam contratar, com quem contratar e determinam o

---

<sup>136</sup> Conforme ROSENVALD, Nelson. *In*: GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et al.* (coord.) PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Barueri, SP: Manole, 2019, p. 467. No mesmo sentido: KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 79.

<sup>137</sup> BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual**. 190 f. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p. 41-42.

<sup>138</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47.

<sup>139</sup> Conforme exposto por Diogo L. Machado de Melo, o princípio da relatividade é flexibilizado nos casos de oponibilidade de direitos reais, contratos em favor de terceiros (seguro de vida, p. ex.), contrato coletivo de trabalho, contratos de massa, contratos coligados, contratos envolvendo propriedade intelectual de terceiros não participantes da relação contratual e em casos que ensejam a tutela externa do crédito, esta com fundamento na função social do contrato (MELO, Diogo L. Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 93-94).

conteúdo do contrato. Como as partes podem regular os seus interesses, nada impede que condicionem a interferência de um contrato em outro.

O princípio da relatividade dos contratos é estabelecido em benefício daqueles que não podem ser privados dos seus bens ou afetados em sua esfera individual sem que tenham participado de atos necessários a tanto. Em regra, terceiros não poderiam ser afetados por negócios *inter alius*.

No entanto, diante da complexidade dos negócios no mundo atual e da realidade da coligação contratual, tem-se admitido na doutrina e na jurisprudência a flexibilização do princípio da relatividade em contratos coligados.

Em princípio, no tocante às prestações objeto das obrigações de caráter econômico, com alto grau de onerosidade ao devedor, não se admite que um terceiro seja responsabilizado pelo cumprimento da prestação quando dela não se beneficia, isto por razões de justiça comutativa e como regra geral. Por outro lado, em relação aos deveres acessórios, os deveres laterais ou de abstenção referentes ao contrato, que em geral não têm conteúdo econômico, a imposição a terceiros pode ser justificada<sup>140</sup>.

Com base na análise da causa, entendida como a finalidade econômica pretendida, verifica-se qual é o benefício alcançado pela parte e o dever principal correlato. Nada mais lógico que a contraprestação seja devida diretamente por quem é beneficiado com a prestação<sup>141</sup>.

O instituto da ação direta, correspondente àquela promovida por um terceiro para obter para si um direito fundado em contrato celebrado por outrem<sup>142</sup>, trata de previsão do ordenamento jurídico sobre a extensão da eficácia do contrato a terceiro, encontrando expressa previsão legal no caso da estipulação em favor de terceiro (artigo 436, Código Civil).

O ordenamento jurídico brasileiro possibilita ainda a ação direta da vítima de evento lesivo contra a seguradora (artigo 767, Código Civil). Na realidade, os contratos

---

<sup>140</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

<sup>141</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 143.

<sup>142</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 72-73.

de seguro de vida ou de acidentes pessoais são típicos casos de estipulação em favor de terceiro, na medida em que não se restringem às partes contratantes<sup>143</sup>.

A ação direta é também autorizada ao sucessor do adquirente contra o primeiro vendedor do bem, situação clara de responsabilização contratual que pode ser invocada por quem não contratou diretamente com o vendedor.

Segundo explica Humberto Theodoro Neto, a ação direta nessa hipótese, da qual é exemplo a ação de garantia, justifica-se por meio da teoria do acessório, segundo a qual admite-se que os direitos e as ações estreitamente ligados à coisa sejam com ela transmitidos. Exemplifica citando a hipótese de alguém se machucar com um produto defeituoso que lhe foi entregue pelo comprador, caso no qual poderá acionar o produtor diretamente. Já se admitiu também que a garantia de não desvalorização do fundo de comércio alienado, que é prestada pelo vendedor, fosse transmitida ao subadquirente (cessionário sucessivo). Igual solução foi acolhida no contrato de não concorrência<sup>144</sup>.

Finalizando o assunto, traz a avaliação de Marie-Laure Izorche sobre a ação de garantia que acompanha a coisa:

se o subadquirente recebe a ação contratual, ele não é para tanto parte do contrato: ele continua um terceiro, mas um terceiro credor de obrigação contratual. E como a ação é *contratual*, os direitos do credor são limitados pelas restrições previstas pela convenção, tal como, por exemplo, uma cláusula limitativa de responsabilidade, ou uma cláusula atributiva de jurisdição<sup>145</sup>.

Ana López Frías, em referência a Miguel Pasquau Liaño, explica que as ações diretas previstas no direito espanhol têm as seguintes características gerais: a) trata-se de ações de natureza contratual ou, mais amplamente, de natureza obrigacional; b) decorrem de pessoas não vinculadas entre si por meio de contrato; e c) como estrutura comum, por meio delas concebe-se uma pretensão (ação, direito) a um credor em face do devedor de seu devedor, sem a necessidade de prévio exercício

<sup>143</sup> “Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso de seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em favor de terceiro (BRASIL. RSTJ 168/377, Quarta Turma, REsp 257.880, maioria). In: NEGRÃO, Theotonio... (et al.). **Comentário ao artigo 436 do Código Civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 232.

<sup>144</sup> THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 98.

<sup>145</sup> *apud* IZORCHE, Marie-Laure, 2001, p. 91. In: THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99.

contra este último, e atuando o credor *iure proprio* e não por substituição do seu devedor direto, implicando uma alteração nos critérios gerais da legitimidade ativa e passiva<sup>146</sup>.

Especificamente a respeito da teoria do grupo de contratos, Humberto Theodoro Neto pondera que as suas implicações são múltiplas e ensejam a possibilidade de repercussão do fracasso de um contrato nos demais, evidenciando “certa indivisibilidade entre as diversas relações contratuais”. Um dos aspectos mais relevantes da teoria do grupo de contratos, conforme denominada por esse autor, diz respeito às ações diretas de responsabilidade entre pessoas ligadas pela mesma operação, mas sem vínculo contratual direto entre elas. Ressalva, no entanto, que o grupo de contratos “nem sempre fará nascer uma verdadeira responsabilidade para outrem”<sup>147</sup>.

Humberto Theodoro Neto defende que a ação direta e o grupo de contratos são matérias intimamente ligadas entre si, o que se verifica dos efeitos da responsabilidade entre os integrantes de um grupo de contratos:

[...] a teoria do *grupo de contratos* baseia-se na possibilidade de existir, ou não, uma *ação direta* entre os extremos do conjunto contratual ou entre indivíduos que dele fazem parte sem terem celebrado contrato diretamente um com o outro. Acaba que um seja instrumento (*a ação direta*) e fundamento (*grupo de contratos*) do outro<sup>148</sup>.

Conforme defende Eduardo Takemi Kataoka, “muitas vezes, a eficácia da coligação será a concessão para um terceiro de uma ação direta”. Nesse sentido, ilustra que, se um franqueado está sendo prejudicado pela ação de outro franqueado, quando este último está atuando de maneira a lesar a marca do franqueador, o franqueado causador do dano tem legitimidade passiva para eventual ação movida pelo franqueado prejudicado, isso em razão de pertencerem a uma rede de contratos<sup>149</sup>.

Considerando a segmentação dos planos estrutural e eficaz dos contratos, a inserção do contrato no âmbito da coligação gera repercussões diversas para cada

<sup>146</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994, p. 45-46.

<sup>147</sup> THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100.

<sup>148</sup> THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 105.

<sup>149</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 73.

um desses planos. Quanto ao aspecto estrutural, o contrato permanece íntegro e autônomo, e, no tocante ao elemento eficaz, ocorre uma remodelação em razão da interação com os demais contratos integrantes do sistema<sup>150</sup>.

A teoria da coligação contratual é ainda um reforço de fundamentação e incidência da ação direta, na medida em que permite a ação direta entre os dois contratantes extremos da cadeia de contratos ou dois indivíduos do mesmo grupo que não tenham relação contratual direta entre si<sup>151</sup>.

Percebe-se que nos contratos coligados e na ação direta, esta última abarcando outras hipóteses fora da coligação, haverá de forma geral uma relação ao menos triangular, em que se verifica a eficácia externa do contrato para terceiros e a mitigação do princípio da relatividade dos contratos.

Mesmo que se cogite que o princípio da relatividade contratual não é flexibilizado nas hipóteses mencionadas, por depender em certo grau da aderência ou da manifestação de vontade do terceiro, é certo que, notadamente nos contratos coligados, o redimensionamento do princípio da relatividade dos efeitos é visto ao menos no tocante à parte estrutural do contrato.

## 2.2 Oponibilidade dos efeitos do contrato

A eficácia interna do contrato, em princípio, restringe-se às partes contratantes e está relacionada ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. No tocante aos seus efeitos externos, diz-se que o contrato é oponível a terceiros<sup>152</sup>, na medida em que estes não podem ignorar a existência do contrato, sendo-lhes imposto o dever de cooperação<sup>153</sup>.

<sup>150</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 235-236.

<sup>151</sup> THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108-109.

<sup>152</sup> Orlando Gomes aponta três categorias de terceiros: 1ª) aqueles estranhos ao contrato, mas que participam do interesse tendo a sua posição jurídica subordinada à de parte, como os subcontratantes e os mandatários; 2ª) os interessados, mas que têm posição jurídica independente e incompatível com os efeitos do contrato; e 3ª) aqueles indiferentes ao contrato, que podem ser legitimados a reagir caso sofram prejuízos decorrente do contrato (GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47-48).

<sup>153</sup> NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 314-315.

A *doutrina do terceiro cúmplice* explica a interferência ilícita de um terceiro na relação contratual alheia, com o induzimento ao descumprimento contratual, tornando-o responsável pelos danos causados. A responsabilização do terceiro que contribuiu com o inadimplemento de contrato do qual não figura como parte é também denominada pela doutrina como *tutela externa do crédito*<sup>154</sup>.

Não pretendemos aprofundar a análise das figuras de responsabilização do terceiro pelo descumprimento de contrato alheio ou da ação direta conferida ao terceiro para defender os seus interesses em face do devedor inadimplente, quando as situações de inadimplência não ocorrem no âmbito da coligação contratual. No entanto, abordaremos brevemente essas figuras sob o pretexto de analisar os fundamentos jurídicos que justificam responsabilizar ou proteger o terceiro, os quais nos serão úteis à análise dos efeitos dos contratos conexos perante *terceiros*.

Conforme observa Fernando Noronha, a tutela externa do crédito enquadra-se primordialmente em duas categorias. A primeira, no caso em que o terceiro instiga o devedor a não cumprir a obrigação assumida, ocorrendo *indução ao inadimplemento de negócio alheio (indução direta)*; e a segunda na hipótese em que o terceiro celebra com o devedor *contrato incompatível* com o cumprimento da obrigação assumida por este (*indução indireta*). Nessas hipóteses, em que o terceiro interveniente atua *dolosamente* e causa dano ao credor, fica obrigado à reparação<sup>155</sup>.

Além dessas duas situações, aponta que seria possível invocar a tutela externa do crédito em outras três hipóteses: quando o terceiro é responsável pela *morte ou incapacidade para o trabalho do devedor*, levando à impossibilidade de cumprimento de obrigação não fungível ou de natureza alimentar; quando o terceiro é responsável pela *destruição ou danificação da coisa* imprescindível ao cumprimento da obrigação pelo devedor; e quando o terceiro está na condição de *credor putativo* e recebe do devedor a prestação que era devida ao credor<sup>156</sup>.

O caso Zeca Pagodinho, conforme popularmente divulgado, é exemplo típico da doutrina do terceiro cúmplice. A agência de publicidade Fischer América havia

---

<sup>154</sup> Admitindo a responsabilização do “terceiro ofensor” ou “terceiro cúmplice” com o inadimplemento contratual: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 244-265; KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, mar. 2019, p. 88-90.

<sup>155</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 463-464.

<sup>156</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 466.

firmado um contrato com o cantor Zeca Pagodinho para a divulgação da cerveja Nova Schin, por meio de comercial na televisão com a chamada “experimental”. Posteriormente a agência de publicidade África São Paulo contratou o cantor para fazer uma campanha publicitária em favor da Brahma, o qual veiculou a frase “Fui provar outro sabor, eu sei. Mas não largo meu amor, voltei”<sup>157</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de apelações interpostas pelas agências, entendeu que houve o deliberado aliciamento do cantor Zeca Pagodinho e a frustração da campanha veiculada em favor da Nova Schin pela empresa Fischer. Segundo o voto, os documentos evidenciaram que o término da campanha decorreu de investidas dos prepostos da corré. No entanto, o acórdão fundamentou-se na concorrência desleal, impondo à ré a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais arbitrada com base na Lei de Propriedade Intelectual<sup>158</sup>.

Avaliando esse caso, Judith Martins-Costa defendeu que o princípio da relatividade dos contratos não é mais absoluto, pois algumas situações contratuais têm eficácia intersubjetiva, atingindo a esfera jurídica de terceiros, “criando-lhes deveres de abstenção e, até mesmo, deveres positivos, ou ‘promocionais’”. Complementa afirmando que a eficácia transubjetiva tem várias causas, dentre elas as redes negociais, o direito da concorrência e a conscientização da proteção ambiental estendida a toda a cadeia contratual<sup>159</sup>.

Nesses casos, ocorre um conflito entre dois contratos incompatíveis entre si. O Código Civil regulamenta essa hipótese quanto ao contrato de prestação de serviços, sancionando o terceiro ofensor pelo indevido aliciamento de pessoas que por contrato escrito obrigaram-se a prestar serviços a outrem (artigo 608)<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u82653.shtml>. Acesso em: 16 fev. 2020.

<sup>158</sup> Trecho da ementa: “Concorrência desleal. [...] Deliberado aliciamento do protagonista da campanha publicitária criada pela coautora, colocando fim ao projeto idealizado. Ato de concorrência desleal configurado, passível de reparação civil, nos termos do artigo 209 da Lei n. 9.279/1996. Lucros cessantes. Apuração segundo um dos critérios previstos no artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial, optando-se por aquele que se mostrar mais favorável ao prejudicado. Dano moral. Inegável aborrecimento decorrente da abrupta interrupção da campanha publicitária iniciada que não tem o condão de caracterizar o dano moral indenizável” (BRASIL. Apelação n. 9072385-17.2005.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Andrade, j. 10-05-2011).

<sup>159</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Zeca Pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/4218/zeca-pagodinho-a-razao-cinica-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>. Acesso em: 16 fev. 2020.

<sup>160</sup> BRASIL. Código Civil (2002). Artigo 608. “Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

A tutela externa da relação contratual encontra fundamento na função social do contrato (artigo 421, Código Civil)<sup>161</sup>, na medida em que, considerando o contrato como fato social, o princípio da relatividade pode ser afastado nos casos em que o terceiro, ciente da relação contratual alheia, interfere de má-fé e participa do descumprimento contratual. O tema foi tratado por Antônio Junqueira de Azevedo em parecer envolvendo contrato de fornecimento de combustíveis<sup>162</sup>.

O caso analisado trata de situação em que a consulente, distribuidora de combustíveis da bandeira Ipiranga, denominada Distribuidora Oil para os fins do parecer, constatou que outras distribuidoras de combustíveis de bandeira branca, sem contrato com a Distribuidora Oil, procuravam e comercializavam os seus produtos com os postos revendedores identificados como postos de serviços “Oil”. Diante dessa situação, indagou-se se as distribuidoras “atravessadoras” violaram a regra de exclusividade garantida nos contratos celebrados pela Oil e os seus postos revendedores.

O parecer menciona que os contratos celebrados pela Distribuidora Oil com os postos revendedores não tinham cláusula expressa de exclusividade, o que não afasta esse dever acessório do vínculo contratual, por força da boa-fé objetiva e dos próprios elementos naturais do contrato. Isto em razão dos investimentos realizados pela Distribuidora Oil para cumprir os contratos de fornecimento, incluindo equipamentos, proteção da marca, publicidade para captar os consumidores etc.

Considerando que nesse caso os postos revendedores de combustível ostentam a marca de bandeira específica e diante de todos os investimentos realizados pela Distribuidora Oil, assentou que a aquisição, por um posto revendedor Oil, de combustível de outra distribuidora enseja a quebra contratual. Concluiu, ademais, que não apenas os postos revendedores têm a responsabilidade pelo descumprimento contratual, mas também as distribuidoras que “atravessam” a relação contratual havida entre a Distribuidora Oil e os seus postos revendedores.

---

<sup>161</sup> Nelson Rosenvald afirma que o artigo 608 do Código Civil trata da “tutela da função social externa do contrato”, em combate à concorrência desleal: “ora, a oponibilidade dos contratos gera um dever jurídico coletivo de abstenção – semelhante ao tradicionalmente reconhecido aos direitos reais –, atribuível a qualquer um que conheça o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte” (ROSENVALD, Nelson. *In*: GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *et al.* (coord.) PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Barueri [SP]: Manole, 2019, p. 637).

<sup>162</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento: função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

Antônio Junqueira de Azevedo defendeu que as distribuidoras que vendem combustíveis aos pontos Oil, quebrando a exclusividade contratual, cometem ato ilícito e são solidariamente responsáveis pelas consequências advindas do inadimplemento contratual, com base no artigo 1.518 do Código Civil de 1916 (artigo 942, Código Civil). Ao final, concluiu que a responsabilidade do terceiro nesse caso é aquiliana:

Não é possível que, ao final do século XX, os princípios do direito contratual se limitem àqueles da *survival of the fittest*, ao gosto de Spencer, no ápice do liberalismo sem peias; seria fazer tábula rasa de tudo que ocorreu nos últimos cem anos. A atual diminuição do campo de atuação do Estado não pode significar a perda da noção, conquistada com tanto sofrimento, de tantos povos e de tantas revoluções, de harmonia social. O alvo, hoje, é o equilíbrio entre sociedade, Estado e indivíduo. O contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes; do contrário, voltaríamos a um capitalismo selvagem, em que a vitória é dada justamente ao menos escrupuloso. Reduzido o Estado, é preciso, agora, saber harmonizar a liberdade individual e a solidariedade social. É grande, nessa função, o papel do Poder Judiciário; por isso, devem ser atuados, com a habilidade dos prudentes, os novos princípios do direito contratual – o da boa-fé e o da economia contratual, entre as partes, e o da função social, em relação à coletividade e aos terceiros<sup>163</sup>.

A relação entre os fundamentos utilizados para a tutela externa do crédito e os novos princípios contratuais é evidente, na medida em que, quanto maior o peso atribuído à autonomia privada, maior a tendência de se recusar a responsabilização ou a proteção do terceiro frente a um contrato do qual não tenha participado<sup>164</sup>.

Perfilhando do entendimento de que a função social do contrato é fundamento da tutela externa do crédito, Teresa Negreiros acrescenta que o abuso de direito juntamente com a função social do contrato deve

ser invocado para responsabilizar o terceiro que exerceu a liberdade de contratar em desacordo com a sua função social, na medida em que tal liberdade resultou na violação a um direito de crédito alheio, de cuja existência o terceiro tivera conhecimento prévio<sup>165</sup>.

<sup>163</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento: função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 750, p. 113-120, abr. 1998, p.7.

<sup>164</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 256.

<sup>165</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255. A autora acrescenta: “Em contraposição à concepção individualista, o princípio da função social serve como fundamento para a relevância externa do crédito, na medida em que propicia uma apreensão do contrato como fato social” (p. 267).

Tendo em vista que o conhecimento do contrato alheio é indispensável para a eficácia externa do crédito, a má-fé do terceiro é indispensável para configurar a ilicitude de seu comportamento.

O enunciado 21 da Primeira Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar, fixou entendimento por maioria: “A função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

Todavia, Claudio Luiz Bueno de Godoy entende que o enunciado apresenta uma orientação limitativa a respeito da função social do contrato, pois defende que esse princípio atua, em primeiro lugar, *inter partes*. Mas o autor não nega a atuação do princípio *ultra partes*, justamente com o intento de “espraiar efeitos sobre terceiros não integrantes da relação contratual”, o que denomina de *eficácia social* do contrato, decorrente da função ocupada pelo contrato no mundo das relações<sup>166</sup>.

Explica, ainda, que a eficácia social do contrato denota uma releitura de um dos princípios tradicionais do contrato, o da relatividade, podendo ensejar vantagens ou deveres a terceiros. Nesse contexto, o contrato deixa de ser indiferente ao terceiro, podendo de algum modo afetar sua esfera jurídica, de maneira que, nessas situações, o princípio da função social do contrato pode ensejar a ruptura da relatividade dos efeitos do contrato. Ou, acrescenta Claudio Luiz Bueno de Godoy, que ao menos a extensão da oponibilidade dos ajustes reforça a sua força obrigatória, pois garante a plena eficácia dos seus termos perante terceiros<sup>167</sup>.

Em sentido contrário, Gustavo Tepedino entende que a função social do contrato não é fundamento da responsabilização do terceiro cúmplice no caso de lesão contratual, pois tal disposição reduziria a função social a um instrumento a mais de tutela da posição contratual, ao passo em que o princípio visa impor aos contratantes deveres extracontratuais socialmente relevantes<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 131-132.

<sup>167</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 133-134.

<sup>168</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 398-399.

Nesse sentido, o autor defende que pelo princípio da função social, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da livre iniciativa (artigo 1º, IV), da igualdade substancial (artigo 3º, III) e da solidariedade social (artigo 3º, I), impõe-se às partes o dever de perseguir, além dos interesses individuais, os interesses extracontratuais socialmente relevantes relacionados ao contrato. Exemplifica que esses interesses extracontratuais se relacionam, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio-ambiente e às relações de trabalho<sup>169</sup>.

Precisamente porque a função social do contrato orienta a atuação dos contratantes para observar interesses extracontratuais relativos à coletividade, entendemos que esse princípio serve como fundamento para a tutela externa do crédito, seja para proteger terceiro, seja para responsabilizá-lo. Se a função social do contrato é orientada pelo princípio constitucional da solidariedade social, os sujeitos não podem atuar como se o contrato alheio não existisse, impondo-lhes uma atuação solidária e não individualista. A utilização da função social nessas hipóteses, de lesão contratual por terceiro, não significa a redução desse princípio apenas a esses casos, o qual merece aplicação *inter e ultra partes*.

Desta forma, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que diz respeito à eficácia interna do contrato, em regra impede a produção de efeitos para aqueles que não declararam a vontade para a formação do contrato, atuando no tocante ao dever de prestar (obrigação principal) que é a razão da celebração do negócio jurídico. Já a oponibilidade da eficácia do contrato refere-se ao plano externo do pacto, ensejando a tutela externa do contrato.

O questionamento das relações jurídicas no âmbito da coligação contratual, quando envolver partes diversas, ocorrerá opondo pessoas que, consideradas individualmente, não integram um mesmo contrato, o que nem por isso as qualifica como terceiro em relação a cada pacto<sup>170</sup>.

---

<sup>169</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 398-399.

<sup>170</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 151.

### 2.3 A posição do terceiro e a ampliação do conceito de parte

Os efeitos internos do contrato atingem, em princípio, apenas as partes contratantes; já os efeitos externos são oponíveis a terceiros<sup>171</sup>, referindo-se ao princípio da relatividade e da oponibilidade abordados nos tópicos acima.

No entanto, os conceitos de relatividade e oponibilidade dos efeitos contratuais não são suficientes à análise da repercussão das vicissitudes no âmbito da coligação contratual. É necessária uma breve incursão nos conceitos de partes e terceiros<sup>172</sup>.

Preliminarmente, é possível dizer que parte é o sujeito que participa da formação do contrato e terceiro, por exclusão, é quem não é parte do contrato. No entanto, conforme adverte Luciano de Camargo Penteado, a noção de terceiro é móvel e não admite classificações estanques<sup>173</sup>.

Segundo o autor, considerando essa definição por exclusão, o terceiro não é elemento pressuposto do negócio jurídico, como é o caso da parte, que constitui um elemento de existência do contrato. O terceiro pode situar-se em outro dos elementos da formação do negócio jurídico, como ocorre na estipulação em favor de terceiro, que se encontra no objeto da declaração. Em outros casos, o terceiro pode integrar o negócio jurídico em momento posterior à declaração, inserindo-se no plano da eficácia<sup>174</sup>.

Admitindo que pode haver “terceiros em relação ao negócio, mas partes na relação dele decorrente”, Luciano de Camargo Penteado defende a necessidade de distinguir o conceito estático de parte de um conceito dinâmico, que merece ser identificado no decorrer do desenvolvimento do processo obrigacional. A dinamização do conceito de parte pode ocorrer como efeito imediato do contrato, como na estipulação em favor de terceiro, ou na substituição; ou mesmo por integração superveniente, por meio da assunção da posição contratual ou adesão à relação obrigacional, conforme se verifica no contrato com pessoa a declarar ou em contratos

---

<sup>171</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 236.

<sup>172</sup> Giovanni Ettore Nanni alerta que a distinção entre partes e terceiros não é tarefa fácil e analisa os posicionamentos da doutrina a esse respeito (NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 236-245).

<sup>173</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 33.

<sup>174</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 35-36.

associativos. Trata-se, segundo o autor, da espécie de “terceiro-parte”, que integra a relação jurídica voluntariamente, mas não figura no plano de existência do negócio<sup>175</sup>.

Perfilhando do entendimento de que a posição de parte está sujeita a nuances e alterações, Giovanni Ettore Nanni afirma que o sujeito pode ser caracterizado como parte em razão do consentimento contratual (parte originária) ou diante de uma modificação posterior (parte derivada), como ocorre na cessão da posição contratual, no direito sucessório etc.<sup>176</sup>

Tratando da ampliação do conceito de parte, Carlos Nelson Konder discorre que o princípio da relatividade sofreu uma mitigação quanto ao aspecto subjetivo, justamente mediante a relativização da estanque separação entre partes e terceiros:

Em lugar do terceiro como categoria fechada, reconhece-se que, além daqueles que celebraram o contrato, há distintas posições jurídicas, algumas realmente distantes e atingidas somente pela oponibilidade dos efeitos do contrato, mas outros mais próximos, por vezes tão próximos a ponto de serem tratados como partes contratantes<sup>177</sup>.

O autor explica que a ampliação do conceito de parte, incluindo sujeitos tradicionalmente considerados como terceiros, decorre de dois movimentos: “a concepção dinâmica ou evolutiva de parte e a admissão de partes contratuais por força de lei”<sup>178</sup>.

A concepção dinâmica diz respeito à possibilidade de alteração da posição de parte no curso da relação contratual, que pode passar a ser ocupada por quem não participou do acordo originalmente. Por outro lado, a compreensão de parte por força legal ocorre naquelas hipóteses em que a Lei lhe confere essa condição, independentemente da manifestação da vontade, que podem ser ilustradas com a estipulação em favor de terceiro, a relação do consumidor com todos que participaram da cadeia de consumo e a conexão contratual<sup>179</sup>.

---

<sup>175</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 36-37.

<sup>176</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 238.

<sup>177</sup> KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019, p. 90.

<sup>178</sup> KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019, p. 90-91.

<sup>179</sup> KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019, p. 94.

Nos casos de conexão contratual, objeto de nosso estudo, Carlos Nelson Konder defende:

surge a figura do 'contratante-terceiro', 'parte por equiparação', ou 'simples parte', que é aquele que, posto não configurar parte no sentido estrito oferecido pela análise do negócio isolado, constitui figura jurídica integrante do regulamento de interesses estabelecido por meio dos contratos conexos<sup>180</sup>.

Outra espécie de terceiros é formada por aqueles que podem ter interesse decorrente do contrato, pois suportam os seus efeitos, inserindo-se na espécie de terceiro interessado. A relação de interesse surge em razão da utilidade que o contrato ou o seu resultado podem ensejar para certos terceiros, conforme se verifica no artigo 304 do Código Civil, que defere a terceiros o direito ao pagamento, podendo ser os terceiros credores do devedor ou pessoas ligadas a este por vínculo de parentesco ou afinidade próxima. Assim, conclui Luciano de Camargo Penteadó, o terceiro interessado tem certos direitos de "interferência nos efeitos jurídicos de determinadas relações obrigacionais" para preservar o seu interesse<sup>181</sup>.

Luciano de Camargo Penteadó ainda aponta uma espécie de terceiros que, não figurando como parte da relação jurídica e não tendo interesse nos efeitos do contrato, apresenta uma posição jurídica incompatível com a posição jurídica derivada do contrato, ou seja, o terceiro com posição jurídica oponível ao contrato. Nessa categoria, encontram-se ainda as subespécies dos terceiros em conflito com o conteúdo do contrato e aqueles com direito oponível aos derivados da relação contratual. Os terceiros com direitos não prevaletentes sobre aqueles decorrentes do contrato ficariam situados no campo na inoponibilidade, que é a regra<sup>182</sup>.

Considera também os terceiros com direito à informação adequada resultante de contratos, que ocorre em casos de relação de consumo ou relações de intensa dependência entre as partes. Em outro grupo inserem-se terceiros protegidos ou onerados pelo contrato, como decorrência da eficácia direta de cláusulas contratuais<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 246.

<sup>181</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 38.

<sup>182</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 38-39.

<sup>183</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 39.

Por fim, menciona os terceiros que, embora não sejam parte da relação contratual ou não tenham posição jurídica oponível ao contrato, teriam relevância para os efeitos da relação contratual. É o caso dos terceiros que cooperaram com o inadimplemento, denominados de terceiro-cúmplice; ou, ainda, daqueles terceiros que precisam ser resguardados diante da proximidade ao ambiente de proteção decorrente da relação obrigacional, que Luciano de Camargo Penteado entende inserir-se na “doutrina dos efeitos de proteção ao terceiro”<sup>184</sup>.

Em suma, ressalvando que essa classificação dos terceiros não é absoluta, pois as necessidades sociais e a prática jurídica podem criar outras situações, Luciano de Camargo Penteado apresenta cinco espécies: terceiro estranho, terceiro parte da relação contratual, terceiro interessado, terceiro com direito oponível ou inoponível, e o terceiro protegido ou onerado pelo contrato, que é vinculado pela boa-fé objetiva<sup>185</sup>.

Sustentando a necessidade de uma adequada compreensão da realidade jurídica, Marcelo Benacchio propõe a passagem do direito subjetivo para a situação jurídica<sup>186</sup>.

Não pretendemos adentrar no estudo das teorias acerca da definição de direito subjetivo, que são múltiplas e fogem do escopo proposto. Porém, para uma breve ideia, oportuno mencionar que Orlando Gomes, embora ressalvando a dificuldade de elaboração de um conceito, aponta como útil a noção de que o direito subjetivo é “um interesse protegido pelo ordenamento jurídico mediante um poder atribuído à vontade individual”<sup>187</sup>.

Criticando as bases do direito subjetivo, fundadas na liberdade pessoal, mas ressalvando a manutenção do instituto, Marcelo Benacchio defende que a realidade socioeconômica demanda a elaboração e a aplicação de uma teoria de maior amplitude e materialização diante da carga de individualismo do direito subjetivo, que “deve ser compatibilizada com outros institutos de igual fonte e importância”. Para ilustrar seu pensamento, questiona se o direito de propriedade, direito subjetivo por excelência, pode ser conceituado tão-somente como a liberdade de utilização do bem

---

<sup>184</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 39-40.

<sup>185</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 40.

<sup>186</sup> BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>187</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Edvaldo Brito (coord.); Reginalda Paranhos de Brito (atual.) 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 78.

com a exclusão dos demais sujeitos, concluindo na sequência que a resposta é negativa<sup>188</sup>.

Marcelo Benacchio acrescenta que o direito subjetivo é centrado no sujeito e, como regra, tem elevada carga abstrata e estática, de maneira que a sua concepção deve ser funcionalizada pela aplicação do valor constitucional da solidariedade, que constitui uma preocupação normativa com os demais sujeitos que compõem a sociedade, não se centrando apenas no interesse do sujeito, mas também da coletividade. Assim, afirma que a solução de questões envolvendo bens e direitos deve ser desenvolvida por um instituto de maior amplitude que possibilite “a integração dos deveres aos, outrora únicos, direitos concedidos ao titular do direito subjetivo”<sup>189</sup>.

Como consequência de suas ponderações, Marcelo Benacchio afirma:

a situação jurídica encerra a posição jurídica de uma pessoa em determinada situação – fato jurídico – conformada pela incidência do ordenamento jurídico, impondo-lhe direitos e deveres a partir disso, que, inclusive, podem variar conforme o sujeito titular da situação jurídica e os outros sujeitos de direito, e mesmo toda a coletividade, relacionados, sendo valorados pelo ordenamento jurídico [...] a ligação entre sujeito e situação jurídica tem o nome de *titularidade*<sup>190</sup>.

Referindo aos sujeitos da relação contratual, Orlando Gomes conceitua parte como “*centro de interesse*, indicando-se com essa expressão a posição dos sujeitos em face da situação na qual incide o ato”<sup>191</sup>.

Em razão das variações na posição de parte, que é sujeita a alterações, Giovanni Ettore Nanni defende tratar do tema como “situação jurídica de parte”, explicando que “é o episódio concreto que indica a posição de parte, seu qualificativo e sua origem, adequadas ao ordenamento jurídico e ao modelo proposto”, concluindo que o sujeito adquire a situação jurídica de parte por meio da manifestação de vontade declarada com intuito negocial<sup>192</sup>.

<sup>188</sup> BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 196.

<sup>189</sup> BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 199-200.

<sup>190</sup> BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 204.

<sup>191</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 11-12.

<sup>192</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 238-239.

Teresa Negreiros, em análise ao posicionamento de Mireille Bacache-Gibeili em sua tese *La Relativité des Conventions et les Groupes de Contracts*, defende que as pessoas que integram um “grupo de contratos” se equiparam às partes contratantes não quanto ao viés da manifestação de vontade, mas quanto ao fundamento da força obrigatória dos contratos<sup>193</sup>.

Segundo Mireille Bacache-Gibeili, a função do contrato é realizar a justiça comutativa e conferir segurança jurídica às relações, de maneira que o princípio segundo o qual os efeitos do contrato operam *inter partes* deve ser interpretado para incluir no conceito de “parte” não apenas aqueles que manifestaram a vontade para a formação do contrato, mas também aqueles afetados pelo contrato, sobretudo em razão de sua função social<sup>194</sup>.

Segundo a tese da autora francesa apresentada por Teresa Negreiros, o objetivo de conferir previsibilidade e segurança pode alcançar pessoas que não manifestaram a vontade para formação de um contrato, mas sim de outro, que guarda com o primeiro uma identidade de obrigações, formando um grupo de contratos<sup>195</sup>.

Conclui Teresa Negreiros que a tese de Mireille Bacache-Gibeili parece admitir que o conceito de “parte” seja alargado com o objetivo de incluir as pessoas a quem o contrato diz respeito do ponto de vista funcional, abarcando, portanto, não apenas os contratantes diretamente, mas igualmente os participantes do grupo de contratos<sup>196</sup>.

A redefinição do conceito de parte contratante visa estender a eficácia contratual àquele que não manifestou seu consentimento para a formação do contrato,

---

<sup>193</sup> *apud* BACACHE-GIBEILI, Mireille. La relativité des conventions et les groupes de contracts, 1996. *In*: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 233.

<sup>194</sup> *apud* BACACHE-GIBEILI, Mireille. La relativité des conventions et les groupes de contracts, 1996. *In*: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 233-234.

<sup>195</sup> “L’exécution de la prestation mise à la charge du débiteur va correspondre aux prévisions non seulement de son cocontractant, mais aussi de la personne partie à contrat contenant une obligation identique. Par conséquent, le contrat du débiteur devra produire un effet à l’égard de cette dernière dans le but de renforcer le respect de ses prévisions”. Em tradução livre de Teresa Negreiros: “a execução da prestação – encargo do devedor – vai corresponder às previsões não somente de seu co-contratante, mas também da parte de um outro contrato contendo obrigação idêntica. Consequentemente, o contrato do devedor deverá produzir um efeito em relação a esta última com o intuito de reforçar o respeito às suas previsões” (*apud* BACACHE-GIBEILI, Mireille. La relativité des conventions et les groupes de contracts, 1996. *In*: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 234).

<sup>196</sup> *apud* BACACHE-GIBEILI, Mireille. La relativité des conventions et les groupes de contracts, 1996. *In*: NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 235-236.

sem que disso decorra infringência ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais<sup>197</sup>.

Caso claro dessa possibilidade de redefinição do conceito de parte ocorre justamente no âmbito da coligação contratual, em que, embora o sujeito possa não ter consentido com a pactuação de um dado contrato, não figurando como parte no seu plano estrutural, pode estar sujeito aos efeitos desse contrato ao qual não assentiu diretamente na hipótese em que se configurar seu conhecimento e consentimento em integrar a rede de contratos.

Portanto, seja por meio da redefinição do conceito de parte, seja defendendo a mitigação do princípio da relatividade frente aos novos princípios contratuais, seja diante da oponibilidade dos efeitos do contrato, a doutrina reconhece que o terceiro, assim denominado em relação a um contrato individualmente considerado, pode ser responsabilizado pelo inadimplemento contratual. É o que ocorre nas situações do terceiro cúmplice, da tutela externa do crédito e da coligação contratual.

---

<sup>197</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 241.

### 3 IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

#### 3.1 Interpretação

A coligação contratual pressupõe uma pluralidade de contratos para a celebração de um negócio, cuja causa supracontratual vincula cada contrato considerado individualmente.

Para adentrarmos no estudo dos efeitos jurídicos dos contratos coligados e da repercussão de suas vicissitudes perante as partes e terceiros, necessário discorrer brevemente sobre a interpretação dos negócios jurídicos, inclusive porque a interpretação é o primeiro passo para se identificar a coligação contratual e, no segundo momento, para aferir a sua intensidade e consequências jurídicas<sup>198</sup>.

É sabido que a realidade das relações evidencia muitas vezes contratos com falta de clareza de redação, ausência de detalhamentos das obrigações e deveres secundários das partes, além da prática de comportamentos tendentes à execução do contrato de maneira diversa da originalmente pactuada. Tudo isto, e as mais diversas situações reveladas apenas pela realidade, tornam imprescindível a atividade de interpretação contratual.

Como ponto de partida para a interpretação, tanto da coligação contratual quanto dos contratos considerados individualmente, tem-se a vontade comum declarada pelas partes.

A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do direito privado, na medida em que confere às partes a prerrogativa de autorregulação dos seus interesses, podendo escolher com quem contratar, o que contratar e os termos da contratação.

Emílio Betti explica que para a interpretação do negócio jurídico não são relevantes os motivos que conduziram à celebração, mas a intenção prática, o interesse em sentido objetivo contido no preceito estabelecido pela autonomia privada:

estando esse intuito prático, ou interesse, subjacente ao preceito da autonomia privada, por sua natureza fora do campo do direito, e indo buscar as suas razões à sempre mutável vida social, está sujeito a uma mera verificação de licitude e de idoneidade para a tutela jurídica<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145.

<sup>199</sup> BETTI, Emílio. **Teoria do negócio jurídico**. Tradução: Servanda/Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 466.

Assim, segundo Emílio Betti, o objeto da interpretação do negócio jurídico já não é a vontade interna, “mas sim a declaração ou o comportamento, enquadrados no conjunto de circunstâncias que lhe confere valor”<sup>200</sup>. Nesse sentido, o objeto da interpretação são as declarações trocadas pelas partes e os comportamentos reciprocamente reconhecidos, incluindo os fatos antecedentes e posteriores à celebração do negócio jurídico, considerando especialmente as negociações preliminares e as condutas praticadas em decorrência do negócio<sup>201</sup>.

Entretanto, a atual hermenêutica contratual não se restringe apenas à análise da “comum intenção” dos contratantes, uma vez que o campo da autonomia privada não é redutível apenas ao sujeito, mas é considerado em sua concreta circunstancialidade. Portanto, cabe ao intérprete compreender o ajuste

considerando a racionalidade econômica e estratégica do ‘sistema contratual’ em que eventualmente alocados os singulares acordos; atentar para as circunstâncias que ditaram a sua conformação e para a posição social concreta dos contratantes, pois o princípio da desigualdade material convive com o da igualdade formal; ter presentes os motivos que ensejaram o ato comunicativo, percebendo, no espírito e na letra do Código Civil, o relevantíssimo papel reservado às ‘circunstâncias do caso’<sup>202</sup>.

Isto não quer dizer, como esclarece Judith Martins-Costa, que os denominados “elementos” de interpretação (gramatical, lógico, histórico e sistemático) sejam atualmente descartáveis. Ao contrário, são regras técnicas que, em conjunto com os “elementos” axiológico, finalista e funcional, são imprescindíveis para que a atividade hermenêutica não seja desviada para subjetivismos e para o voluntarismo judicial<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> Oportuno citar a distinção didática apresentada por Judith Martins-Costa entre autonomia da vontade e autonomia privada: “Em síntese apertadíssima, ‘autonomia da vontade’ revela a atribuição à vontade humana de um poder criador de efeitos jurídicos. A vontade é expressa por manifestações que se supõem sejam congruentes com o querido (congruência necessária entre vontade e declaração, com a prevalência da primeira, em caso de dúvida, razão pela qual a interpretação se voltará à pesquisa da vontade ou ‘intenção’ das partes) de modo que, no sintagma, o polo forte está na expressão da ‘vontade’. Já no sintagma ‘autonomia privada’ o peso está no primeiro termo, ‘autonomia’, o dar-se normas que designa o poder jurídico de autodeterminação na ordem econômica. No campo negocial a autonomia é expressa por atos de comunicação social, ‘fatos sociais’ objetivamente apreensíveis, como as declarações negociais e os comportamentos concludentes” (MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo*: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 479).

<sup>201</sup> BETTI, Emílio. **Teoria do negócio jurídico**. Tradução: Servanda/Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 467.

<sup>202</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo*: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 484.

<sup>203</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo*: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 485.

Giovanni Ettore Nanni explica que no lugar da prevalência da interpretação estática do direito vigente no passado, desenvolveram-se teorias de interpretação valorativa em contraposição à hermenêutica formal. Nesse contexto renovado, cabe ao operador do direito ampliar a sua visão para além do texto legal, não podendo prescindir da filosofia do direito e da interação com as ciências humanas, desde que com moderação, a fim de ampliar a visão com base no comportamento humano e em valores<sup>204</sup>.

O negócio jurídico deve ser interpretado em sua totalidade, na qual se incluem as partes preliminares e conclusivas e que não admitem separação. Salvo nas hipóteses em que a lei estabeleça uma forma documental para que o negócio seja considerado completo; ou quando, mediante acordo entre as partes, disponha-se que a declaração final contém a totalidade do negociado<sup>205</sup>.

Segundo o Código Civil, o interesse manifestado nas declarações contratuais ou que possam ser inferidas delas prevalece na interpretação do negócio jurídico em relação ao sentido literal da linguagem (artigo 112, Código Civil). Além disso, o princípio da boa-fé objetiva<sup>206</sup> atua na interpretação do negócio jurídico para buscar a intenção externada na declaração de vontade, em detrimento da literalidade da linguagem (artigo 113, Código Civil)<sup>207</sup>. São critérios de interpretação valorativos em detrimento da mera formalidade.

Tratando justamente das diretrizes do Código Civil atual, que trazem elementos de interpretação e aplicação da lei, Giovanni Ettore Nanni refere aos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade. O primeiro diz respeito à prevalência dos valores coletivos sobre os individuais e ao destaque fundamental da pessoa humana, o que se busca por meio dos novos princípios da função social dos contratos (artigo 421, Código Civil) e da função social da propriedade. O princípio da eticidade diz respeito justamente à atuação com boa-fé, conferindo ao juiz poderes para encontrar a solução mais equitativa consoante os valores éticos, abandonando

---

<sup>204</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 194-200.

<sup>205</sup> BETTI, Emílio. **Teoria do negócio jurídico**. Tradução: Servanda/Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 468-469.

<sup>206</sup> De acordo com Paula A. Forgioni, a boa-fé subjetiva refere-se a um “estado de consciência”, enquanto a boa-fé objetiva relaciona-se a “*standards* comportamentais esperados do homem ativo e probo”. É esta última que tem relevância para a interpretação dos contratos (FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 263).

<sup>207</sup> A utilização da boa-fé no processo hermenêutico e inclusive de integração do conteúdo do contrato com outros deveres é citada por Clóvis V. do Couto e Silva, antes mesmo da positivação da figura no atual Código Civil (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 35-36).

formalismos, como é o caso da cláusula geral da boa-fé como parâmetro de interpretação (artigo 113, Código Civil) e de regra de conduta objetiva nos contratos (artigo 422, Código Civil). Por último, a operabilidade diz respeito à possibilidade de efetivação do direito, que é feito para ser executado<sup>208</sup>.

Para Claudio Luiz Bueno de Godoy, a função social do contrato é um princípio jurídico, daqueles que dão fundamento não só à *ordem econômica* (artigo 170, Constituição Federal de 1988), como à própria estruturação da República, assentada sobre o *valor social da livre iniciativa* (artigo 1º, IV, Constituição Federal de 1988); mas, também, e antes, integra os princípios objetivos constitucionais *de estabelecimento de relações solidárias e de valorização da pessoa humana no trato entre os indivíduos* (arts. 1º, III, e 3º, I, Constituição Federal de 1988)<sup>209</sup>.

O princípio da função social orienta a busca de propósitos que vão além do interesse individual do titular do direito, revelando a preocupação com a sociedade e não apenas com a esfera interna e privada das partes, o que, todavia, deve ser visto com temperamento, haja vista que o contrato decorre da autonomia privada dos indivíduos.

GUSTAVO TEPEDINO explica que a análise funcional do contrato enseja a superação da técnica da subsunção para a aplicação das normas jurídicas, dando lugar ao processo unitário de interpretação e qualificação do fato, por meio do confronto do fato com todo o ordenamento jurídico para a identificação da disciplina jurídica aplicável a cada caso concreto.<sup>210</sup>

A funcionalização do contrato, com foco em sua função e nos efeitos buscados pelas partes, é instrumento de flexibilização normativa que permite proteção diferenciada a certas relações, com base na razão social reconhecida pela legislação. No entanto, ressalva-se que a função social dos contratos atua de maneira diferente nas relações paritárias e naquelas em que o direito intervém de forma mais específica<sup>211</sup>.

<sup>208</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 200-201.

<sup>209</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 115.

<sup>210</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas - estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 404.

<sup>211</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281.

Oportuno mencionar que a recente Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), em vigor a partir de 20 de setembro de 2019, dentre outras modificações ao Código Civil, alterou os arts. 113 e 421 e incluiu o artigo 421-A, envolvendo regras de interpretação. Não temos a pretensão de aprofundar a análise dessas alterações legislativas e de sua pertinência, mas convém abordá-las brevemente.

O artigo 113 do Código Civil refere que, além da boa-fé, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos do lugar de sua celebração. A Lei de Liberdade Econômica acrescentou dois parágrafos com o objetivo de traçar critérios para a interpretação (§ 1º e incisos) e autorizar as partes a pactuar regras de interpretação e de integração (§ 2º)<sup>212</sup>.

De acordo com Paula A. Forgioni,

os usos e costumes [i.e., as práticas de mercado] são importantes para delinear a função econômica e a natureza do negócio e também para compreender o significado da linguagem empregada no estabelecimento e desenvolvimento do vínculo contratual<sup>213</sup>.

Fazendo referência ao artigo 113, II – que repete os usos e costumes, acrescentando as práticas do mercado –, a autora entende que é importante a tipificação social do contrato, ou seja, as regras normalmente observadas pelos agentes econômicos<sup>214</sup>.

O artigo 421-A, também recentemente acrescentado ao Código Civil, dispõe que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários, que as partes podem estabelecer critérios objetivos para a interpretação, revisão ou resolução, que a

---

<sup>212</sup> “§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III – corresponder à boa-fé; IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”.

<sup>213</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 265.

<sup>214</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 266. Gerson Luiz Carlos Branco, tratando do princípio da função social dos contratos, refere-se à relevância da tipicidade social para verificar casos de extrapolação da liberdade contratual, exemplificando que o contrato de compra e venda corresponde à tipicidade legal e social (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304). Tratando da noção de tipo no direito contratual, Luciano de Camargo Penteado ensina que “Típico é o contrato que possui *regime jurídico uniforme atribuído por lei, por jurisprudência ou por comportamentos sociais reiterados* (ditos em doutrina comportamentos socialmente típicos), regime este que obedece à solução de litígios envolvendo criações econômicos-sociais mais ou menos uniformes. (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Redes contratuais e contratos coligados*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007, p. 468, grifos do autor).

alocação de riscos deve ser observada e que a revisão do contrato será excepcional<sup>215</sup>.

O aludido dispositivo é celebrado por Paula A. Forgioni. A autora ainda sustenta que, diante do artigo 421-A, I, as disposições legais de interpretação contratual não são regras cogentes, já que os contratantes paritários podem estipular parâmetros objetivos para a interpretação de seus contratos, podendo, a título de exemplo, afastar a intervenção judicial no tocante à revisão equitativa do valor da cláusula penal (art. 413, CC) e a revisão contratual por onerosidade excessiva diante de fatos imprevisíveis (art. 478 e ss, CC). Quanto ao inciso III, que trata da excepcionalidade da revisão contratual, entende que revigora a regra geral do *pacta sunt servanda*<sup>216</sup>.

Destaque-se que o Código Civil determina, em vários dispositivos, a relevância das “circunstâncias do caso”, o que engloba inclusive as pessoas envolvidas, tratando de postulado fático-normativo que têm “importância decisiva no modo e na escala de aplicação dos princípios” para a atividade de interpretação<sup>217</sup>.

Nessa toada, o princípio da função social não autoriza determinações em abstrato, mas apenas no caso concreto, com base na análise do espaço de liberdade concedido aos particulares pelo ordenamento. O espaço de liberdade e de criatividade pessoal é preservado, “pois o fim institucional da liberdade contratual pressupõe a possibilidade de intervenção judicial nos casos em que ocorre a utilização disfuncional, produzindo situações que contrariam seu próprio fundamento”<sup>218</sup>.

Assim, as pessoas envolvidas e as circunstâncias do caso são um norte importante para a hermenêutica contratual e a aplicação dos princípios contratuais.

<sup>215</sup> “Artigo 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

<sup>216</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 276.

Por outro lado, aponta-se que o artigo 421-A tem potencialidade para causar insegurança, pois, na atualidade, era perceptível a estabilidade que a teoria geral dos contratos alcançou, sobretudo em razão do esforço da doutrina e da jurisprudência de delimitação do alcance da função social dos contratos (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck Prado. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. *In: Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei n. 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019, p. 312).

<sup>217</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil*. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 491-493.

<sup>218</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292-296.

Nesse contexto, digno de nota é o princípio da interpretação mais favorável ao aderente, nos contratos formados por adesão (artigo 423, Código Civil).

Por outro lado, Diogo L. Machado de Melo avalia que a interpretação das “cláusulas contratuais gerais” contidas em contratos de adesão de relações empresariais, como os contratos de locação em shoppings centers, contratos de distribuição, franquia, concessões, fornecimento de energia, seguros, além de outros, deve considerar a sua dimensão coletiva, o contexto atuarial e toda a rede de contratos a que estejam interligados. Portanto, demandam uma interpretação típica e objetiva, orientada pelas características uniformes de todos os contratos concluídos ou a concluir com base nessas cláusulas, ou seja, o contexto jurídico, social e econômico que levaram à predisposição das cláusulas antes da celebração do contrato.<sup>219</sup>

O Código Civil confere maior liberdade ao intérprete por meio das cláusulas gerais, pois as normas trazidas por elas contêm elementos axiológicos que possibilitam seu preenchimento com base na Constituição Federal e nos princípios legais, permitindo, ainda, adaptar a norma às situações de fato, considerando justamente as circunstâncias do caso concreto e os usos e costumes<sup>220</sup>.

Outrossim, compreende-se no princípio da boa-fé objetiva a necessidade de interpretação do contrato de acordo com os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Por isso, decorre do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do Código Civil, outras figuras parcelares que orientam o comportamento da parte e se relacionam com a confiança: (i) *venire contra factum proprium*, que expressa a ideia de que não é permitido à parte agir em contradição a comportamento assumido; e (ii) *supressio e surrectio*, que criam uma justa expectativa na outra parte em razão de um comportamento reiterado, de que certa obrigação não será exigida (*supressio*), gerando assim um novo direito (*surrectio*)<sup>221</sup>.

---

<sup>219</sup> MELO, Diego L. Machado de. Premissas para interpretação dos contratos de adesão em relações de *não-consumo*. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Ed. IASP, Ano 17, v. 34, p. 241-251, jul.-dez., 2014, *passim*.

<sup>220</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 200-201; p. 243.

<sup>221</sup> A respeito dos elementos necessários à configuração da proteção da confiança, com a menção a essas figuras parcelares da boa-fé, ver: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1248-1251.

A confiança que cada parte tem em relação ao comportamento da outra decorre das expectativas recíprocas criadas em razão e no decorrer da relação contratual, sendo razão determinante do princípio da confiança<sup>222</sup>.

A interpretação dos contratos complexos e atípicos deve fundar-se prioritariamente nas estipulações negociais que materializam norma jurídica particular, aplicando a norma legislada para a aferição da validade, da adequação aos princípios gerais e da integração<sup>223</sup>, o que privilegia justamente a legítima expectativa quanto ao regular cumprimento do pactuado.

Nesse contexto, cabe ao julgador basear-se no método de concreção previsto no Código Civil<sup>224</sup> para a análise do caso, que designa a construção do significado da norma legal ou contratual, considerando as circunstâncias (elementos fáticos) *em sua correlação* com os elementos normativos. São estes os princípios, postulados normativos e regras jurídicas aplicáveis ao caso<sup>225</sup>.

Consoante exposto por Susete Gomes, a interpretação envolve integração, com o objetivo de preencher lacunas deixadas pelas partes buscando recursos disponíveis no sistema. A integração é uma das funções da cláusula geral de boa-fé objetiva e deve partir da análise da relação contratual visando identificar a vontade das partes sobre determinada situação<sup>226</sup>.

A autora ainda pondera que a integração das lacunas, por decisão judicial ou arbitral, deve ser feita com comedimento porque muitas partes não quiseram (mas poderiam) regular determinada situação previsível (no entanto, no decorrer da execução do contrato não chegaram a uma solução consensual). Deste modo, é

---

<sup>222</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287. Carlos Nelson Konder refere que a interpretação dos negócios jurídicos, “antes centrada no embate entre teoria da vontade e teoria da declaração, desloca-se no sentido da proteção da confiança, de modo que, mais importante do que descobrir o que a parte efetivamente queria, torna-se averiguar o que ela fez crer aos demais que queria, à luz dos usos e costumes e das circunstâncias do caso” (KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 4).

<sup>223</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.

<sup>224</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 291.

<sup>225</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo*: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 486. A autora esclarece, ainda, que o método da concreção não elimina – mas antes requer – a referência ao sistema e aos princípios, de modo que não é substitutivo do método da subsunção, embora este seja raro no Direito das Obrigações que se opera com grau mínimo de tipicidade.

<sup>226</sup> GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos**: uma visão dos contratos coligados. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 155.

importante avaliar se é possível obrigar a manutenção do contrato com a integração das lacunas, ou se o contrato deve ser resolvido. Destaca que, em observância ao preceito da autonomia privada, não se pode aplicar de forma desmedida os princípios da conservação do contrato, da função social e da boa-fé com o objetivo de suprir uma vontade não declarada<sup>227</sup>.

No âmbito da coligação contratual são indispensáveis a análise e a interpretação conjunta dos contratos interligados por uma causa supracontratual<sup>228</sup>, mesmo quando representados por instrumentos diversos sem a expressa menção de que estão inter-relacionados, privilegiando uma interpretação sistêmica e com base nas circunstâncias do caso<sup>229</sup>, informada pela boa-fé objetiva e pela teoria da confiança.

Conforme lição de Marcelo Cama Proença Fernandes,

[...] a ideia que melhor define o conceito de coligação contratual reside na concepção sistêmica. Nesse sentido, os agrupamentos de contratos em verdade constituem um sistema de vínculos interligados, com um nexó funcional. Essas relações contratuais interagem e modulam, reciprocamente, seus elementos materiais e seu plano eficaz. O exame isolado desses atos negociais revela-se juridicamente inviável e o funcionamento de cada um dos contratos mostra-se essencial para a compreensão da rede contratual em sua totalidade<sup>230</sup>.

A interpretação do negócio consubstanciado por meio de contratos conexos não deve ser realizada mediante a análise de cada contrato isoladamente. Mesmo a autonomia contratual e a relatividade dos contratos não podem restringir as consequências jurídicas no âmbito da coligação contratual a determinado contrato considerado individualmente, sob pena de haver desequilíbrios e impasses para a solução de controvérsias.

<sup>227</sup> GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos**: uma visão dos contratos coligados. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 155-156.

<sup>228</sup> Conforme exposto por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, os principais *meios interpretativos* para a busca da *vontade comum* dos contratantes são: (i) sentido literal da linguagem (como ponto de partida necessário, mas insuficiente); (ii) contexto verbal; e (iii) contexto situacional (denominado também de circunstâncias). No que concerne ao contexto verbal, atualmente conhecido como “interpretação global”, denota a interpretação global das cláusulas contratuais, o que revela a “necessidade de *interpretar conjuntamente os contratos coligados*”. (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 147-148, grifos do autor).

<sup>229</sup> Quanto à jurisprudência norte-americana, Lino de Morais Leme afirma que os “considerandos” de um contrato estabelecem pressupostos de confiança, justamente porque firma as premissas levadas em conta pelas partes para a celebração do negócio (LEME, Lino de Morais. A causa nos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 52, p. 72-79, 1957, p. 74).

<sup>230</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 253.

Por outro lado, sobretudo em contratos coligados com diferentes partes, também não se poderia desconsiderar a vontade manifestada pelos contratantes a fim de alterar substancialmente as obrigações assumidas em cada contrato.

No entanto, havendo declaração de vontade das partes em participar da rede contratual, ainda que não haja cláusula contratual expressa de conexão entre os contratos, a “causa supracontratual” ou os “deveres supracontratuais” podem ser considerados novas fontes de obrigação para a consecução do interesse econômico-jurídico que levou à interligação dos contratos.

Segundo Ricardo Luis Lorenzetti, o grupo de contratos deve ser considerado em sua totalidade para os fins de interpretação<sup>231</sup>. A doutrina afirma que cada um dos contratos coligados não pode ser interpretado individualmente, mas todos devem ser interpretados em conjunto conforme a causa do negócio jurídico formado por meio da união de contratos<sup>232</sup>.

Especificamente a respeito da interpretação dos contratos coligados, o Código Civil e Comercial da Argentina, em vigor desde 2015, apresenta uma inovadora previsão sobre os contratos conexos, trazendo no capítulo 12 três artigos que versam sobre a definição, a interpretação e os efeitos dos contratos conexos.

De acordo com o artigo 1.073,

Hay conexidad cuando dos o más contratos autónomos se hallan vinculados entre sí por una finalidad económica común previamente establecida, de modo que uno de ellos ha sido determinante del otro para el logro del resultado perseguido. Esta finalidad puede ser establecida por la ley, expresamente pactada, o derivada de la interpretación, conforme con lo que se dispone en el artículo 1074.

Com base nesse conceito, o Código Civil da Argentina apresenta duas consequências jurídicas. A primeira delas, uma interpretação conjugada dos contratos conexos, à luz da função econômica e do resultado perseguido:

Artigo 1.074. Los contratos conexos deben ser interpretados los unos por medio de los otros, atribuyéndoles el sentido apropiado que surge del grupo de contratos, su función económica y el resultado perseguido.

Em segundo lugar, prevê a eficácia supracontratual entre os contratos conexos:

---

<sup>231</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 65.

<sup>232</sup> DRAGO, Guilherme Araújo. O enriquecimento sem causa nos *Projects Finance* 1 executados no Brasil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan.-mar. 2012.

Artigo 1.075. Según las circunstancias, probada la conexidad, un contratante puede oponer las excepciones de incumplimiento total, parcial o defectuoso, aún frente a la inejecución de obligaciones ajenas a su contrato. Atendiendo al principio de la conservación, la misma regla se aplica cuando la extinción de uno de los contratos produce la frustración de la finalidad económica común.

No Brasil ainda não há norma para regular os contratos coligados e os efeitos deles decorrentes. O Conselho da Justiça Federal, por meio das Jornadas de Direito Comercial e Direito Civil, aprovou enunciados que versam sobre os contratos coligados e sua interpretação, tratando de entendimento doutrinário a respeito do assunto.

Na V Jornada de Direito Civil houve a aprovação do Enunciado: “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional”<sup>233</sup>.

Na VIII Jornada de Direito Civil, realizada em abril de 2018, editou-se o Enunciado 621: “Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum”.

Em justificativa à aprovação do enunciado, o Conselho de Justiça Federal expõe que apesar da heterogeneidade do fenômeno da conexão entre contratos, o ponto comum é o cuidado hermenêutico, que deve orientar-se para a análise conjunta dos contratos. Em decorrência dessa interpretação sistemática, cada contrato deve ser analisado à luz do grupo de contratos, unidos pela finalidade comum. Da mesma maneira, no caso de contratos individuais, a cláusula contratual deve ser interpretada consoante o contrato como um todo. O Enunciado, segundo o Conselho, foi inspirado nos artigos 1.073 e seguintes do Código Civil Argentino e, no Brasil, aproxima-se do artigo 421 do Código Civil, que tutela a liberdade de contratar e a necessidade de se considerar a função social pretendida pelo contrato e seu limite<sup>234</sup>.

Os enunciados, embora não tenham efeito vinculante, evidenciam a tendência da doutrina brasileira a respeito do fenômeno dos contratos coligados e seus efeitos.

Defendendo a superação da análise do contrato sob a perspectiva estrutural, em favor de uma análise que perceba a vinculação econômica entre os negócios, com

---

<sup>233</sup> V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (org.). Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>234</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201>. Acesso em: 10 dez. 2019.

vistas à produção de efeitos jurídicos, Rodrigo Xavier Leonardo afirma que, com base no caráter sistemático da ligação entre os contratos, “os eventos ocorridos em um elemento do sistema (contrato isolado) vêm a se refletir, em maior ou menor proporção, em todo o sistema”.

O autor acrescenta que no campo das redes contratuais, as expectativas e o comportamento dos contratantes,

em vez de interessar exclusivamente a eles contratantes (perspectiva essencialmente subjetiva), alcançam uma posição de expectativas normativas, que são objetivas, são determinadas, são mensuradas e são controladas no sistema. Melhor dizendo: as expectativas subjetivas contratuais são objetivadas no sistema<sup>235</sup>.

Diante do exposto, à falta de previsão normativa expressa sobre a matéria no Brasil, os novos princípios contratuais são ferramentas importantes para a interpretação dos contratos coligados e seus efeitos.

A boa-fé e a tutela da confiança, somada à premissa de que os contratos geram efeitos sociais positivos e ao aspecto funcional da coligação contratual, têm papel decisivo na interpretação dos contratos coligados com foco na função econômico-social pretendida pelas partes.

### **3.2 Relação obrigacional complexa e os deveres laterais**

O negócio jurídico não é mais visto de forma estática e constituído apenas pelo objeto principal cujo adimplemento põe fim à relação contratual; ele deu lugar à concepção de obrigação complexa, em que presentes “vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta”<sup>236</sup>.

Nesse contexto, a relação obrigacional é composta, além da prestação principal, por uma série de direitos e deveres, estabelecidos seja pela autonomia privada, seja pela imposição da lei, seja pelos princípios modernos incidentes em matéria contratual, sobretudo a boa-fé objetiva.

Na lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a relação jurídica global entre credor e devedor inclui os deveres de prestar e os deveres de conduta,

---

<sup>235</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003, p. 133.

<sup>236</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 586.

emanando do lado de qualquer deles outros direitos, como os direitos formativos (direito de denúncia, de opção ou escolha) e outras situações jurídicas (de receber aviso ou de avisar, receber denúncia, opção ou de escolha):

O feixe de relações e situações é como todo, e não como soma. O conceito, por exemplo, de relação jurídica de compra e venda não é conceito de relação jurídica a que corresponda dívida de prestar a coisa, *mais* de cuidar da coisa até a entrega, *mais* de não descurar da proteção jurídica da coisa; e sim conceito de relação jurídica em que tudo isso é intrínseco<sup>237</sup>.

Segundo sistematizado pela doutrina portuguesa, na concepção global da relação obrigacional, ao lado dos deveres de prestação – tanto deveres principais de prestação, quanto deveres secundários –, encontram-se os deveres laterais, direitos potestativos, sujeições, ônus jurídicos, expectativas jurídicas etc. Os deveres secundários ou acessórios admitem subdivisão. Os deveres secundários meramente acessórios da prestação principal visam à sua preparação e perfeito adimplemento, como são exemplos a conservação da coisa vendida até a sua entrega ou o dever de transporte; enquanto os deveres secundários com prestação autônoma podem consistir em um dever sucedâneo do dever principal de prestação, como é o caso do dever de indenização diante do inadimplemento culposo do devedor, ou versar sobre um dever coexistente com o dever principal, de que é hipótese a indenização por mora ou cumprimento defeituoso, que acrescenta à prestação principal. Por último, os deveres laterais relacionam-se ao devido processamento da relação obrigacional, e não propriamente aos deveres principais ou secundários da prestação<sup>238</sup>.

Os deveres laterais também são denominados pela doutrina como deveres acessórios, fiduciários, anexos, o que gera confusões terminológicas. São deveres que orientam a atuação das partes – no âmbito pré-contratual, pós-contratual e supracontratual, indo além do contrato – em consonância com os padrões socialmente

<sup>237</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. t. XXVI. Direito das obrigações: consequências do inadimplemento, exceções de contrato não adimplido [...] Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Junior. São Paulo: RT, 2012, § 3169, p. 438-439.

<sup>238</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 74-77. No mesmo sentido, ver a sistematização apresentada por Giovanni Ettore Nanni em referência à doutrina portuguesa de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 301-302). Nessa linha, ver também: NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 79-80).

esperados de correção, lisura e lealdade, decorrentes da boa-fé, revelando verdadeiros deveres de cooperação<sup>239</sup>.

Os deveres laterais ou anexos decorrem do contrato, da lei ou do princípio da boa-fé, encontrando sistematização variada pela doutrina.

Fernando Noronha classifica os deveres anexos – ou fiduciários, como prefere denominá-los – em quatro categorias: deveres de cuidado, informação, lealdade e assistência. Os deveres de cuidado, também chamados de proteção ou segurança, impõem que as partes de uma relação obrigacional atuem para não causar danos, seja à pessoa ou ao patrimônio da outra parte. Os deveres de informação ou de esclarecimento determinam às partes que, seja na fase de negociações preliminares, seja no momento da celebração do contrato, informem-se mutuamente de todos os aspectos que, conforme os padrões de conduta predominantes, sejam relevantes à concretização do negócio. Os deveres de lealdade atribuem às partes condutas relativas ao não rompimento injustificado das negociações, a não divulgação de informações acessadas diante dessas tratativas ou da relação contratual (dever de sigilo) etc. Fernando Noronha entende que a lealdade inclui apenas deveres de atuação negativa, pois, do contrário, eles poderiam ser confundidos com o próprio princípio da boa-fé<sup>240</sup>.

A teoria da relação obrigacional complexa é defendida por Clóvis do Couto e Silva, para quem o vínculo obrigacional é dinâmico diante da separação entre o plano do nascimento e desenvolvimento e o plano do adimplemento, no qual se verificam, além da prestação primária decorrente da declaração de vontade, outros deveres decorrentes da boa-fé<sup>241</sup>.

<sup>239</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 80.

<sup>240</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 84-85. Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro sistematiza os deveres laterais, denominando-os de *acessórios*, em deveres de *proteção*, de *informação* e de *lealdade*. Segundo o autor, a *lealdade* também gera deveres de atuação positiva, embora mencione situações que conduzem a uma abstenção (deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis, de sigilo); CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 603-607.

<sup>241</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, *passim*.

Os deveres criados em decorrência da boa-fé impõem regramentos de conduta a todos os participantes da convenção, inclusive ao credor, estabelecendo um elo de cooperação em prol do objetivo comum<sup>242</sup>.

Judith Martins-Costa explica que da “descoberta dogmática” a respeito dos deveres de conduta e dos direitos potestativos, expectativas, estados, sujeições e ônus reunidos no vínculo, todos eles interligados com uma finalidade comum, decorre a compreensão de que o vínculo obrigacional deve ser considerado em sua complexidade. Afirma ainda que “à complexidade da relação obrigacional acresce o seu dinamismo finalístico, isto é, o seu caminhar em direção ao fim, traduzido no adimplemento satisfatório”<sup>243</sup>.

Em primeiro lugar, encontram-se os deveres principais, de prestação ou típicos, que se referem ao escopo essencial do contrato e conferem natureza jurídica à obrigação ou ao contrato. A celebração do contrato tem como objetivo os deveres principais que, com o adimplemento, leva à extinção do contrato<sup>244</sup>.

No caso de uma locação, a entrega do bem para a utilização pelo locatário e o recebimento dos aluguéis pelo locador representam os deveres principais do contrato de locação, outorgando ainda a natureza jurídica de locação à relação jurídica entre as partes. No contexto da relação obrigacional complexa, a locação é um bom exemplo do conjunto de deveres e direitos do locador e do locatário: a obrigação do locador de conceder a preferência ao locatário no caso de venda (artigo 27, Lei n. 8.245/1991), o dever do locatário de prontamente informar ao locador os vícios verificados no imóvel e que demandam reparos etc.

Conforme avalia Judith Martins-Costa, paralelamente à complexidade da obrigação considerada como um todo, o dinamismo da relação obrigacional, no caminho desde sua existência até o adimplemento, também pode gerar outros direitos e deveres diversos daqueles decorrentes da subsunção dos fatos à Lei ou do contrato:

Como efeito da apreensão da totalidade concreta da relação obrigacional, percebe-se ser ela um *vínculo dinâmico* pois se movimenta em vista de uma finalidade, desenvolvendo-se em fases distintas, a do nascimento do vínculo, do seu desenvolvimento e adimplemento. Mesmo após a extinção do vínculo,

<sup>242</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 33. Na linha de que a complexidade intraobrigacional também gera deveres ao credor: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 593-594.

<sup>243</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 231.

<sup>244</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135.

e esgotado o *interesse à prestação*, podem por vezes remanescer deveres correlativos a *interesses de proteção* (“deveres de proteção”), gerando, quando injustamente violados, a chamada indenização pela *culpa post factum finitum*<sup>245</sup>.

A obrigação como um processo dinâmico e uma totalidade concreta, caracterizada como “relação de cooperação” em que ambas as partes devem atuar para atingirem o interesse contratual, colocou em causa a valoração jurídica da vontade humana como paradigma do direito das obrigações, dando lugar ao paradigma dialeticamente orientado pelos princípios da autonomia privada e boa-fé objetiva<sup>246</sup>.

A autora destaca que os princípios da boa-fé, da autonomia privada, da confiança e da autorresponsabilidade atuam com *interdependência escalonada*, traduzindo um aspecto da “díade autonomia/heteronomia”:

os particulares se dão as normas (autonomia), mas (i) assumem a responsabilidade por seus atos, nos limites predispostos pela ordem jurídica (autorresponsabilidade); e (ii) o dar-se as próprias normas é conformado pelo direcionamento de contas (boa-fé) e pela proteção das expectativas legitimamente suscitadas no *alter*, destinatário da declaração negocial, pelo ato de autonomia (proteção à confiança legitimamente gerada pelo ato de autonomia privada)<sup>247</sup>.

Desse modo, os princípios da autonomia privada e da confiança têm uma relação de interdependência entre si, na medida em que toda declaração negocial, no exercício da autonomia, é por si só fato gerador de confiança no outro. O ato de autonomia, garantido constitucionalmente como expressão da liberdade de iniciativa, é também um ato gerador de *expectativas legítimas*, do que decorre a corresponsabilidade, que é a contrapartida do exercício da autonomia<sup>248</sup>.

Enfim, Judith Martins-Costa esclarece que à declaração negocial é atribuído um valor autônomo e independente da vontade como ato psicológico, mas também distinto do valor objetivo verificado nas formulações objetivistas da teoria da declaração, possuindo um valor

<sup>245</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 232-233.

<sup>246</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 237.

<sup>247</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 249.

<sup>248</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 250-251.

*que o declaratório podia retirar da declaração segundo os critérios da boa-fé, finalidade do negócio, as práticas eventualmente seguidas pelas partes, os usos do setor econômico em que inserido o negócio, bem como das demais circunstâncias (normativas e fáticas) do caso*<sup>249</sup>.

Para Marcelo Cama Proença Fernandes os deveres secundários ou acidentais se subdividem em “deveres secundários meramente acessórios da obrigação principal e deveres secundários com prestação autônoma”. Os deveres secundários meramente acessórios da obrigação principal visam preparar o adimplemento da obrigação principal ou possibilitar que ela seja devidamente cumprida<sup>250</sup>.

O dever acessório de conservação da coisa é um claro exemplo de dever secundário ou anexo à obrigação principal. Nesse sentido, de acordo com o artigo 236 do Código Civil, o devedor é responsabilizado pela indenização ao credor em caso de deterioração da coisa objeto de obrigação de dar.

Nos deveres acessórios da prestação também encontram-se aqueles com prestação autônoma, que, na verdade, referem-se à obrigação de indenizar pelo descumprimento total ou parcial da obrigação principal. Assim, no caso de mora, o devedor fica obrigado a ressarcir os prejuízos enfrentados pelo credor, além de arcar com juros e correção monetária, conforme previsto nos artigos 389 e 927 do Código Civil.

Por último, como elementos de uma obrigação complexa e como processo, estão os deveres laterais, que dizem respeito justamente ao correto processamento da relação obrigacional. São diversos em relação à prestação principal ou aos seus deveres acessórios, podendo ser extraídos de preceitos legais, do contrato e do princípio da boa-fé objetiva<sup>251</sup>.

Os deveres laterais são denominados deveres anexos por Judith Martins-Costa, os quais não se referem ao ‘que’ prestar, mas ao ‘como’ prestar”, podendo estar previstos em lei (como é o dever de prestar contas) ou não. Segundo a autora, “o seu fundamento último estará sempre na boa-fé – seja por integração contratual

<sup>249</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 251-252.

<sup>250</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

<sup>251</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135.

diretamente apoiada no texto legal, seja pela integração por via da concreção do princípio da boa-fé”<sup>252</sup>.

Judith Martins-Costa ainda alude aos deveres de proteção, que não se relacionam à prestação em si, mas almejam ao interesse de proteção para que, independentemente do cumprimento da obrigação, não decorram danos injustos à outra parte. Acrescenta que esses deveres não se referem apenas ao aspecto negativo, como o dever de evitar danos, mas também ao aspecto positivo no sentido de uma conduta de colaboração visando evitar danos. Os deveres de proteção se estendem para a fase pré-contratual e mesmo depois de cumprida a obrigação<sup>253</sup>:

Os deveres de prestação decorrem da lei ou da vontade – a boa-fé tem, relativamente aos interesses de prestação, posição instrumental (criando ‘deveres anexos ou instrumentais’ ao prestar, mas não o próprio prestar). Já quanto aos interesses de proteção, o princípio da boa-fé vigora como fonte direta dos deveres que promovem o seu resguardo<sup>254</sup>.

Nesse sentido, os deveres laterais ou de proteção, que não estão relacionados à prestação principal pela qual houve a celebração do contrato, precedem, permeiam toda a relação jurídica e ainda sobrevivem ao adimplemento da obrigação. É desnecessário, ainda, investigar a existência de manifestação da vontade para caracterizar estes deveres.

### 3.3 Alguns casos práticos de contratos coligados

Na atividade empresarial encontram-se variados casos práticos de coligação contratual. Abordaremos alguns deles, sem a intenção de aprofundar a análise de cada hipótese, mas com o objetivo de fornecer dados reais para a compreensão do instituto e de suas consequências jurídicas.

O **primeiro exemplo** de coligação contratual ocorre no *project finance*. O *project finance* configura-se por meio de uma rede de contratos que tem como causa obter financiamento para viabilizar a construção de um ativo, que é garantido pelos recebíveis resultantes da exploração do próprio ativo. É comumente utilizado em

<sup>252</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 242.

<sup>253</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 243-245.

<sup>254</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 248.

obras de infraestrutura, como construção de aeroportos, rodovias, ferrovias, usinas, gasodutos, plataformas para extração de petróleo, redes de transmissão etc.<sup>255</sup>.

De acordo com Eduardo Takemi Kataoka, o *project finance* é uma modalidade de financiamento realizada por meio de um enorme complexo de contratos ligados entre si por sua finalidade comum, podendo vir a sofrer uma coligação voluntária<sup>256</sup>.

José Virgílio Lopes Enei faz referência ao tipo negocial financiamento de projetos, explicando que a repetição da figura atípica na realidade econômica faz surgir certos traços distintivos que obedecem a um “tipo médio” ou “tipo frequente”. Acrescenta que a concretização do financiamento de projetos por meio de uma rede de contratos, em oposição a um negócio jurídico unitário, não deve constituir obstáculo à sua tipificação<sup>257</sup>; por fim, aponta algumas de suas características:

- a) Segregação do empreendimento: isolamento de um empreendimento de outras atividades desenvolvidas pelo patrocinador, normalmente por meio da constituição de sociedade de propósito específico que estabeleça a limitação de responsabilidade aos seus acionistas.
- b) Alavancagem financeira: financiamento desse empreendimento por meio do capital próprio dos patrocinadores ou de mútuos ou figuras afins.
- c) Financiamento garantido pelo empreendimento: créditos do financiador externo garantidos pela receita (recebíveis) e ativos do empreendimento e, eventualmente, por alguma garantia limitada do patrocinador (mas numa garantia integral ou direito de ação do credor que possa atingir de forma ilimitada o patrimônio geral do patrocinador).
- d) Rede de contratos: conjunto de contratos com o objetivo de alocar os riscos e responsabilidades<sup>258</sup>.

Consoante Guilherme Araújo Drago, no *project finance*, a rede de contratos coligados que compõe a estruturação financeira para a realização do projeto deve ser vista de forma integrada, pois os contratos, não raras vezes, afastam-se de sua causa típica para cumprir uma função própria ao *project finance*<sup>259</sup>.

<sup>255</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 282. O *project finance* é comumente mencionado pela doutrina como exemplo de coligação contratual: LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 13; DRAGO, Guilherme Araújo. O enriquecimento sem causa nos *Projects Finance* 1 executados no Brasil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan.-mar. 2012.

<sup>256</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 102.

<sup>257</sup> ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance**: financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas, *leveraged buy-outs* e outras figuras afins). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33-35.

<sup>258</sup> ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance**: financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas, *leveraged buy-outs* e outras figuras afins). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36-37. Com base nessas características, o autor apresenta as definições de financiamento de projetos do ponto de vista econômico e jurídico (p. 38).

<sup>259</sup> DRAGO, Guilherme Araújo. O enriquecimento sem causa nos *Projects Finance* 1 executados no Brasil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan.-mar., 2012, p. 20.

O **segundo exemplo**, mencionado por Eduardo Takemi Kataoka, diz respeito à cláusula de coligação – consiste na estipulação *pari passu*, normalmente utilizada em reestruturação de dívidas, segundo a qual o devedor obriga-se a não privilegiar credores de categoria idêntica, mesmo no caso de solvência, de maneira que eventuais pagamentos aos seus credores devam ser *pro rata*. Como cláusula acessória ao *pari passu*, verifica-se o dever de informar os eventuais pagamentos realizados aos credores<sup>260</sup>.

O **terceiro exemplo** refere-se à coligação voluntária estipulada por meio da cláusula de *cross default* ou inadimplemento cruzado, cuja inserção é comum em contratos de financiamento para prever que o inadimplemento de obrigação de um dos contratos impacta os contratos a ele coligados.

A cláusula de *cross default* tem como principal finalidade a proteção do credor contra terceiros na sua mesma condição, podendo ser estipulada de variadas formas.<sup>261</sup>

De acordo com Eduardo Takemi Kataoka, por meio da cláusula de *cross default*, em sua concepção clássica, permite-se ao agente financiador cortar linhas de crédito disponíveis ao empresário ou determinar o vencimento antecipado do contrato quando se verificar que houve o inadimplemento de outros contratos de concessão de crédito. A cláusula de *cross default* também é utilizada para autorizar que o credor cobre antecipadamente a dívida nas hipóteses em que uma das filiais ou controladas do devedor ou os garantidores tornarem-se inadimplentes em razão de obrigações assumidas em outros contratos. Verifica-se que, nessas situações, a condição envolve pessoa diversa do devedor<sup>262</sup>.

Utiliza-se ainda a cláusula de *cross default*, conforme explica Eduardo Takemi Kataoka, para possibilitar a antecipação do vencimento da dívida no caso de medidas acautelatórias, como arrestos, sequestros etc., ou penhora de ativos do devedor, caso tais restrições não sejam canceladas no prazo previsto no contrato. Por último, Eduardo Takemi Kataoka cita como quarta modalidade da cláusula de *cross default* aquela que estabelece a resolução do negócio no caso de impontualidade do devedor,

---

<sup>260</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 96.

<sup>261</sup> GIFFONI, Adriana de Oliveira; As cláusulas "cross default" em contratos financeiros. **Revista de direito mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 121, p. 148-149, jan./mar. 2001.

<sup>262</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 110-112.

ou de alguma de suas filiais ou controladas, em relação a qualquer obrigação assumida com terceiros<sup>263</sup>.

O objetivo da cláusula de *cross default* é o de evitar ou minimizar os prejuízos ao credor na medida em que a impontualidade pode ser um indício da falta de solvência do devedor. Adiantando-se a eventual insolvência do devedor, o credor coloca-se em melhor situação para cobrar seu crédito. É comum também as partes estabelecerem o dever acessório de informar o inadimplemento verificado no outro contrato.

O **quarto exemplo** refere-se à compra e venda de bens de consumo coligada a financiamento. A contratação normalmente ocorre no estabelecimento da loja vendedora de bens, que tem parcerias com bancos para a concessão de crédito ao consumidor.

Ronaldo Porto Macedo Junior entende que o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, quando impõe ao fornecedor os deveres de informar o consumidor sobre a relação de crédito, estabelece um vínculo legal unindo três ou mais partes de uma relação de consumo realizada por meio de crédito. Conclui que, desta forma, o diploma legal prevê mecanismos que “impedem o reconhecimento do contrato como um fenômeno puramente descontínuo ou monádico”<sup>264</sup>. Segundo o autor, o dispositivo prevê a inserção do contrato num contexto de interação.

No âmbito das relações com consumidores, é digna de nota a coligação contratual envolvendo a concessão de financiamento para a aquisição de casa própria, aprofundada em monografia elaborada por Rodrigo Xavier Leonardo<sup>265</sup>, cujos efeitos serão abordados em tópico específico do presente trabalho.

Ao longo da dissertação avaliaremos outros casos práticos de coligação contratual, por meio da análise da doutrina e de alguns precedentes jurisprudenciais envolvendo a matéria<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 111.

<sup>264</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 129.

<sup>265</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003.

<sup>266</sup> Conforme ilustrado por Laís Bergstein, são casos de coligação contratual analisados pela jurisprudência e doutrina: contrato de trabalho entre clube e atleta profissional e o contrato de exploração de imagem; união de contratos para a execução de grandes obras públicas, contratos de consumo por meio da internet, em que *sites* de intermediação de vendas garantem qualidade e procedência de produtos vendidos por terceiros; contratos de aquisição de bens de consumo coligado a financiamento (BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, rede de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 109, p. 159-183, jan.-fev., 2017, p. 9).

## 4 REPERCUSSÃO DAS VICISSITUDES DOS CONTRATOS COLIGADOS PERANTE AS PARTES E TERCEIROS

### 4.1 Graus de conexão e intensidade dos efeitos

Os efeitos decorrentes da coligação contratual referem-se ao ponto de maior relevância do instituto, na medida em que, configurada a conexão entre os contratos, os efeitos de um contrato podem propagar-se a outro, o que, em regra, não ocorreria não fosse a coligação<sup>267</sup>.

No entanto, adverte-se que não é possível esgotar a análise e sistematizar todas as consequências jurídicas que podem surgir da coligação contratual, as quais dependem dos efeitos jurídicos relacionados a cada um dos fatos contratuais, que só podem ser verificadas na análise do caso concreto<sup>268</sup>.

A conexão entre os contratos pode ter graduações<sup>269</sup> e a intensidade dos efeitos próprios da coligação pode ocorrer em maior ou menor grau, conforme sua aptidão para gerar consequências jurídicas verificada no caso concreto<sup>270</sup>.

A interpretação dos contratos coligados é fundamental para estabelecer a existência da coligação, caso não tenha sido expressamente pactuada, e a extensão dos seus efeitos. No entendimento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “Interpretando-se os negócios jurídicos unidos, sabe-se até onde vai essa união”, para concluir que “o princípio de contagação está *implícito e limitado* pela união com dependência”<sup>271</sup>.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino aponta alguns critérios, denominados *fatores de intensidade*, para auxiliar na verificação dos efeitos decorrentes da coligação. Segundo o autor, a menor intensidade da coligação ocorrerá nos casos em

<sup>267</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 261-262.

<sup>268</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 132. Ademais, conforme Fernando de Gravato Morais, “Embora a doutrina, desde sempre, tenha procurado efectuar uma teorização geral da união de contratos [...] só casuisticamente é possível aferir o quadro da ligação em causa” (MORAIS, Fernando de Gravato. **União de contratos de crédito e de venda para o consumo**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004, p. 395-396).

<sup>269</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 53-65.

<sup>270</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 264.

<sup>271</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. t. III. **Negócios jurídicos**. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. v. 3. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Junior. São Paulo: RT, 2012, p. 260-261 (destaques no original).

que um dos figurantes de certo contrato não fizer parte do contrato a ele conexo<sup>272</sup>. Ou seja, na hipótese em que não houver identidade de partes em todos os contratos interligados por uma causa supracontratual.

Outro fator de intensidade mencionado por Francisco Paulo de Crescenzo Marino “corresponde à coexistência dos contratos coligados, não só na formação mas, principalmente, na execução”, explicando que tendem a diminuir determinados efeitos no caso de coligação entre um contrato de execução instantânea e um contrato de duração. Isso porque a desconstituição *ex nunc* do contrato de duração poderá não ensejar a ineficácia do contrato de execução instantânea<sup>273</sup>.

No entendimento de Antônio Junqueira de Azevedo, a desconstituição *ex nunc* de um contrato de prestação de serviços, depois de mais de um ano de vigência, não pode acarretar a resolução de um contrato de compra e venda de quotas sociais com efeitos jurídicos já produzidos *in totum*<sup>274</sup>.

A respeito do caso analisado envolvendo ambos os contratos, o autor menciona que as partes haviam estabelecido como condição suspensiva do contrato de compra e venda a celebração do contrato de prestação de serviços – uma vez implementada a condição, e passado algum tempo da execução dos serviços, a desconstituição desse último contrato não poderia acarretar a resolução da compra e venda<sup>275</sup>:

[...] É sempre preciso, em matéria contratual, procurar a vontade comum, interpretar as declarações contratuais, a fim de perceber em que medida as partes desejaram se vincular e, tratando-se de coligação, até onde quiseram efeitos jurídicos para essa vinculação. Em outras palavras, uma boa parte do problema da coligação contratual é de interpretação [...]<sup>276</sup>.

---

<sup>272</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141-142.

<sup>273</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

<sup>274</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Inexistência de erro quanto ao motivo determinante. Inaplicabilidade do princípio da contigação a contratos com conexidade fraca. Cláusula penal como limite às perdas e danos. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 78-79.

<sup>275</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Inexistência de erro quanto ao motivo determinante. Inaplicabilidade do princípio da contigação a contratos com conexidade fraca. Cláusula penal como limite às perdas e danos. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

<sup>276</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Inexistência de erro quanto ao motivo determinante. Inaplicabilidade do princípio da contigação a contratos com conexidade fraca. Cláusula penal como limite às perdas e danos. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79.

Assim, a interpretação do caso concreto é que revelará os efeitos decorrentes da coligação contratual. Nos tópicos a seguir trataremos das principais consequências jurídicas que podem advir no âmbito dos contratos coligados.

## 4.2 Invalidez e ineficácia

Ao tratar das consequências jurídicas resultantes da união de contratos, Ludwig Enneccerus ensina:

Si conforme a esto se ha querido una relación de dependencia, no es sólo la validez de un contrato lo que depende de la validez del otro, sino que, según la presumible intención de las partes, la revocación de un contrato implicará también la revocación del otro<sup>277</sup>.

Ricardo Luis Lorenzetti afirma que, na conexão de contratos, embora cada contrato mantenha a sua individualidade, os efeitos relativos à invalidez ou resolução de um deles podem repercutir em outro<sup>278</sup>.

O autor destaca um caso em que se discutiu a propagação dos efeitos da nulidade por erro essencial. O proprietário de um imóvel, onde estava instalada uma fábrica, vendeu-o para três pessoas – uma parte adquiriu 50% e, as outras duas, 25% cada uma delas. A primeira efetuou o pagamento de metade do preço por meio da venda do seu imóvel particular, celebrando com o dono da fábrica um contrato de locação de sua residência. Pactuou-se que a diferença do preço seria quitada com a entrega de bens produzidos na fábrica.

Ocorre que a escritura não pôde ser realizada diante da impossibilidade de instalação da fábrica, a qual se encontrava em terreno afetado ao domínio público municipal e diante da proibição de funcionamento de fábricas na região.

Conforme explanado por Ricardo Luis Lorenzetti, a Câmara entendeu que os compradores adquiriram o imóvel para abrigar uma indústria, reconhecendo a nulidade do contrato de compra e venda com base em erro essencial e declarando ainda a nulidade dos outros contratos. Considerou-se que houve a celebração de um único negócio, embora por meio de três contratos, razão pela qual a manutenção dos

---

<sup>277</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. In: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935, p. 7.

<sup>278</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 53.

demais – de venda do imóvel particular como parte do pagamento e da locação desse imóvel – poderia ensejar enriquecimento sem causa a uma das partes.

Há, portanto, a propagação dos efeitos no caso de dependência unilateral dos contratos conexos, em que existe um negócio base e outro acessório, aplicando-se a regra do Código Civil para as obrigações acessórias, no qual os efeitos do contrato principal propagam-se ao acessório, e não o inverso.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino também defende que, em princípio, a invalidade de um dos contratos contagia os demais no âmbito da coligação<sup>279</sup>, embora tal consequência dependa do tipo de ligação, se unilateral ou bilateral. Observa, contudo, que a regra de que o acessório segue a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*) não é de fácil aplicação no âmbito da coligação, pois dependeria do juízo acerca da “função acessória” de um contrato. Para exemplificar essa dificuldade no caso de coligação voluntária, questiona se o comodato coligado à promessa de compra e venda de combustíveis pode ser considerado contrato acessório. A resposta parece ser afirmativa, mas o autor faz um contraponto com o voto proferido pelo Ministro Moreira Alves em precedente a respeito da coligação nesses contratos<sup>280</sup>.

Por meio do voto em questão, o Ministro relata que o contrato de promessa de compra e venda de combustíveis não menciona a vinculação a outro contrato, mas que as partes firmaram, no mesmo dia, outro contrato de comodato, que preferiu tratar como um contrato inominado, por incluir obrigações estranhas a esse tipo contratual<sup>281</sup>.

Ao reconhecer a coligação contratual, o Ministro Moreira Alves sublinhou que a promessa de compra e venda é o contrato principal e o outro, o acessório. No entanto, apesar do caráter acessório de um deles, tomando por base a classificação de Enneccerus, afirmou que o caso se enquadra na categoria da coligação com dependência bilateral, pois o inadimplemento (rescisão antes do prazo por parte do posto revendedor) diz respeito à finalidade econômica da coligação contratual, que se

---

<sup>279</sup> MESSINEO, Francesco. *Contratto collegato*. In: **Enciclopedia del Diritto**. v. 10. Milano: Giuffrè, 1962, p. 52-53.

<sup>280</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 192.

<sup>281</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 84.727/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, com voto do Min. Moreira Alves, j. 27-04-1976. O Ministro Moreira Alves proferiu idêntico voto no RE 86.246/RJ (j. 04-03-1977), cuja ementa colacionamos em rodapé no tópico 4.3 a propósito da questão envolvendo a cumulação das cláusulas penais.

confunde com a promessa de compra e venda, mas que é atingida por meio do fornecimento de equipamentos objeto do comodato. Ponderou ainda que as vicissitudes dos contratos coligados “têm de ser examinadas caso por caso, para determinar-se quais os efeitos delas decorrentes”.

No caso de coligação envolvendo contratos de franquia e de locação ou sublocação, Francisco Paulo de Crescenzo Marino explica que se reconhece acertadamente que a locação tem natureza acessória em relação à franquia. Todavia, também se reconhece a inadmissibilidade da ação de despejo justamente porque a resilição da locação inviabilizaria a atividade do franqueado e ensejaria o desfazimento do próprio contrato de franquia, embora de maneira indireta. Assim, novamente questiona como justificar a função acessória de um contrato que é indispensável à finalidade almejada pelas partes<sup>282</sup>.

O autor aponta que o caminho, sem necessariamente recorrer à função acessória do contrato para a discussão das invalidades no âmbito da coligação, deve ser a verificação do fundamento para a manutenção dos demais contratos, que se encontra na “possibilidade de atingir o fim concreto visado pelas partes”. Assim, quando o fim concreto perseguido pelas partes não for afetado pela invalidade de um dos contratos integrantes da coligação, os demais contratos poderão ser mantidos, desde que não afetada a “racionalidade interna” (economia do contrato)<sup>283</sup>.

Conforme analisado por Judith-Martins Costa em parecer envolvendo operação de descruzamento societário realizada por meio de contratos coligados, é inerente a essa figura da coligação a irradiação de efeitos próprios ao conjunto contratual<sup>284</sup>.

No caso em questão, a Companhia A e a Companhia B, assim como outras sociedades relacionadas, firmaram um negócio complexo com o intuito de realizar o descruzamento societário entre as Companhias A e B.

As partes celebraram diversos contratos, dentre eles, promessa de compra e venda de ações para a efetivação do descruzamento acionário e “contrato estabelecendo regras a contratos de compra e venda”, pactuando expressamente,

---

<sup>282</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.

<sup>283</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.

<sup>284</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: o inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e a deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr.-jun. 2006, p. 221.

ainda, a obrigação de fazer (celebrar) contrato relativo à mina de Canela, como condição precedente à implementação da compra e venda das ações. Por meio do pacto denominado “Contrato de Canela”, foi conferido à Companhia A, que prometera vender as suas ações à Companhia B, o direito de preferência na aquisição do excedente de minério produzido pela Companhia B na mina de Canela.

O negócio foi levado ao CADE e, no âmbito do procedimento administrativo perante essa autarquia, a Companhia B passou a impugnar a concessão do direito de preferência à Companhia A para a aquisição da produção remanescente de minério, alegando que essa prática poderia violar a concorrência.

Conforme avaliado por Judith-Martins Costa, a Companhia B assumiu a posição contraditória de impugnante frente ao CADE, com o objetivo de que essa autarquia decidisse pela exclusão do direito de preferência que ela própria conferiu contratualmente à Companhia A. E o CADE acabou indeferindo a implantação do direito de preferência à Companhia A.

Diante disso, considerando a operação como um todo, a autora defende que a não implementação do direito de preferência previsto em um dos contratos (Contrato de Canela) compromete a utilidade e o sinalagma do qual decorre o equilíbrio contratual, que devem ser verificados no âmbito do conjunto contratual<sup>285</sup>.

Acrescenta que a verificação de nulidade ou de ineficácia do negócio como um todo ou da aplicação do princípio da conservação do negócio deve ser feita à luz do sinalagma do qual resulta o equilíbrio contratual. E o interesse do sinalagma decorre da correspectividade, ou seja, do equilíbrio entre as prestações das partes<sup>286</sup>.

A determinação da manutenção ou não do vínculo, no caso de invalidade ou de ineficácia de um dos contratos, dependerá do “fim concreto” pretendido pelas partes e do “equilíbrio entre as prestações dos diversos contratos”. Será decisiva a avaliação do “interesse do credor” (a exemplo da previsão do artigo 395, parágrafo único, Código Civil) e da utilidade, para verificar se haverá ou não a repercussão das vicissitudes<sup>287</sup>.

---

<sup>285</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: o inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e a deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr.-jun. 2006, p. 221.

<sup>286</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: o inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e a deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr.-jun. 2006, p. 224.

<sup>287</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199.

A respeito da irradiação dos efeitos no âmbito da coligação contratual, com base na análise do princípio da conservação do negócio jurídico, Judith-Martins Costa concluiu:

[...] Se pela declaração de ineficácia de um dos contratos for atingido o sinalagma que ampara o conjunto contratual (como se verificaria na espécie), decorrerá, como lógica consequência que a ineficácia (ou a nulidade) de parte alcança a utilidade do negócio completamente considerado, atingindo, assim, o todo e não meramente a parte. Portanto, não caberá declarar a ineficácia parcial, havendo, ao contrário, a extensão da ineficácia da parte para o todo<sup>288</sup>.

O desequilíbrio econômico contratual, que eventualmente possa levar à revisão ou à resolução do contrato nas hipóteses previstas no Código Civil, pode afetar a “utilidade” e o “equilíbrio da operação” global formada por contratos coligados, ainda que o desequilíbrio tenha se originado de um dos contratos, de maneira que a revisão ou a resolução deve ser operada em função do negócio global. Importante destacar que a resolução pode ser evitada quando presente a possibilidade de se conservar o negócio<sup>289</sup>.

A conservação dos negócios jurídicos orienta-se pela aplicação de remédios para preservar os contratos, como a conversão substancial e a redução do negócio jurídico (artigo 184, Código Civil), aplicáveis no âmbito da coligação<sup>290</sup>.

A conversão substancial do negócio jurídico é o ato por meio do qual a lei ou o juiz admitem um negócio, que é nulo, anulável ou ineficaz, como sendo de tipo

<sup>288</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: o inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e a deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr.-jun. 2006, p. 231.

<sup>289</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra – desequilíbrio econômico do negócio – Revisão contratual – princípio da boa-fé objetiva. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 27, p. 73-100, jun.-jul., 2009, p. 91-92.

No mesmo sentido: “O princípio do equilíbrio contratual nos contratos complexos está fortemente ligado ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. O desequilíbrio contratual poderá afetar em série as demais relações contratuais. Daí a sua relevância e sua intrínseca relação com a função social, pois a principal finalidade do contrato é que cumpra a finalidade que carrega em seu objeto; mantendo-se o negócio, desde que de uma forma útil para os contratantes, tal função será cumprida” (GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos**: uma visão dos contratos coligados. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 151).

<sup>290</sup> De acordo com Humberto Theodoro Júnior, o princípio da conversão do negócio jurídico é valorizado pelo Código Civil, pois esse diploma prevê medidas legais para preservar, ainda que uma parte, inclusive casos de nulidade ou anulabilidade (arts. 144, 157, § 2º, 160, 167, 170, 172, 184) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra – desequilíbrio econômico do negócio – Revisão contratual – princípio da boa-fé objetiva. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 27, p. 73-100, jun.-jul., 2009, p. 96).

diverso daquele realizado, de maneira que possa produzir alguns dos efeitos pretendidos pelas partes, com a conservação do negócio jurídico<sup>291</sup>.

Por sua vez, a redução do negócio jurídico consiste em remover as partes inválidas que não prejudiquem a integralidade do negócio, preservando as demais. Para viabilizar a redução, o negócio deve ter partes separáveis. Esse método de conservação não pode ser aplicado no caso de negócio que se configura como um todo unitário e incindível<sup>292</sup>.

Considerando a analogia com a redução do negócio jurídico na hipótese de invalidade de uma parte, desde que essa seja perfeitamente destacável do negócio jurídico, Eduardo Takemi Kataoka entende que pode haver a amputação de uma cláusula de coligação estabelecida como uma condição ou ainda em relação a um contrato submetido a um termo. Os dois negócios, todavia, devem ser tratados separadamente<sup>293</sup>:

A redução é perfeitamente possível, em linha de princípio, nos casos de cláusulas de coligação. A parte condicional, ou sujeita a termo, do negócio pode ser retirada, desde que isso não venha a prejudicar o negócio jurídico em seu aspecto nodal<sup>294</sup>.

Assim, a redução não pode atingir cláusula ou contrato fundamental ao desenvolvimento do negócio. Além disso, a redução encontra limite na legítima expectativa das partes em relação ao negócio como um todo.

Consoante a lição de José Carlos Barbosa Moreira, a rescisão unilateral de um contrato pode gerar efeitos no âmbito da coligação contratual em que aquele está inserido. Em parecer, o autor analisou caso em que, por meio de instrumento datado de 30/09/1968, a Standard Telephone and Cables Ltd., com sede em Londres, comprometeu-se a vender à Cia. Telefônica Brasileira (CTB) “equipamentos rádio, multiplex, cabos coaxiais, equipamento de força, mesas interurbanas, e seus acessórios”, importados do Reino Unido, para que a compradora CTB utilizasse os

---

<sup>291</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), v. 69, p. 181-190. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66720>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>292</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93.

<sup>293</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93.

<sup>294</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 95.

produtos adquiridos na execução do plano trienal de expansão do serviço telefônico interurbano<sup>295</sup>.

Relata o autor que, na mesma data, houve a assinatura de outro contrato, por meio do qual a Standard Telefones e Cabos do Brasil Ltda. comprometeu-se a instalar os equipamentos importados pela CTB, nos termos do contrato celebrado com a Standard Telephone and Cables Ltd., figurando esta última como interveniente anuente e responsabilizando-se solidariamente por todas as obrigações assumidas pela Standard Telefones e Cabos do Brasil.

Sustentando o descumprimento contratual por parte da Standard Telephone and Cables Ltd., a CTB notificou-a para a rescisão do contrato, para que aquela suspendesse os embarques dos equipamentos.

A Standard Telephone and Cables Ltd. e a Standard Telefones e Cabos do Brasil Ltda., em litisconsórcio, promoveram ação ordinária contra a CTB, arguindo, dentre outras questões, que a rescisão por parte da CTB abrangeu os dois contratos, de fornecimento dos equipamentos importados do Reino Unido e de instalação dos materiais no Brasil. Pleitearam indenização pelos danos decorrentes da inadimplência da CTB e pela imotivada rescisão do contrato.

A CTB aduziu em contestação, preliminarmente, a inadmissibilidade do litisconsórcio ativo, sob a justificativa de que os instrumentos assinados em 30/09/1968 tratavam de contratos distintos e autônomos, concluindo que a inadimplência que ocorrer em um contrato independe do inadimplemento do outro, e que os motivos da rescisão foram diferentes.

O parecer elaborado por José Carlos Barbosa Moreira aborda o litisconsórcio como ponto principal, tema o qual não trataremos por fugir ao escopo desta pesquisa. Porém, antes de adentrar no conceito e nas hipóteses legais para a formação de litisconsórcio, o autor afirma que a questão é de interpretação contratual para constatar se os dois instrumentos consubstanciam “dois contratos distintos ou um contrato único, dividido, *commoditatis causa*, em duas partes”, tratando, nessa parte, dos contratos conexos ou coligados, objeto de nossa análise.

---

<sup>295</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo – comunhão de interesses, conexão de causas e afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 817, p. 753-762, nov. 2003. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*.

Fazendo referência a Francesco Messineo, o autor defende que os critérios puramente extrínsecos não têm importância decisiva, pois “a unidade não fica preexcluída pelo mero fato de haver ‘*due o piú documenti probatori contrattuali, anche se non contestuali*’”<sup>296</sup>.

No caso analisado, José Carlos Barbosa Moreira conclui que os direitos e as obrigações foram estabelecidos nos dois contratos para a “consecução de um fim comum”, concernente à implantação pela CTB do plano trienal de expansão de telecomunicações interurbanas, de maneira que necessitava tanto dos bens adquiridos da Standard Telephone and Cables Ltd. quanto da instalação dos equipamentos pela Standard Telefones e Cabos do Brasil Ltda., havendo “unidade teleológica”.

Acrescenta que, mesmo não se admitindo a unidade contratual, o caso configura contratos conexos, vinculados ou coligados, seja em razão da “convergência finalística das prestações”, seja diante da vontade expressamente manifestada pelas partes ao disporem no contrato:

1.1. Pelo presente instrumento a Standard Telefones e Cabos do Brasil Ltda. se obriga a instalar todos os equipamentos (exceto os cabos coaxiais) importados pela CTB (LGL\1997\90) do Reino Unido, nos termos do contrato firmado nesta data com Standard Telephones and Cables Ltd., destinado à execução do plano trienal de expansão do serviço interurbano da CTB (LGL\1997\90) e de suas subsidiárias, e supervisionar a operação e a manutenção dos sistemas instalados.

Nesse contexto, conforme a análise e parecer de José Carlos Barbosa Moreira, a intenção das partes extraída das disposições contratuais revela que o instrumento de prestação de serviços para instalação dos equipamentos, de forma isolada, não tem sentido, pressupondo a existência do outro contrato de fornecimento dos equipamentos. Destaca o autor, referindo-se à doutrina relativa à matéria, que a importância prática da concepção de contratos conexos reside justamente na repercussão que as vicissitudes enfrentadas por um dos contratos pode gerar no outro.

---

<sup>296</sup> *apud* MESSINEO, Francesco. “Il contratto in genere”, t. I, no “Trattato di Diritto Civile e commerciale”, de Cicu-Messineo, v. XXI, Milão, 1968, p. 705. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo – comunhão de interesses, conexão de causas e afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 817, p. 753-762, nov. 2003. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*, p. 3. Tradução livre: “Duas ou mais evidências contratuais, ainda que não contextuais”.

Ao final do parecer, conclui que o litisconsórcio ativo entre a Standard Telephones and Cables Ltd. e a Standard Telefones e Cabos do Brasil Ltda.

[... encontra sua razão de ser na íntima vinculação que substancialmente existe entre as respectivas posições jurídicas, por força ou da unidade contratual ocorrente, ou da conexão entre os dois contratos, se se houverem de reputar distintos – afastada a possibilidade, à luz dos respectivos textos, de negar-se o laço de dependência [...]<sup>297</sup>.

Para fundamentar a ineficácia superveniente diante das vicissitudes no contexto da coligação contratual, Francisco Paulo de Crescenzo Marino baseia-se na “impossibilidade superveniente do objeto” e na “perda da função social do contrato” de acordo com o artigo 421 do Código Civil<sup>298</sup>.

Explica, ainda, que a impossibilidade superveniente do objeto pode ser utilizada como fundamento da ineficácia do contrato supérstite “desde que se adote noção de *objeto de contrato* que permita considerar a ‘operação global’ subjacente à coligação”, que diz respeito à “operação global (jurídica e econômica) querida pelas partes”. A impossibilidade de atingir o fim querido pelas partes, segundo defende Francisco Paulo de Crescenzo, conduz à perda da função social do contrato<sup>299</sup>.

Carlos Nelson Konder pondera que a controvérsia reside no fundamento para justificar a ineficácia de um negócio que, em si mesmo, se revela perfeito. Considera que uma maneira de resolver a questão seja recorrer à teoria da causa e à análise da finalidade comum perseguida pelos outros ou mais concretos. Conclui que o ordenamento brasileiro permite invocar a função social (artigo 421, Código Civil) em tais hipóteses, pois

inválido um dos negócios que compõem o regulamento de interesses estabelecido plurinegocialmente, a função comum a ser desempenhada pela conexão é destruída e, portanto, a função social do outro contrato que

---

<sup>297</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo – comunhão de interesses, conexão de causas e afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 817, p. 753-762, nov. 2003. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*, p. 10. Aparentemente tratando dos mesmos fatos, Caio Mario da Silva Pereira também proferiu parecer envolvendo contratos coligados para fornecimento de equipamentos e prestação de serviços destinados à execução do plano de serviço interurbano, por meio do qual, especificamente a respeito da coligação contratual, defendeu que “Ligados os contratos funcionalmente e em razão de suas respectivas finalidades, necessariamente correm a sorte comum. Um não pode ser cumprido sem o outro, um não vive sem o outro”. (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Obrigações e contratos** – Pareceres: de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 211-212).

<sup>298</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 195-196.

<sup>299</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 196.

também integrava aquele grupo pode ser prejudicada, danificando assim o fundamento de sua proteção jurídica<sup>300</sup>.

Portanto, perfilhamos do entendimento de que, seja na coligação bilateral, seja na unilateral, a invalidade ou a ineficácia de um dos contratos afetará os demais quando comprometa a causa concreta ou supracontratual que levou à coligação, podendo haver a conservação do negócio quando a parte inválida ou ineficaz puder ser separada, de acordo com a natureza do negócio jurídico e sua composição<sup>301</sup>.

#### 4.3 Inadimplemento e exceção do contrato não cumprido

O artigo 475 do Código Civil prevê que a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a resolução do contrato ou o cumprimento forçado, acrescido de perdas e danos em qualquer dos casos.

O fundamento da resolução é a manutenção do equilíbrio contratual. No contrato bilateral, o sinalagma que vincula as obrigações de ambas as partes, numa relação de corresponsividade e interdependência, deve se verificar na formação do contrato (sinalagma genético), de modo que a nulidade de uma obrigação enseja a nulidade da outra correspondente, e igualmente deve estar presente no cumprimento das obrigações (sinalagma funcional)<sup>302</sup>.

O sinalagma implica a correlação entre as obrigações, o que, no dizer de Antônio Junqueira de Azevedo, denota que “uma obrigação é, então, causa da outra”<sup>303</sup>.

<sup>300</sup> KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 223-228.

<sup>301</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 270-273.

<sup>302</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, p. 82. No mesmo sentido, tratando do sinalagma genético e funcional: GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 85.

<sup>303</sup> Para citar por completo a sua ideia, Antônio Junqueira de Azevedo esclarece: “A causa, no sentido próprio (*causa naturalis*) é o deslocamento patrimonial que justifica outro deslocamento patrimonial. Uma obrigação é, então, causa da outra; por exemplo, na compra e venda, a obrigação de pagar o preço justifica a obrigação de entrega da coisa. A causa, no sentido fundamental (*causa naturalis*), é, pois, consubstancial aos contratos onerosos” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Natureza jurídica do contrato de consórcio*. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quantos aos efeitos. Contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 832, p. 115-137, fev. 2005, p. 14). No mesmo sentido, afirmando que a relação sinalagmática faz-se presente quando uma obrigação é a causa da outra: TEPEDINO, Gustavo. Aplicação da exceção de contrato não cumprido. In: TEPEDINO, Gustavo. **Soluções práticas**. v. 2. São Paulo: RT, 2011, p. 2; MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 308.

A resolução pode ser pleiteada judicialmente pelo credor adimplente e, excepcionalmente, pelo devedor. Compete ao juiz avaliar a conduta da contraparte e decidir acerca do pedido de resolução. Não cabe ao interessado na resolução a atuação direta<sup>304</sup>.

Nos contratos bilaterais<sup>305</sup>, verificada a correspectividade e a interdependência das obrigações das partes, nenhum dos contratantes poderá exigir o adimplemento da obrigação da contraparte antes de cumprida a obrigação que lhe cabe. Trata-se da exceção de contrato não cumprido, positivada no artigo 476 do Código Civil.

A exceção de contrato não cumprido pode ser aplicada quando houver um vínculo sinalagmático, com uma ligação de interdependência e simultaneidade entre as prestações, arguida em face daquele que deveria cumprir a obrigação em primeiro lugar, conforme pondera Orlando Gomes:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir a do outro. Nessa hipótese, tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido. O fundamento desse direito é intuitivo. Visto que a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, nada mais consequente que cada qual das partes se recuse a executar o acordo, opondo a *exceptio non adimpleti contractus*. Se não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua<sup>306</sup>.

A doutrina afirma que a *exceptio* não pode ser suscitada se tiver sido afastada pelas partes por meio de cláusula contratual, pois se refere a direito disponível<sup>307</sup>. Trata-se da cláusula *solve et repete*, que implica a renúncia à exceção de contrato não cumprido justamente por estabelecer que se deve pagar para requerer a repetição.

<sup>304</sup> ROSENVALD, Nelson. Comentário ao artigo 475 do Código Civil. In: PELUSO, Cezar; GODOY, Claudio Luiz Bueno de (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Barueri, SP: Manole, 2019, p. 513.

<sup>305</sup> “Nos contratos bilaterais, podemos identificar uma relação sinalagmática, enquanto a obrigação de uma das partes dependa da existência de uma obrigação válida da parte contrária ou enquanto a inexecução da obrigação de uma das partes autorize a não-execução da obrigação da parte contrária” (ASCARELLI, Tullio. **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 290).

<sup>306</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 109.

<sup>307</sup> Nesse sentido: ROSENVALD, Nelson. Comentário ao artigo 475 do Código Civil. In: PELUSO, Cezar; GODOY, Cláudio Luiz Bueno de (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Barueri, SP: Manole, 2019, p. 518; GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. (atual.) AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 111.

No âmbito da coligação contratual, a doutrina admite a incidência da exceção de contrato não cumprido<sup>308</sup>. Evidenciando a convergência da doutrina nesse aspecto, a I Jornada de Direito Comercial, realizada em março de 2013, deliberou a aprovação do enunciado: “Os contratos empresariais coligados, concretamente formados por unidade de interesses econômicos, permitem a arguição da exceção de contrato não cumprido, salvo quando a obrigação inadimplida for de escassa importância”<sup>309</sup>.

No tocante aos efeitos gerados pelo inadimplemento verificado em contratos coligados, Ruy Rosado de Aguiar Júnior leciona:

Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional)<sup>310</sup>.

No mesmo sentido, Anderson Schreiber defende que o sinalagma contratual no âmbito da coligação, consistente na correspectividade entre as diversas prestações, não decorre apenas das prestações internas de cada contrato, mas deve ser visto a partir de um “desenho único”, conjugando as prestações de todos os contratos firmados com uma finalidade econômica única.<sup>311</sup>

Admitindo a arguição da *exceptio* no âmbito da coligação, mas a princípio quando os contratos forem celebrados pelas mesmas partes, Ana López Frías explica:

La razón de ser de la *exceptio* está en el carácter bilateral, sinalagmático o recíproco de dos obligaciones, incumplidas ambas pero por sujetos diferentes. Esa reciprocidad se produce, de ordinario, entre obligaciones nacidas de un solo contrato. Pero nada impide que tenga lugar, en algún caso, respecto de obligaciones que derivan de dos convenios distintos. [...] para que pueda hablarse de un nexo sinalagmático entre prestaciones pertenecientes a contratos diferentes, deben concurrir algunos requisitos: será necesario que los convenios hayan sido celebrados por las mismas partes y que las prestaciones en cuestión sean correspectivas y de similar importancia. No cabe en carácter general, por tanto, hacer valer la repetida excepción si la obligación incumplida lo ha sido por un tercero (esto es, por alguien distinto a quien pide el cumplimiento), ni es procedente dicho medio

<sup>308</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 276.

<sup>309</sup> JORNADA DE DIREITO COMERCIAL (I), 23-24 out. 2012. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/49>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>310</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, p. 90.

<sup>311</sup> SCHREIBER, Anderson. Efeitos do inadimplemento em relação triangular coligada entre clube de futebol, patrocinadora e atletas. A responsabilidade post factum finitum e a chamada perda superveniente da causa do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 157-193 e 163, jul./set. 2017.

de defensa cuando la prestación no realizada tenga carácter accesorio respecto a la que se reclama<sup>312</sup>.

Porém na atualidade, como tratamos no tópico 3.2, o negócio jurídico não se restringe à prestação principal cujo adimplemento põe fim ao contrato, de modo que o desenvolvimento da noção de obrigação complexa e como processo fez surgir uma série de direitos e deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva.

Tendo em vista essa realidade contemporânea do vínculo obrigacional, a análise do adimplemento é realizada pela perspectiva da causa concreta, de modo que a investigação do intérprete não se restringe ao plano estrutural do cumprimento ou descumprimento das obrigações principais e secundárias, mas sim ao espectro global com vistas ao atingimento do resultado útil do negócio, o que inclui o adimplemento dos deveres laterais de conduta<sup>313</sup>.

Rodrigo da Guia Silva explica que os deveres laterais de conduta relacionados direta e imediatamente à causa concreta integram o sinalagma contratual, defendendo o reconhecimento do sinalagma como nexos funcional entre polos prestacionais. Nesse sentido, explica que “a razão de ser de uma prestação não é propriamente uma específica contraprestação, mas, sim, o resultado útil do contrato”<sup>314</sup>.

Ilustra com caso hipotético em que uma pessoa adquire um software de alta tecnologia e, para utilizá-lo produtivamente, depende de instruções detalhadas por parte do fabricante, embora não previstas contratualmente. Tomando esse exemplo, afirma que os deveres laterais decorrentes da boa-objetiva (deveres de informação e esclarecimento) podem integrar um polo prestacional (o do fornecedor) conectado de modo correspectivo ao polo contraposto (o do adquirente), podendo autorizar a oposição da exceção de contrato não cumprido pelo adquirente, para suspender o pagamento das prestações, enquanto o fornecedor não cumpra o dever de informação<sup>315</sup>.

---

<sup>312</sup> LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994, p. 304.

<sup>313</sup> SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 78, p. 43-83, 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, *passim*.

<sup>314</sup> SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 78, p. 43-83, 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 7.

<sup>315</sup> SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 78, p. 43-83, 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 7.

A compreensão da obrigação como processo e dos polos prestacionais contribuem ao reconhecimento do vínculo sinalagmático entre prestações oriundas de contratos diversos, mas que compõem uma coligação contratual, embasando a oposição da exceção de contrato não cumprido no âmbito da coligação “tomando por referência os polos prestacionais correspectivos”<sup>316</sup>.

Luciano Cezar Vernalha Guimarães defende que o sinalagma funcional pode estar presente entre prestações oriundas de contratos diferentes e não dependerá de quem está obrigado ao cumprimento da prestação contraposta, pois a correspectividade é estabelecida mediante a análise das prestações e não do responsável pelo adimplemento, de modo que a exceção de contrato não cumprido poderá ser arguida em sede de contratos coligados com as mesmas ou partes diversas<sup>317</sup>.

Conforme exposto por Rafael Villar Gagliardi, partindo do questionamento a respeito da configuração do vínculo sinalagmático entre contratos formalmente distintos, mas integrantes de uma rede contratual, a exceção de contrato não cumprido pode ser oposta nos contratos de coligação com dependência, seja unilateral, seja bilateral, isto “quando as prestações em cotejo estiverem colocadas, pela lei, pela natureza do negócio ou pela vontade das partes, em posição de causa recíproca”. Aponta que a *exceptio* poderá ter incidência nos contratos coligados ainda que não estejam vinculadas as mesmas partes em todos os contratos<sup>318</sup>.

Ademais, na coligação contratual, não se exige que os contratos considerados individualmente sejam bilaterais, pois um “contrato unilateral pode compor relação de proporcionalidade com outro contrato da coligação”, como ocorre no caso do comodato coligado a contrato de revenda de gás, em que não se poderia exigir do contratante a aquisição mínima do produto enquanto não recebido o imóvel em comodato do outro contratante<sup>319</sup>.

---

<sup>316</sup> SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 78, p. 43-83, 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*, p. 8.

<sup>317</sup> GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Contratos coligados e a exceção do contrato não cumprido**. 2018. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 172.

<sup>318</sup> GAGLIARDI, Rafael Villar. **Exceção de contrato não cumprido**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 160.

<sup>319</sup> GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Contratos coligados e a exceção do contrato não cumprido**. 2018. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 190-191.

A correspectividade refere-se ao nexos de funcionalidade entre as obrigações, quando uma prestação é causa da outra. Nos casos em que a estrutura contratual é complexa, como nos contratos coligados, a resolução por inadimplemento é índice de correspectividade. Assim, se for possível a resolução por inadimplemento, decorrerá a qualificação das prestações como correspectivas e a aplicação dos remédios cabíveis nas hipóteses de correspectividade das prestações.<sup>320</sup>

Na jurisprudência colhem-se decisões tanto admitindo a repercussão dos efeitos do inadimplemento de um contrato para outro contrato àquele coligado, como reconhecendo a aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito dos contratos conexos.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria e em conformidade com o voto do então Ministro Ruy Rosado de Aguiar, reconheceu a aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito da coligação contratual, admitindo que o descumprimento da obrigação de um contrato pode ser oposto a outro contrato quando as obrigações de cada contrato estejam relacionadas entre si de forma indissociável. Nesse sentido, o voto explicitou:

Acredito que um contrato feito para pagamento de outro está vinculado a este outro de modo indissociável, por mais que se queira negar esse laço, e se em um existe o inadimplemento, parece bem evidente que esse fato influi sobre o outro contrato, que dele era consequência e que pressupunha o pagamento do primeiro.

Quero dizer: se o segundo contrato é celebrado como parte do pagamento do primeiro, o inadimplemento deste autoriza a exceção de contrato não cumprido, pelo devedor do segundo, que era o credor insatisfeito do primeiro<sup>321</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador Cesar Ciampolini<sup>322</sup>, analisou caso de coligação contratual envolvendo (i) um contrato de aquisição integral das quotas sociais e do fundo de comércio da Sinotruk São Paulo Comércio de Caminhões, firmado pela adquirente TGIJG Participações Ltda. e os então titulares daquela primeira, Elecsonic Comércio Ltda. (Sinotruk Brasil) e Rodolfo Quintana Mansberger, com a intermediação de Francisco Konrad; (ii) um contrato de concessão entre Elecsonic e a Sinotruk São

<sup>320</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 308-310.

<sup>321</sup> BRASIL. REsp 419.362/MS, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJe 22-03-2004.

<sup>322</sup> BRASIL. Apelação Cível n. 4002587-27.2013.8.26.0565, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 25-09-2019.

Paulo, para a concessão a esta última da comercialização de um tipo de caminhão; e (iii) um contrato de prestação de serviços por meio do qual a vendedora Elecsonic Comércio garantia à Sinotruk São Paulo, que foi adquirida pela TGIJG Participações, volumes mínimos e valores mensais de serviços de manutenção e preparação de caminhões.

A ação originária foi proposta pela TGIJG e Sinotruk São Paulo em face de Elecsonic, Rodolfo e Francisco, objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos mencionados, em razão do descumprimento de uma série de obrigações contratuais assumidas pela Elecsonic, acrescido de indenização por danos morais.

Conforme relatado no voto examinado, as autoras alegaram a existência de problemas fiscais, trabalhistas e previdenciários da empresa adquirida, omitidos pela vendedora, e o descumprimento das obrigações concernentes ao fornecimento de produtos e de solicitação de serviços à Sinotruk São Paulo (empresa adquirida), inviabilizando a garantia mínima de faturamento assumida.

A vendedora Elecsonic sustentou em sua defesa que as vendas do seu produto despencaram, na realidade, em razão do aumento da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que é motivo de força maior; além disso, que o contrato de prestação de serviço havia sido rescindido verbalmente pelas próprias partes, ao passo que atribuiu a rescisão do contrato de concessão ao inadimplemento das autoras.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação das autoras e imputou aos réus a responsabilidade pela rescisão contratual *sub judice*.

A Corte Paulista não acatou as alegações das autoras no tocante à posterior descoberta de problemas fiscais, trabalhistas e previdenciários da Sinotruk São Paulo, fundamentando que era dever da adquirente solicitar as informações e avaliar os riscos envolvidos no negócio celebrado. Por outro lado, reconheceu a existência de coligação entre os contratos e a fundamental importância do contrato de prestação de serviços no contexto da contratação, por meio do qual a Elecsonic garantia a manutenção da Sinotruk como prestadora de serviços da marca no Brasil<sup>323</sup>.

---

<sup>323</sup> Como exposto no voto, o contrato de cessão de quotas previu: "5.1.1. A vendedora Elecsonic garante que a Sinotruk Brasil continuará prestando serviços de preparo dos veículos importados, bem como ainda, a Vendedora Elecsonic compromete-se a celebrar 'Contrato de Prestação de Serviços' com a Sinotruk Brasil neste sentido no prazo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste Contrato".

O aresto fundamenta que, diante da celebração do contrato de prestação de serviços, as partes elegeram verdadeiro mecanismo de garantia de faturamento mínimo em razão dos custos e dos investimentos realizados quando da aquisição de quotas da Sinotruk. O Tribunal considerou que o contrato de prestação de serviços constituiu uma das principais razões para a aquisição da sociedade e que o seu inadimplemento representa justa causa para a rescisão do negócio. A solução aplicada ao caso pelo Tribunal Estadual baseou-se na teoria da coligação contratual e nos efeitos próprios que dela decorrerem, conforme constou do aresto:

Está-se a falar, portanto, em duas avenças que têm sua individualidade, mas estão interligadas umbilicalmente pela mesma finalidade econômica.

Trata-se de contratos coligados. Há pluralidade de contratos, mas uns e outros entrelaçam-se de tal modo que formam uma “unidade econômica”.

[...]

Portanto, no caso em julgamento, em que há evidente relação de dependência entre o contrato de cessão de quotas e o outro, dele dependente, de prestação de serviços, pode-se afirmar com segurança que o inadimplemento do segundo, dada sua importância dentro da relação estabelecida, impossibilitou a manutenção do negócio jurídico como um todo.

[...]

No presente caso, o não cumprimento do contrato de prestação de serviços frustra a finalidade perseguida pelas operações coligadas, gravemente desequilibrando as obrigações da avença principal.

Ao final, o Tribunal Estadual deu parcial provimento à apelação para julgar a ação parcialmente procedente e, considerando rescindidos os contratos, condenar os réus ao pagamento de multa contratual prevista no contrato de cessão de quotas e de fundo comercial, à quitação de valor suplementar ao recebido até atingir a quantia mínima mensal garantida no contrato de prestação de serviços, além da obrigação de recompra do estoque de veículo e peças e de indenização de perdas e danos em razão da rescisão do contrato de concessão.

Relevante questão a ser analisada quanto aos efeitos do inadimplemento de contratos conexos relaciona-se à aplicação de cláusula penal prevista em mais de um contrato integrante da coligação. Tomando como base a análise de importante precedente do Supremo Tribunal Federal<sup>324</sup>, que envolveu contrato de fornecimento

---

<sup>324</sup> Ementa: “Contrato de promessa de compra e venda mercantil ligado a contrato inominado (dito de comodato). Coligação de contratos, em que o primeiro é o principal, e o segundo acessório. Coligação, todavia, que, em face da finalidade econômica dos contratos, se configura como coligação com dependência bilateral, segundo a classificação de contratos coligados de ENNECCERUS. Em tais casos, quando o inadimplemento diz respeito à finalidade econômica dessa coligação, aplica-se, apenas, a cláusula penal do contrato principal, ou seja, de promessa de compra e venda mercantil. A cláusula penal do contrato acessório só poderia ser aplicada se, também, tivesse sido descumprida uma de suas obrigações específicas e, portanto, desvinculadas do

de combustível coligado a outro contrato de comodato de equipamentos, Francisco Paulo de Crescenzo Marino ensina:

Daí pode-se concluir que o acúmulo de multas, no âmbito da coligação, somente é possível quando o inadimplemento disser respeito a obrigações pertinentes especificamente a ambos os contratos. Em se tratando de inadimplemento que “diz respeito à finalidade econômica” da coligação, será devida somente a multa do “contrato principal”, ou, acrescentamos, quando esse não puder ser determinado, a multa “principal”, por assim dizer, isto é, a multa que refletir a frustração do fim da coligação como um todo. A interpretação dos contratos, novamente, será a base necessária para essa análise.

Questão distinta diz respeito à apreciação da multa, conforme os critérios previstos nos arts. 412 e 413 do Código Civil. A quantificação da multa, no contexto da coligação, deve levar em conta não somente o valor da obrigação diretamente afetada, mas também o da operação como um todo, na eventualidade de vir a comprometê-la. Por outro lado, poderá haver abusividade em considerar que o inadimplemento de obrigação acessória acarreta o pagamento de multa calculada em função do valor da operação global. Nesse caso, aplica-se a regra geral do controle da importância do adimplemento em função do princípio da boa-fé<sup>325</sup>.

Analisando controvérsia decorrente de contratos coligados que envolvia acordo de acionistas, cronograma de projeto e outros instrumentos relacionados, Gustavo Tepedino afirma que o conjunto de contratos teve como objetivo econômico final a implantação pela empresa W, sociedade de propósito específico, de usina de energia na modalidade de ciclo combinado, o que constitui a finalidade e o motivo determinante da operação global. No caso, as empresas W, Y e Z, por meio de diversos atos, opuseram-se à implementação do ciclo combinado e ao cronograma, em detrimento dos interesses de X, que era acionista minoritária de Z e acionista de W.<sup>326</sup>

Em parecer fornecido à empresa X, que decidiu investir em W tendo como motivo determinante a implantação da usina de energia elétrica em ciclo combinado, Gustavo Tepedino defende que a frustração do propósito do investimento leva à reparação dos danos com base no conjunto dos contratos celebrados (conexão

---

inadimplemento da função econômica da coligação, como, a título exemplificativo, a recusa de restituição dos equipamentos dados em empréstimo. Recurso extraordinário conhecido em virtude do dissídio de jurisprudência, mas não provido” (BRASIL. RE 86.246/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01-04-1977).

<sup>325</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 203-204. No sentido de que a unidade dos negócios conduz à unidade da cláusula penal: ROSAS, Roberto. **Contratos coligados**. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo, ano 2, p. 53-56, jan.-mar. 1978, p. 53-55.

<sup>326</sup> TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Soluções práticas**. v. 3. São Paulo: RT, 2011, *passim*.

objetiva) e à responsabilização solidária de W, Y e Z (unidade subjetiva) por fazerem parte do mesmo grupo econômico.<sup>327</sup>

Assim sendo, a análise atinente às consequências do inadimplemento contratual e à incidência de penalidades deve ser norteadada pela causa supracontratual ou função econômico-social visada pelas partes com a celebração dos contratos conexos, de maneira que é possível falar-se em efeitos próprios do inadimplemento e da exceção do contrato não cumprido na teoria dos contratos coligados, que repercutem para contrato diverso daquele em que o inadimplemento ocorreu.

#### 4.4 Efeitos perante terceiros

A união de dois ou mais contratos estruturalmente separados, cada qual com as suas partes e objeto próprio, forma um sistema com o intuito de atingir uma função prático-social diferente daquela presente em cada contrato separadamente<sup>328</sup>.

De acordo com Enzo Roppo, o conceito jurídico de contrato não pode ser entendido com profundidade apenas com base no aspecto jurídico, pois

os conceitos jurídicos – e entre estes, em primeiro lugar, o de contrato – reflectem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental<sup>329</sup>.

A noção instrumental de contrato, que se destina à regulação de interesses econômico-sociais numa realidade exterior ao próprio pacto, é ainda mais relevante no âmbito dos contratos coligados envolvendo partes diversas, sobretudo quando, não existindo previsão contratual expressa vinculando os contratos ou regulando os seus

---

<sup>327</sup> Destaca-se, ainda, que Gustavo Tepedino pondera a necessidade de análise conjunta de todos os contratos e partes envolvidas: “A unidade subjetiva que vincula Y, Z e W, e a conexão objetiva existente entre os diversos contratos celebrados entre estas sociedades e X, perderiam substancialmente relevância se as pretensões de X passassem a ser fragmentadas em demandas individualizadas para cada violação perpetrada pelas sociedades do grupo Z. Além disso, a própria compreensão dos fatos narrados no presente processo arbitral, e de seu motivo determinante, restaria prejudicada por uma visão parcial e recortada do cenário contratual e societário em que figuram as pessoas jurídicas envolvidas. Somente o tratamento global dos fatos considerados permite compreender que as diversas violações praticadas por sujeitos juridicamente distintos partiam, necessariamente, de um centro de interesses dominante e exclusivo, representando todos os atos de oposição à conversão em ciclo combinado e ao cumprimento do cronograma para tal estabelecido uma mesma e continuada violação ao propósito central do acordo de acionistas.” (TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico*. In: TEPEDINO, Gustavo. **Soluções práticas**. v. 3. São Paulo: RT, 2011, p. 6-11).

<sup>328</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos – reflexões a partir de uma recente decisão do STJ. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Doutrinas essenciais: obrigações e contratos**. v. 3. São Paulo: RT, 2011. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*, p. 3.

<sup>329</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 7.

efeitos, seja necessário superar a instrumentalidade do contrato para tutelar os interesses econômico-sociais da relação como um todo, observando-se as *expectativas legítimas* criadas pelos partícipes do negócio com base em suas declarações trocadas e comportamentos.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino defende que a menor intensidade da coligação ocorrerá nos casos em que um dos figurantes de certo contrato não fizer parte do contrato a ele conexo<sup>330</sup>, o que não significa, contudo, que os efeitos decorrentes de um contrato não possa atingir partes diversas que figuram em outro contrato que forma uma coligação com aquele.

Não havendo expressa previsão contratual a respeito da conexão entre os contratos, a sua identificação e repercussão dos efeitos pode resultar de lei expressa – como ocorre no caso da fiança e da hipoteca – ou em razão da tutela da boa-fé objetiva e da função social, que podem irradiar os efeitos contratuais em razão da confiança gerada na outra parte e do aspecto funcional da coligação entre os contratos.

Entende Eduardo Takemi Kataoka que a coligação voluntária, no sentido que atribui à cláusula de coligação estabelecida pelas partes no exercício da autonomia privada, não pode gerar efeitos para terceiros<sup>331</sup>. Por outro lado, afirma que a coligação que denomina necessária pode trazer efeitos jurídicos para terceiros, em razão da lei ou da tutela da boa-fé decorrente da legítima expectativa gerada na contraparte<sup>332</sup>.

A participação numa relação contratual estabelecida por meio de contratos conexos gera legítimas expectativas que devem ser protegidas não apenas em relação a cada contrato considerado individualmente, mas sim quanto ao funcionamento do sistema contratual à luz da causa concreta ou supracontratual que ensejou a coligação dos contratos.

Rodrigo Xavier Leonardo, quando trata do fenômeno que intitula de contratos conexos em sentido estrito<sup>333</sup>, explica que o reconhecimento dessa conexão

---

<sup>330</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141-142.

<sup>331</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 80.

<sup>332</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 137.

<sup>333</sup> Defende que os contratos conexos em sentido estrito são aqueles em que “inexiste cláusula expressa que determine a coligação e, nem tampouco, a legislação impõe este vínculo aos contratos. A conexão contratual em sentido estrito se verifica por intermédio dos requisitos objetivos e subjetivos anteriormente identificados: unidade

contratual decorre da percepção de que o conjunto de contratos exerce uma função social distinta daquela que é própria de cada contrato individual. Acrescenta que, apesar das críticas ao artigo 421 do Código Civil, o dispositivo privilegia a perspectiva funcional dos contratos, muitas vezes esquecida ou diminuída diante do aspecto estrutural, o que é relevante na análise dos contratos conexos em sentido estrito<sup>334</sup>.

Perfilhamos do entendimento de que os efeitos da coligação contratual para terceiros pode decorrer da lei, da função social dos contratos e da boa-fé objetiva que tutela as legítimas expectativas dos contratantes.

Se muitas vezes pode ser difícil vislumbrar a função social dos contratos, sobretudo nas relações empresariais paritárias<sup>335</sup>, o princípio assume maior importância prática no âmbito da coligação justamente diante da perspectiva funcional dos contratos conexos, que buscam em conjunto atingir uma finalidade ou função econômica-social que supera a órbita de cada contrato integrante da coligação.

A proteção da legítima expectativa dos integrantes da coligação contratual, respaldada pela boa-fé objetiva, pode conduzir à repercussão da eficácia interna de um contrato para contrato diverso com partes distintas, além da criação de deveres laterais de conduta aos participantes da coligação.

Portanto, nas hipóteses em que os contratos conexos envolvam partes distintas e, sobretudo, quando não houver expressa previsão contratual a respeito da vinculação entre os contratos, a análise das consequências jurídicas passará em

---

de operação econômica e propósito comum, mediante uma pluralidade de relações contratuais interligadas sob a perspectiva funcional e econômica” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016, p. 485).

<sup>334</sup> Também no sentido de que o princípio da função social do contrato serve como fundamento para a irradiação dos efeitos no âmbito da coligação contratual: NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 262; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 134.

<sup>335</sup> Diante da alteração promovida, pela Lei n. 13.874/2019, ao art. 421 do Código Civil, Paula A. Forgioni esclarece: “Ao contratar, as empresas não cogitam dos efeitos que aquele determinado negócio trará para a sociedade, porque todas, por definição, visam ao lucro. Não fazia sentido afirmar que a liberdade de contratar seria exercida “em razão” da função social do contrato, como se encontrava no texto original do art. 421. Sua atual redação veio a corrigir esse ponto, determinando que “[a] liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Embora não atue “em razão” da função social, a empresa não pode aviltá-la com sua atuação” (FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 274). A crítica ao art. 421, quando descrevia que a “liberdade de contratar” será exercida “em razão” da função social, já foi apresentada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka antes da entrada em vigor do Código Civil, explicando que a função social tem o papel limitador da fixação absolutamente livre do conteúdo contratual (liberdade contratual), e não qualquer outro papel com o sentido de *razão de ser* da própria restrição. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo n. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 28 jun. 2020, p.137-138).

primeiro lugar pela identificação da coligação e, na sequência, pela verificação do conhecimento e do consentimento manifestado em integrar a rede.

Como ponto de partida para a análise dos efeitos jurídicos envolvendo *terceiros*<sup>336</sup>, partilhamos do entendimento de Eduardo Takemi Kataoka quando defende que o binômio conhecimento e produção de efeitos jurídicos, verificado nas obrigações *propter rem*, nas quais a produção de efeitos contra terceiros depende da publicidade, traz uma importante reflexão ao direito obrigacional. Acrescenta o autor: “O conhecimento da avença deve ser o cerne para a produção de efeitos jurídicos dos contratos (ainda que submetidos ao princípio dos efeitos relativos das convenções) perante terceiros”<sup>337</sup>.

Susete Gomes também faz essa correlação explicando que, embora a eficácia dos contratos não seja dotada da publicidade relativa ao direito real, o contrato pode ser oposto contra terceiros e, inclusive, opostos pelos terceiros às partes, tendo em vista que se trata de um fato social e ainda em razão do solidarismo contratual<sup>338</sup>.

Marcelo Benacchio defende:

[...] ainda que a base do contrato seja o acordo, e seus efeitos se voltem aos que prestaram sua vontade para tanto, a força obrigatória não decorre das promessas, em si, mas sim do valor que o ordenamento jurídico estabeleça a essas vontades externadas, de maneira que é perfeitamente viável, ao legislador, e mesmo à jurisprudência, na busca da consecução das finalidades sociais das prescrições normativas, passem a permitir a sujeição de certas pessoas, em certas situações, aos efeitos internos de um contrato, em que não prestaram sua vontade no momento de sua formação<sup>339</sup>.

Partindo do conhecimento e do consentimento para a participação na coligação de contratos – que será avaliado por meio das declarações trocadas e do comportamento das partes dos contratos coligados – mesmo que uma parte não figure no plano estrutural de um contrato, nem por isso poderá ser considerada terceiro.

Nesse sentido, o reconhecimento da coligação contratual e o seu tratamento jurídico passa inevitavelmente pela ampliação do conceito de parte (consoante

<sup>336</sup> Referimo-nos a *terceiro* para tratar daquele que não é parte no contrato considerado individualmente e para uma melhor ilustração do quadro-fático que envolve a análise dos efeitos de um contrato para quem não figura em seu plano estrutural, mas integra a coligação de contratos.

<sup>337</sup> KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 80.

<sup>338</sup> GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos: uma visão dos contratos coligados**. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 114.

<sup>339</sup> BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual**. 190 f. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p. 47.

abordamos no tópico 2.3), para integrar em seu âmbito e como destinatários de seus efeitos não apenas os contratantes de um dado contrato, mas todos os participantes da coligação, o que, contudo, demandará análise no caso concreto.

Assim, para além de se falar em flexibilização do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos para atingir a esfera jurídica de *terceiros*, parece-nos adequada a posição adotada por Marcelo Benacchio ao considerar que parte

é todo aquele que está sujeito ao efeito obrigatório interno do contrato, por sua vontade ou por normas jurídicas que assim o determinem, em vista da utilidade social do instituto jurídico do contrato. Terceiro é o que não tem a condição de parte em uma relação jurídica contratual<sup>340</sup>.

A doutrina do terceiro cúmplice e da tutela externa do crédito, conforme tratamos no tópico 2.2, explica a oponibilidade de certos efeitos contratuais aos terceiros, sobretudo contra a indevida interferência na relação contratual, dizendo respeito aos *efeitos externos* do contrato. No entanto, no âmbito da coligação contratual, o dever de cooperação das partes em razão dos contratos vinculados pode não se restringir ao dever de proteção e de abstenção, exigindo-se posturas ativas de suas partes ou sujeitando-os às vicissitudes de outro contrato, independentemente de se tratar de interferência na relação alheia ou da proteção externa perante terceiros.

Portanto, identificada a existência de contratos coligados e diante da flexibilização do conceito de parte, os *efeitos internos* de um dado contrato poderão atingir as partes que não figuram em seu plano estrutural, mas são integrantes da coligação contratual, justificando que sofram as consequências jurídicas decorrentes de invalidade, ineficácia ou inadimplemento verificado em contrato do qual não figura como parte em seu plano estrutural.

Importante ressaltar que a análise e a definição dos efeitos decorrentes da coligação contratual, quando formada por contratos com partes distintas, deve ser feita com ponderação, sempre baseando-se nas circunstâncias do caso concreto, que são verdadeiros “postulados normativos”<sup>341</sup>.

Avalia Francisco Paulo de Crescenzo Marino que, em contratos coligados com partes distintas, o inadimplemento de um dos figurantes pode afetar os demais, o que

---

<sup>340</sup> BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual**. 190 f. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p.58-59.

<sup>341</sup> GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos: uma visão dos contratos coligados**. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019, p. 178.

nem sempre ocorrerá<sup>342</sup>. Entende, ainda, que a repercussão das vicissitudes decorrentes do inadimplemento, com relação à coligação voluntária (que, segundo o autor, pode ser expressa ou implícita), pode ocorrer se presentes algumas características<sup>343</sup>.

Inicialmente, a oponibilidade do inadimplemento do “terceiro” pode ocorrer se a prestação da parte do contrato coligado tiver se tornado inútil ao credor por conta do inadimplemento do “terceiro” em contrato conexo. Em segundo lugar, é necessário haver *comunhão de interesses* entre o “terceiro” e a parte do contrato coligado a quem o inadimplemento é oposto, ou que, de outro modo, a parte que opõe o inadimplemento tenha a *expectativa legítima* de que as prestações das contrapartes estavam vinculadas de tal maneira que nenhuma delas poderia exigir a contraprestação sem o adimplemento da outra<sup>344</sup>.

Conclui Francisco Paulo de Crescenzo Marino: “Deve-se reconhecer que o mero fato de ser parte em contrato coligado não torna o figurante sujeito às vicissitudes do outro contrato integrante da coligação. O figurante pode ter permanecido alheio ao ato da coligação, como já se exemplificou”. Acrescenta o autor que à exceção dessa hipótese, a parte do contrato coligado será *terceiro interessado* em relação aos contratos conexos com partes distintas, podendo sobrevir essa qualidade da “comunhão de interesses que une as partes que não são co-

---

<sup>342</sup> Como exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não havia coligação em caso envolvendo a celebração de contratos de licença de uso de *software* e de respectiva instalação, envolvendo partes distintas. Colhe-se do voto que as Rés Unisys e Oracle apresentaram proposta comercial para a implantação de diversos *softwares* e equipamentos, com o objetivo de integração das áreas de gestão de todas as lojas da autora. Com a proposta aceita, as partes firmaram diversos compromissos, contratos e aditivos. A Ré Unisys cedeu a licença do *software* e a Oracle foi contratada para a customização e implantação do programa, dentre outros serviços. A autora (contratante) alegou que o sistema apresentou pendências crônicas, pleiteando a rescisão de todos os contratos e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. A responsabilidade da Ré Unisys foi afastada sob os fundamentos de que não há causa para a atribuição de responsabilidade objetiva e solidária, inexistente relação de consumo; que as Rés não pertencem ao mesmo grupo econômico, e que “os contratos firmados entre as partes, ainda que relacionados ao mesmo projeto, não dependiam um do outro para existir e produzir efeitos”. No caso, a autora não logrou obter a restituição dos valores pagos à Unisys, nem diretamente desta, nem da Oracle. Ficou consignado que a autora continuou utilizando os *softwares* e equipamentos cedidos pela Unisys, o que prova a independência dos contratos, acrescentando-se que “Nenhuma das rés assumiu responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo cumprimento de obrigações da outra e o cumprimento de nenhuma obrigação, por uma delas, ficou condicionado ao cumprimento de obrigação pela outra” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0024950-94.2005.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sílvia Rocha, j. 05-02-2020).

<sup>343</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 205.

<sup>344</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 208.

contratantes, ou da específica posição jurídica ocupada pelo terceiro, em relação às demais partes dos contratos e ao fim contratual concreto”<sup>345</sup>.

A celebração de contratos conexos envolvendo partes diversas é corriqueira na compra e venda de bens de consumo coligada a financiamento. A contratação normalmente ocorre no estabelecimento da loja vendedora de bens, que tem parcerias com bancos para a concessão de crédito ao consumidor. Nessas situações, considerando a natureza de consumo da relação e que a causa concreta ou supracontratual da coligação contratual é a aquisição do produto ou contratação de serviços por meio de financiamento, a doutrina<sup>346</sup> e a jurisprudência<sup>347</sup> reconhecem que as vicissitudes do contrato de compra e venda podem ser opostas ao agente financiador, inclusive por meio da exceção de contrato não cumprido<sup>348</sup>, ainda que este seja terceiro quanto ao contrato de compra e venda.

---

<sup>345</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

<sup>346</sup> Francisco Paulo de Crescenzo Marino, com base na distinção entre contratos empresariais e contratos existenciais, considerando-se estes últimos como os contratos firmados por não empresários e sem o escopo de obtenção de lucro, como são exemplos os contratos de consumo e o contrato de trabalho, afirma que devem ser tratadas de modo particular as coligações em que um dos contratos pertence à categoria dos contratos existenciais. E acrescenta: “A particularidade destas uniões de contratos corresponde ao fato de a presença do contrato existencial alterar o *centro de gravidade do conjunto*, passando aquele a ocupar posição de predominância em relação aos demais ‘contratos-satélites’” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-211).

<sup>347</sup> Embora a jurisprudência reconheça de maneira geral a repercussão das vicissitudes do contrato de compra e venda ou prestação de serviços ao contrato de financiamento, há decisões que adicionalmente reconhecem a solidariedade do agente financiador e outras que não a admite. Como essa questão da solidariedade no âmbito das relações de consumo foge do escopo do presente estudo, citamos algumas decisões apenas a título exemplificativo. Reconhecendo a coligação contratual e também a solidariedade: **(i)** TJSP, Apelação Cível 0001354-38.2018.8.26.0452, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Joaquim dos Santos, j. 05-07-2019; **(ii)** TJSP, Apelação Cível 1001340-05.2017.8.26.0474, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mary Grün, j. 24-06-2019; **(iii)** TJSP, Apelação Cível 0015754-75.2011.8.26.0008, 31ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Casconi, j. 22-09-2015. Por outro lado, mesmo reconhecendo os efeitos da coligação contratual ao contrato de financiamento, mas delimitando a responsabilidade da instituição financeira aos valores recebidos dos consumidores, sem solidariedade: **(i)** TJSP, Apelação Cível 1002444-42.2016.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. A. C. Mathias Coltro, j. em 03-06-2020; **(ii)** TJRS, Apelação Cível n. 0269617-63.2017.8.21.7000, Décima Quarta Câmara Cível, Des. Rel. Roberto Sbravati, j. 30-11-2017; e **(iii)** STJ, Recurso Especial n. 1.127.403/SP, Quarta Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, por maioria, DJe 15-08-2014. Neste último julgado, constou do voto do Min. Marco Buzzi: “Denota-se, portanto, inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista. A essa prática denomina-se risco-proveito do negócio. É a reciprocidade entre os riscos e os benefícios que permitem a verificação dos limites da responsabilidade civil, principalmente quando as instâncias ordinárias não traçaram existir culpa da instituição financeira no desfazimento dos ajustes”.

<sup>348</sup> Luciano Cezar Vernalha Guimarães pondera que, fora das relações de consumo, as consequências do inadimplemento contratual envolvendo financiamento de bens não incluiria a exceção de contrato não cumprido em face do financiador. Justifica que o objetivo da *exceptio* é obter uma decisão que imponha o cumprimento das obrigações de forma simultânea, contudo, mesmo no âmbito da coligação, seria ousado impor a um contratante o cumprimento da obrigação de outro, para a qual poderia sequer ser vocacionado. (GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Contratos coligados e a exceção do contrato não cumprido**. 2018. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018, p. 188-189).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 308 depois de analisar vários casos de coligação contratual envolvendo a comercialização de imóveis pelas incorporadoras, de um lado, e o financiamento obtido pelas incorporadoras junto a instituições financeiras para a viabilização do empreendimento, de outro lado, situações em que os imóveis eram dados em hipoteca para a garantia do pagamento do crédito obtido pela incorporadora. Na prática, inadimplente a incorporadora, as instituições financeiras buscavam satisfazer seu crédito mediante a execução da hipoteca, o que atingia os adquirentes finais dos imóveis que não eram devedores na relação obrigacional entre incorporadora e instituição financeira.

Eis o teor da referida súmula: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”<sup>349</sup>.

Ao analisar a Súmula 308, em cotejo com a teoria das redes contratuais, Rodrigo Xavier Leonardo defende que o liame entre os contratos que integram a rede contratual independe de expressa previsão no sentido de interligar contratos estruturalmente distintos. E, havendo uma pluralidade de contratos e identificada a unicidade da operação econômica, diante da existência de uma causa sistemática que corresponde à função prático-social para a união de contratos, “tem-se por consequência a irradiação de efeitos jurídicos *próprios à rede em si considerada*”<sup>350</sup>:

[...] Se a partir das redes contratuais desenvolvem-se princípios de solidariedade empresarial, isto se deve às necessidades econômicas e às situações de mercado que impulsionaram a criação de sistemas de contratos para potencializar a produção e a circulação de produtos e serviços. Por outro lado, se os empresários decidem potencializar a fruição econômica de suas atividades mediante a criação de redes de contratos, as expectativas contratuais que devem ser protegidas não são apenas as expectativas das

---

<sup>349</sup> Em um dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, que deram origem à súmula, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar proferiu voto dando provimento aos embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores contra a penhora realizada na execução hipotecária, apresentando os seguintes fundamentos à ineficácia da garantia real: “As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não será permitida pelo sistema. [...] Das três personagens que participaram do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes – o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiro, o segundo por não pagar o financiamento recebido – somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 187.940/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18-02-1999).

<sup>350</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A súmula n. 308 e a adoção da teoria das redes contratuais pelo Superior Tribunal de Justiça. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 440-441.

partes contratantes, mas também as expectativas de todos aqueles que interagem em rede, sobretudo os destinatários finais desta relação, presumivelmente vulneráveis ante a organização empresarial que lhes precede<sup>351</sup>.

A respeito dessa súmula, Francisco Paulo de Crescenzo Marino considera que o verdadeiro fundamento para a ineficácia do contrato de hipoteca é o fato de estar inserido em uma coligação com escopo existencial<sup>352</sup>.

A conexão de contratos faz surgir para as partes integrantes da coligação, ainda que existam partes diversas em relação a cada contrato, deveres de proteção e de colaboração com a finalidade de atingir a causa concreta ou supracontratual.

Ricardo Lorenzetti, ao tratar da rede de contratos, menciona os seguintes deveres de proteção do sistema: (i) “a obrigação de contribuir para a manutenção do grupo”, por meio do adequado cumprimento das obrigações contratuais que incumbe a cada contratante; (ii) “a obrigação de êxito do empreendimento comum” que pode ocorrer em certas circunstâncias, citando o caso do *shopping center*, em que a empresa organizadora realiza estudos de mercado, faz planejamentos e publicidade que repercutem no resultado dos locatários do *shopping*; (iii) “obrigações relativas à estabilidade da rede”, pois a sua característica de duração requer os deveres fundados na boa-fé de não modificação ou desnaturalização do negócio, isto em relação à fase de cumprimento, e de concessão do pré-aviso e não atuação de forma intempestiva, no tocante à extinção do vínculo, agindo de maneira a manter a dinâmica da rede; e (iv) “o dever de trato igualitário” entre os integrantes da rede, segundo um princípio democrático em que o organizador da rede deve estabelecer regras genéricas e igualitárias aos integrantes do sistema<sup>353</sup>.

Os deveres laterais decorrentes da coligação contratual devem ser observados para se atingir a causa supracontratual, os quais ultrapassam as obrigações e os deveres assumidos em cada contrato isoladamente. O sistema do grupo de contratos terá a sua própria causa, distinta daquela que deu origem a cada contrato isolado. Nesse sentido, exige-se uma garantia de proteção do sistema, com

---

<sup>351</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A súmula n. 308 e a adoção da teoria das redes contratuais pelo Superior Tribunal de Justiça. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 443.

<sup>352</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213.

<sup>353</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 82-86.

obrigações e deveres laterais próprios com o intuito de proteger a causa concreta ou supracontratual.

A partir da distinção entre os deveres principais, laterais e acessórios do contrato, Marcelo Cama Proença Fernandes afirma que a definição de partes contratuais, em relação à estrutura da relação jurídica, é alcançada pelos deveres que integram a eficácia interna do contrato, atingindo, em seu entendimento, somente credor e devedor. Por outro lado, os deveres laterais ou acessórios da obrigação principal – no caso deste último, a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelo fato do produto ou serviço (arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor) – podem recair sobre terceiros<sup>354</sup>.

Com razão, Giovanni Ettore Nanni defende que, concentrados no dever de cooperação, os deveres laterais de conduta constituem efeito inafastável da coligação contratual, com vistas a conduzir as partes a operar simultaneamente e trabalhar em comum:

O dever de cooperação entre as partes varia de caso para caso, dependendo do objeto e da complexidade da relação obrigacional. Pode implicar um comportamento ativo de colaborar ou proporcionar o adimplemento da prestação, bem como passivo no sentido de não obstar nem dificultar o cumprimento da outra parte. É a situação fática que determina a sua extensão e a colaboração devida<sup>355</sup>.

Rodrigo Xavier Leonardo assenta que, se as partes estabelecem uma rede de contratos visando potencializar a fruição econômica de suas atividades, “devem ser protegidas não apenas as expectativas das partes contratantes, mas também as expectativas de todos aqueles que interagem em rede”. Segundo o autor, essa proteção é ainda mais evidente no caso das relações de consumo em razão da vulnerabilidade do destinatário final da relação. Assim, defende a existência de uma “para-eficácia” entre os contratos em rede no tocante ao dever geral de proteção do sistema, que se estabelece por meio de deveres laterais visando atingir os objetivos inerentes à adequada manutenção e funcionamento do sistema<sup>356</sup>.

---

<sup>354</sup> FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014, p.144-148.

<sup>355</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011, p. 279-280. No mesmo sentido, tratando do dever de cooperação frente ao sistema contratual: RIBEIRO, Luciana Antonini. A nova pluralidade de sujeitos e vínculos contratuais: contratos conexos e grupos contratuais. *In*: MARQUES, Cláudia Lima (org.). **A nova crise do contrato**: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: RT, 2007, p. 450-451.

<sup>356</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003, p. 151-154.

Ricardo Luis Lorenzetti também relaciona a expectativa jurídica com os deveres colaterais, esclarecendo que o mandato concedido voluntariamente ou a aparência jurídica criada a terceiros enseja uma expectativa juridicamente tutelada em relação àquele de boa-fé e que foi prejudicado<sup>357</sup>.

No que concerne aos contratos coligados, conforme admitido por Carlos Nelson Konder, a diversidade de partes não é barreira intransponível à produção de efeitos, admitindo que a relatividade é ainda mais flexibilizada quando a coligação envolver sujeito hipossuficiente, como ocorre nas relações de consumo. No tocante às relações empresariais, defende:

No âmbito empresarial, onde não costuma haver sujeito hipossuficiente a ser protegido, a coligação pode justificar que o “contratante-terceiro” sofra os efeitos do contrato que não celebrou quando houver elementos idôneos a justificar que o vínculo funcional entre os negócios prevaleça sobre o princípio da relatividade, como ocorre quando um contrato é celebrado com a *holding* e outro com sua subsidiária integral, visando a prestações complementares para um fim comum<sup>358</sup>.

Nessa linha de raciocínio, a função instrumental da coligação contratual é atingir a causa econômico-social supracontratual, distinta daquela verificada em cada contrato, o que possibilita a atribuição a *terceiros* (partes contratantes para certas consequências no seio da coligação) dos efeitos internos de contrato de que não faça parte, no tocante à repercussão das vicissitudes e à imposição de deveres laterais de conduta.

Em caso envolvendo, de um lado, contrato associativo de uma médica à Unimed Paulistana, com a assunção da obrigação de integralização das quotas no valor de quarenta mil reais; e, de outro lado, mútuo contratado no mesmo valor pela médica junto à Cooperativa Sicredi, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo desembargador Claudio Godoy, decidiu que o mútuo ocorreu em verdadeira coligação contratual, de maneira que a inviabilidade de manutenção do vínculo associativo com a Unimed Paulistana, em razão de sua liquidação extrajudicial, leva à anulação dos dois contratos; no caso, houve vício de consentimento da médica que ingressou na cooperativa, tomando empréstimo de

---

<sup>357</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 87-91.

<sup>358</sup> KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019, p. 94.

elevada monta, em razão da omissão da situação financeira da cooperativa Unimed<sup>359</sup>.

Conforme o aresto, configurada a coligação contratual, o contrato associativo não pode ser indiferente ao contrato de financiamento, e vice-versa: “recompreende-se nestas circunstâncias a noção exata de quem seja terceiro em relação à operação, globalmente tomada”<sup>360</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no Recurso Especial 1.519.041-RJ<sup>361</sup>, relatado pelo Min. Marco Aurélio, analisou caso de coligação contratual envolvendo um contrato de revenda de gás firmado entre a Termopernambuco (compradora) e a Copergás (revendedora) e, de outro lado, um contrato celebrado pela Copergás com a Petrobrás para a compra do gás que, posteriormente, revenderia à Termopernambuco.

A ação originária desse Recurso Especial foi proposta pela Termopernambuco contra a Copergás, em razão do aumento do preço do gás estipulado no contrato firmado entre as partes. Conforme relatado no acórdão, a Petrobrás, parte interveniente no contrato firmado entre a Termopernambuco e a Copergás, teria passado a contabilizar a operação através dos estabelecimentos localizados nos Estados de origem da *commodity*, o que ensejou a incidência e o recolhimento de ICMS a repercutir no preço final do contrato firmado com a Copergás, a qual, por sua vez, teria passado a incluir essas diferenças nas faturas emitidas contra a Termopernambuco.

A ação da Termopernambuco foi proposta no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, em razão da cláusula arbitral prevista no contrato firmado entre ela e a Copergás. O Tribunal Arbitral indeferiu a pretensão deduzida pela Copergás de inclusão da Petrobrás na arbitragem na qualidade de litisconsorte e, posteriormente,

---

<sup>359</sup> Apelação Cível n. 1095145-04.2016.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 16-05-2018.

<sup>360</sup> Na mesma linha, reconhecendo a mitigação do princípio da relatividade contratual: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 0261091-60.2007.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hamid Bdine, j 03-12-2013. Trata-se de ação movida pela locatária (SGS Brasil) de bens móveis (impressoras) contra a locadora (GAAP), em que se alude a uma terceira empresa (XDivision) indicada pela locadora para a prestação dos serviços de manutenção dos bens, embora a terceira não fizesse parte da ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a ausência de prestação dos serviços de assistência, pela terceira empresa, considerando que o parque de impressoras ficou inoperante, conduz à resolução do contrato de locação e à inexigibilidade dos aluguéis a partir da notificação. Constou do acórdão que entre a locadora (GAAP) e a terceira (XDivision) havia outro contrato, por meio do qual a própria XDivision era a locadora nesse outra avença e se comprometeu aos serviços de manutenção sem custo. Fundamentou-se que o princípio da relatividade é mitigado diante da função social do contrato, de modo a “fazer repercutir no plano da validade ou da eficácia as vicissitudes que um deles eventualmente apresente com relação ao outro”.

<sup>361</sup> BRASIL. Recurso Especial n. 1.519.041-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11-09-2015.

proferiu sentença final julgando procedente a ação da Termopernambuco, para declarar indevido o repasse, pela Copergás à Termopernambuco, do custo do ICMS incidente na operação de fornecimento de gás da Petrobras à Copergás, como para condenar a Copergás à devolução dos valores respectivos.

Conforme consignado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Arbitral entendeu que a demanda deduzida por Termopernambuco em face de Copergás é autônoma e não atinge a esfera jurídica da Petrobras, a qual não poderia ser considerada litisconsorte passiva necessária.

A Copergás, então, ingressou com ação judicial para pleitear a anulação do processo arbitral, sob o fundamento de que o caso demandaria a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobras.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou a sentença arbitral sob os seguintes fundamentos:

tais contratos configuram verdadeiros pactos coligados ou negócios jurídicos conexos integrantes de uma mesma transação comercial global, sendo que eventual quebra do equilíbrio econômico financeiro de um deles, em razão da ocasional impossibilidade de repasse do ICMS incidente [...] influi diretamente no outro [...] resultando imprescindível a participação das três companhias, em litisconsórcio necessário, por não ser possível a decisão da controvérsia, sem a presença de todos os legitimados, dada a unidade da relação de direito material vislumbrada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ainda consignou no acórdão as cláusulas do contrato firmado entre a Termopernambuco e a Copergás, no qual a Petrobras figurou como interveniente. Estipulou expressamente que as partes reconheciam a conexão entre o contrato firmado entre elas e o contrato celebrado entre a Copergás e a Petrobras, além de eventual descumprimento por parte da Termopernambuco ou da Petrobras, em cada contrato, ensejar à Copergás a impossibilidade de cumprimento ou tornar a sua obrigação excessivamente onerosa.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial da Termopernambuco para a reforma do decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio de acórdão assim ementado:

2. A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexos de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexos de

funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum.

2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobras, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA *downstream*. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás).

3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobras no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final.

Atendo-se aos elementos fáticos abordados no acórdão e sem aprofundar a incursão na análise do acerto ou não do julgado, não nos parece que a decisão do Superior Tribunal de Justiça tenha sido a mais adequada. Se a discussão entre as partes de um dos contratos envolve a composição do preço, que pode ter sofrido aumento em razão das vicissitudes do contrato conexo, a análise conjunta dos contratos coligados, com a participação de todos os envolvidos, poderia conferir ao caso solução mais adequada visando o equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo tratando-se de coligação contratual expressa<sup>362</sup>.

#### **4.5 Outros efeitos advindos da coligação contratual**

No contexto das consequências jurídicas da coligação contratual, merecem breve referência neste último tópico a derrogação do regime contratual típico de um dos contratos e a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a contrato conexo, o que faremos sem a pretensão de aprofundamento dos temas – dada a sua abrangência, demandariam estudo específico.

Primeiramente abordaremos a *derrogação do regime contratual típico* nos casos de locação coligada a contratos de distribuição e franquia e, na sequência, trataremos da *extensão da cláusula compromissória a contrato conexo*.

---

<sup>362</sup> Colhe-se do voto que o Min. Marco Aurélio Bellizze: “Nessa medida, ainda que haja uma flexibilização da relatividade dos contratos, ante a possível irradiação de efeitos de um contrato no outro, seja por deliberação das partes, em coligação voluntária, nos limites ali definidos, seja por determinação legal, a obrigação definida em cada qual vincula as respectivas partes” (BRASIL. Recurso Especial n. 1.519.041-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 11-09-2015, p. 34).

#### 4.5.1 Derrogação do regime contratual típico

A coligação contratual é fator de derrogação de regimes típicos, de modo que, embora mantida a qualificação do contrato conforme a sua tipificação (p. ex., contrato de locação), justifica-se a inaplicabilidade de parte de seus efeitos previstos na regulamentação própria<sup>363</sup>.

A Lei de Locação (artigo 5º, Lei n. 8.245/1991) possibilita a propositura de ação de despejo pelo locador para reaver o imóvel, independentemente do fundamento do término da locação. No entanto, é evidente que as locações coligadas a contratos de distribuição e de franquia apresentam peculiaridades frente à locação pura e simples.

A pergunta em relação a essas hipóteses é se caberia ação de despejo, pelo rito especial da Lei de Locação, em face do distribuidor e do franqueador que fizeram vultosos investimentos.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino, no tocante à coligação contratual envolvendo locação e distribuição de combustíveis, aponta que a jurisprudência majoritária admite a propositura de ação de despejo nos casos de denúncia vazia e de inadimplemento da obrigação de revender produtos com exclusividade. Com relação à coligação de locação e franquia, afirma que a jurisprudência analisada não admite o despejo do locatário-franqueado diante da natureza acessória assumida pela locação<sup>364</sup>.

Os distribuidores e franqueados, em razão dos investimentos realizados para a consecução do objeto contratual, possuem expectativas tuteladas pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>363</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 19, p. 142-152, jan.-jun. 2007, p. 4. Para uma análise da qualificação dos contratos coligados nas hipóteses de locação coligadas a contratos de distribuição e de franquia, bem como da derrogação do regime contratual típico e do descabimento da ação de despejo, ver também: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163-185.

<sup>364</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.185-186. De acordo com Rodrigo Xavier Leonardo, em análise à precedente do Superior Tribunal de Justiça envolvendo contrato de trabalho de um jogador de futebol coligado a contrato de cessão de imagem, e referindo ainda à teorização de Francisco Marino sobre a derrogação do regime típico, no julgado examinado, o contrato de trabalho assumiu preponderância na operação econômica conjugada, já que o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência em favor da Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça Estadual, sob o fundamento de dependência do contrato de imagem ao contrato de trabalho (BRASIL. CComp 34.504/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, j. 12-3-2003) (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. *In*: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016, p. 489).

O artigo 473 do Código Civil, que trata da denúncia unilateral do contrato, prevê que, a depender dos investimentos realizados para a execução do contrato, “a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”. O artigo 720 do Código Civil, que trata do contrato de agência e distribuição, dispõe que a rescisão unilateral poderá ocorrer mediante aviso prévio de noventa dias, “desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente”, ressalvando no parágrafo único que, havendo divergências entre as partes, “o juiz decidirá do prazo e do valor devido”.

A coligação envolvendo contratos de locação e de distribuição ou franquia tem como finalidade econômico-social a revenda de produtos ou serviços, de maneira que a locação conexa a esses contratos é um meio de se atingir aquela finalidade supracontratual (revenda) buscada pelas partes, apresentando nítida peculiaridade.

Com base nos dispositivos do Código Civil, e referindo ainda ao artigo 22, § 2º da Lei n. 6.729/1979, que trata da distribuição de veículos automotores, Francisco Paulo de Crescenzo Marino defende que o pedido de despejo do locatário-revendedor e do locatário-franqueador, sem sopesar esses dispositivos legais que regulam a rescisão unilateral de contratos de duração, viola a expectativa da contraparte e o próprio contrato celebrado<sup>365</sup>.

Em parecer envolvendo contrato de sublocação em favor do franqueado e contrato de franquia, em que se discutiu a cobrança de aluguel na sublocação em valor superior à locação, o que é vedado pelo artigo 21 da Lei de Locação, Álvaro Villaça Azevedo sustentou que os mencionados contratos, cada qual típico, são autônomos e, apesar de coligados, mantêm sua individualidade, com a aplicação de sua legislação específica. Em razão das particularidades do caso, defendeu que a figura da locação mostrou-se simulada, deixando margem para manobras entre o locatário e o locador, e que qualquer valor maior, se decorresse da participação conjunta entre franqueado e franqueador na constituição do fundo de comércio, deveria constar no contrato de franquia, e não ser cobrado a título de sublocação<sup>366</sup>.

---

<sup>365</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 187.

<sup>366</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos coligados de sublocação de imóvel e franquia comercial. Aplicabilidade do art. 21 da Lei n. 8.245/91. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 8, p. 213-232, out.-dez., 2001, p. 228-228.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.206.723-MG<sup>367</sup>, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, analisou um caso de coligação contratual envolvendo três contratos distintos: um *protocolo de cisão* da Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), concebido para concretizar a retirada de sócio do Grupo Pão de Açúcar, com a transferência de imóveis para a sociedade Comardi Comercial Ltda.; um *acordo de acionistas* e um *contrato de locação* de imóveis firmado entre a sociedade cindida Companhia Brasileira de Distribuição (locatária) e a Comardi Comercial (locadora), esta última formada pelo sócio retirante, autorizando à empresa cindida a possibilidade de continuar exercendo suas atividades nos imóveis onde estavam instaladas grandes lojas.

A ação originária do Recurso Especial consiste em uma revisional de aluguéis ajuizada pela locatária Companhia Brasileira de Distribuição em face da Comardi Comercial, com fundamento no artigo 19 da Lei de Locações (Lei n. 8.245/1991), objetivando a revisão do aluguel para adequá-lo aos valores de mercado.

O voto-vista do Min. Gilson Dipp relata que a locatária, em sua contestação, admitiu a desproporção do valor do aluguel em relação aos praticados no mercado, mas justificou que o preço estabelecido não se destinaria apenas ao pagamento da locação, mas também à indenização ao ex-sócio da empresa cindida, proprietário da locadora. Nesse ponto, conforme constou do acórdão do Tribunal de Justiça, mencionado no voto vencedor do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a perícia realizada durante a instrução apurou que o valor fixado no contrato de aluguel destoava dos valores de mercado então praticados à época.

A ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, deferindo à locatária a revisão do valor do aluguel com base no montante apurado pelo laudo pericial.

A locadora interpôs Recurso Especial, seguido de Agravo de Instrumento<sup>368</sup>, em que se determinou a admissibilidade do Recurso Especial, tendo este sido provido para julgar extinta a ação revisional originária, sem resolução do mérito, com apoio em falta de interesse processual.

---

<sup>367</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.206.723/MG, Quinta Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, DJe 11-10-2012.

<sup>368</sup> Tratava-se, originalmente, do AG 1.273.252/MG, distribuído ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No julgamento do Agravo regimental interposto pela parte autora e locadora do imóvel, em que proferida a decisão sob análise, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por três votos contra dois, manteve a decisão de indeferimento da ação revisional. Além das questões processuais suscitadas, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica da coligação contratual. O voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho reconhece a coligação entre os três contratos aparentemente independentes, para concluir que a vinculação dos contratos impede a análise individualizada de cada pacto:

21. Com efeito, o quadro negocial revela que o imóvel, objeto da Ação Revisional (*sic*) subjacente, foi transferido à empresa do sócio retirante, conforme pactuado no protocolo de cisão, e locado à Companhia Brasileira de Distribuição, nos termos previamente estabelecidos no acordo de acionistas, assegurando a possibilidade da empresa cindida continuar a exercer suas atividades nos imóveis transferidos, onde estão instaladas grandes lojas, bem como garantiu ao sócio dissidente um rendimento certo, representado pelo valor do aluguel acertado na ocasião, com esteio em percentual de rendimento, limitado por um preço mínimo.

22. Logo, embora seja possível visualizar de forma autônoma cada uma das figuras contratuais entabuladas, exsurge cristalina a intervinculação dos acordos firmados, revelando a inviabilidade da revisão estanque e individualizada de contratos que estão coligados por uma função econômica comum.

Com base no reconhecimento da coligação contratual, por meio da identificação da função comum que levou à celebração dos contratos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a produção de efeitos próprios da coligação, considerando que o preço locatício foi fixado com base no conjunto negocial, e não apenas no preço de mercado do aluguel.

O voto vencedor fundamenta que o artigo 19 da Lei de Locação, que possibilita a revisão em certas circunstâncias, adotou a teoria da imprevisão no direito locatício. Tendo por base essa teoria, o voto foi no sentido de que a equação econômica observada no conjunto de contratos não foi alterada, inexistindo a possibilidade de rever e adequar o equilíbrio contratual prejudicado por elementos imprevisíveis.

Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de interpretação conjunta dos contratos coligados, norteadas pela função comum que levou à celebração dos contratos interligados entre si, aplicando-se os efeitos próprios da coligação contratual, que no caso analisado afastou a possibilidade de revisão do contrato de locação com base na Lei de Locação.

Portanto, a derrogação de regime contratual e o afastamento de regulamentação específica de contrato típico pertencente à coligação contratual dependerão da análise do caso concreto, com base na avença entabulada entre as partes e nas legítimas expectativas dos envolvidos.

#### 4.5.2 Extensão dos efeitos da cláusula arbitral

Discute-se no âmbito da coligação a possibilidade ou não de extensão dos efeitos da cláusula arbitral a contrato componente da rede contratual e que não prevê a jurisdição privada<sup>369</sup>.

Segundo Paula A. Forgioni, tem se sustentado que, na ausência de cláusula arbitral ou de eleição de foro, a coligação do contrato a outro expressamente remetido à arbitragem pode ensejar a sujeição daquele ao juízo arbitral e, para tanto, cita decisões dos Tribunais a respeito<sup>370</sup>.

Em uma dessas decisões, proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.639.035-SP, discutiu-se a extensão de cláusula arbitral prevista em contrato de abertura de crédito a contrato de *swap* a ele coligado e celebrado posteriormente, este último com cláusula de eleição de foro<sup>371</sup>.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino relatou que a Paranapanema S/A, o Banco Santander e o Banco BTG Pactual celebraram contrato de abertura de crédito com cláusula compromissória, que foi adimplido com a integralização de ações da devedora em favor dos bancos. Paralelamente à subscrição das referidas ações, firmaram-se contratos de *swap*, sem cláusula compromissória, pactuando pagamento complementar aos bancos credores no caso de as ações não chegarem ao valor estipulado até a data determinada.

---

<sup>369</sup> Para uma análise aprofundada da interpretação e extensão da cláusula compromissória nesses casos, ver: KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*. Nesse sentido, admitindo a extensão da cláusula compromissória aos contratos coligados, a fim de preservação da causa econômica pretendida pelas partes, vide: BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 60, p. 151-182, jan.-mar., 2019. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*. Vide também: SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 52, p. 171-194, jan.-mar. 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

<sup>370</sup> FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 58.

<sup>371</sup> BRASIL. Recurso Especial n. 1.639.035-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, DJe 15-10-2018.

Com fundamento nos contratos de *swap*, os bancos formularam pedido de cobrança perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC), que, segundo relatado no aresto do Superior Tribunal de Justiça, declarou a validade da obrigação prevista em cláusula do contrato de abertura de crédito e condenou a Paranapanema ao pagamento e ao reembolso de valores elevados. Posteriormente, a Paranapanema promoveu ação anulatória em face do Banco Santander e do Banco BTG Pactual, arguindo, em síntese, a nulidade da sentença arbitral.

O aresto relatou que o juízo de primeira instância e o Tribunal de Justiça rejeitaram a nulidade da sentença arbitral diante da ausência de cláusula compromissória. Conforme constou do acórdão, por meio de recurso especial, a Paranapanema argumentou que os efeitos da cláusula compromissória do contrato de abertura de crédito não se estendem aos contratos de *swap* e que estes preveem cláusula de eleição de foro, sendo ilegal afastar a jurisdição estatal em razão de presunção de vontade das partes de renúncia à jurisdição estatal.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria e consoante voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negar provimento ao recurso especial da Paranapanema, sob o fundamento de que, reconhecendo-se a coligação entre os contratos, é possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de *swap*, pois ambos “vinculados a uma única operação econômica”. Ademais, sustentou-se a incidência do princípio da gravitação jurídica, de modo que, no sistema da coligação contratual, é razoável que a cláusula compromissória inserida no contrato principal tenha seus efeitos estendidos aos demais contratos.

Em outra direção, apesar de apontar a inexistência de dissenso sobre a existência de coligação entre os contratos de abertura de crédito e de *swap*, o Ministro Luis Felipe Salomão prolatou voto vencido em que dava provimento ao recurso especial para anular a sentença arbitral, reconhecendo que as questões referentes aos contratos de *swap* não se sujeitavam à arbitragem por ausência de estipulação das partes.

Fazendo referência a outro aresto proferido pela Terceira Turma, no Recurso Especial 1.519.041-RJ – envolvendo ação anulatória ajuizada por Copergás contra a Termopernambuco, julgado comentado no tópico 4.4 – o Ministro Luis Felipe Salomão fundamentou que a Corte Superior já se manifestou no sentido de que os contratos

coligados, embora ligados por um nexo de causalidade, não perdem a autonomia e a individualidade.

O Ministro pautou-se na importância que a “autonomia da vontade das partes” exerce no âmbito da arbitragem, exigindo a Lei de Arbitragem expressa manifestação de vontade para a instituição do juízo arbitral (artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 9.307/1996). Assim, sustentou a impossibilidade de estender os efeitos da cláusula arbitral, pois os contratos de *swap* foram celebrados posteriormente sem cláusula compromissória e tampouco referência à cláusula arbitral estipulada no contrato de abertura de crédito, acrescentando ainda que as partes pactuaram a eleição de foro nos contratos de *swap*, “a indicar a intenção das partes de submeter eventuais litígios decorrentes desses subsequentes contratos coligados à jurisdição estatal”.

Restringindo-se aos poucos elementos de fato indicados no acórdão e sem aprofundar a análise da correção ou não do resultado do julgamento, parece que a solução foi acertada, pois privilegiou a análise conjunta dos contratos coligados, incluindo o contrato principal que deu origem à relação entre as partes<sup>372</sup>.

Carlos Nelson Konder sustenta que a cláusula compromissória é parte do equilíbrio construído negocialmente, concernente não apenas ao valor das prestações principais, mas ao “preço” de cada um dos direitos e prerrogativas consideradas com vistas ao equilíbrio normativo da convenção. A restrição do alcance legitimamente esperado com a estipulação da cláusula compromissória implica quebra da confiança

---

<sup>372</sup> Para evitar discussões como essas, com alto risco de ocorrerem em operações complexas e envolvendo contratos coligados, o rigor na redação da cláusula do compromisso arbitral é indispensável. Para mitigar os riscos de discussões envolvendo a questão, Rodrigo Garcia da Fonseca adverte: “Havendo contratos conexos referentes a uma mesma operação econômica, e/ou havendo garantias, em geral o mais recomendável é que um contrato-mãe, ou principal, contenha uma cláusula compromissória completa e cuidadosamente redigida, que permita a concentração dos potenciais litígios num único procedimento arbitral, perante a mesma instituição, ou ao menos que, surgindo mais de uma arbitragem, seja viável a consolidação dos procedimentos. Os demais contratos e/ou garantias farão então referência à cláusula do contrato principal, apontando-a como a forma de solução de controvérsias também para estes outros instrumentos. Tudo isso milita em prol da economia processual, da resolução mais expedita (ou menos demorada) do conflito a custo mais baixo (ou menos alto)”. O autor cita no artigo, como exemplo a ser evitado, caso envolvendo contrato de arrendamento de um terminal portuário, com cláusula arbitral, e contrato de seguro-garantia para assegurar as obrigações do arrendatário assumidas no contrato principal, sem que a apólice tivesse previsto os meios para a solução de controvérsias, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Tribunal Estadual decidiu que a convenção de arbitragem no contrato de arrendamento não é extensível ao contrato de seguro-garantia, admitindo-se apenas a limitação da cobertura conforme previsto na apólice (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento 0019820-30.2005.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 29-03-2006). O autor entende que a decisão foi acertada, defendendo que não basta a mera acessoriedade da garantia, sem qualquer elemento de prova da intenção das partes de submeter os litígios envolvendo a apólice à arbitragem (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 29, p. 165-180, abr.-jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais Online, p. 4-7).

e do equilíbrio contratualmente estabelecido, podendo gerar um custo adicional ao computado quando da composição consolidada pelas partes<sup>373</sup>.

O autor entende que, no tocante a contratos coligados envolvendo as mesmas partes, ainda que um dos instrumentos não disponha de cláusula compromissória, a definição de seu alcance se apresenta como questão menos de extensão e mais de interpretação:

[...] ainda que a redação da cláusula compromissória não indique expressamente a intenção de absorver conflitos decorrentes de outros contratos a ele coligados, esse objetivo pode ser apreendido de outros elementos interpretativos, além do literal. A própria unidade funcional da operação pode atuar, nesse sentido, como elemento teleológico, sem prejuízo da análise do histórico da relação das partes, seu comportamento na execução dos negócios, bem como a exigência de lógica e sistematicidade interna à operação como um todo, por mais complexa que ela seja. Prioriza-se, nesse sentido, como chave de leitura, a proteção da confiança legitimamente estabelecida entre os envolvidos<sup>374</sup>.

Carlos Nelson Konder ainda reconhece a possibilidade de extensão da cláusula compromissória a contratos coligados com partes distintas, de maneira a vincular “contratante-terceiro” em relação ao contrato em que prevista a estipulação arbitral, ressalvando, contudo, que a providência requer comedimento. Justifica que tal posicionamento tem amparo no consentimento tácito do “contratante-terceiro” que, ao ingressar na operação pluricontratual, estava ciente de que a resolução de eventuais conflitos estaria submetida ao procedimento arbitral, mas objetivada à luz de comportamentos idôneos capazes de gerar a confiança quanto ao consentimento. Somado a isso, como elementos objetivos, aponta os critérios de indivisibilidade, diante da intensidade do vínculo entre os negócios, e de acessoriedade, além da existência de grupos de sociedades e de aparência de representação<sup>375</sup>.

---

<sup>373</sup> Para uma análise aprofundada da interpretação e extensão da cláusula compromissória nesses casos, ver: KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em *Revista dos Tribunais Online*, p. 4.

<sup>374</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em *Revista dos Tribunais Online*, p. 7-8.

<sup>375</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em *Revista dos Tribunais Online*, p.11-12; 14; 16-17.

Conforme pondera Arnaldo Wald:

De um lado, não se pode aplicar amplamente à extensão da cláusula compromissória a tese dos tribunais brasileiros que, no caso de dois contratos conexos representando uma única operação comercial, admite o tratamento unitário de todas as questões suscitadas em ambos os instrumentos, pois deve ser respeitada a vontade dos interessados de afastar ou não a jurisdição estatal. E, até, eventualmente, como ocorreu em caso recente, de admitir a arbitragem para uma parte do negócio e de excluí-la para outra. Essa vontade dos contratantes deve ser respeitada.

Por outro lado, é preciso lembrar que o princípio da boa-fé se tornou, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma cláusula-geral de aplicação em todas as áreas inclusive no tocante à arbitragem. Pode, pois, em determinados casos, considerando as circunstâncias, justificar a extensão da cláusula compromissória.

Resta, assim, aos operadores do direito que praticam a arbitragem no Brasil, a difícil tarefa de participar na evolução do nosso direito arbitral, examinando os numerosos exemplos e estudos que encontramos no direito comparado e internacional, e, já agora, na nossa prática nacional, tendo sempre em vista dar ao instituto ampla credibilidade, assegurando-lhe a necessária eficiência de que tanto precisa<sup>376</sup>.

A eficácia da cláusula compromissória a contrato integrante da coligação, mas que não estabeleça a arbitragem como mecanismo para a resolução de conflitos poderá ser definida apenas no caso concreto e estará sujeita aos critérios abordados para a interpretação e repercussão das vicissitudes no âmbito da coligação, notadamente a intensidade do vínculo entre os contratos, a eventual relação de acessoriedade e a tutela da boa-fé para proteger a legítima expectativa criada em razão dos contratos celebrados.

---

<sup>376</sup> WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo, v. 2, p. 31-59, maio-ago. 2004, p. 17.

## CONCLUSÃO

O fenômeno dos contratos coligados decorre da transformação da realidade contratual diante de necessidades econômicas e de mercado, que levaram os agentes a atuarem em conjunto para a consecução de uma finalidade comum, tendo em vista a sua especialização, interesse e localização, e que resultaram em arranjos contratuais mais sofisticados, muitas vezes exigindo a obtenção de financiamentos e o oferecimento de garantias.

A causa contratual, apesar de não prevista no ordenamento jurídico brasileiro entre os requisitos de validade do contrato e das discussões doutrinárias em torno dela, assume maior importância em relação aos contratos coligados.

A causa é a finalidade ou função econômica-social do contrato, o que entendemos se refere tanto a elementos objetivos, sobre a função atribuída ao negócio pelo ordenamento, quanto a aspectos subjetivos, na medida em que o contrato decorre da autonomia privada. No tocante à coligação, as “causas” dos contratos devem estar relacionadas entre si, formando a causa concreta ou supracontratual dos contratos coligados, que se refere à função econômica-social pretendida com a conexão entre os contratos.

Os conceitos de contratos coligados apresentados pela doutrina são em geral uniformes, alguns fazendo referência às fontes da coligação e ao vínculo de dependência, outros aludindo aos elementos da coligação que são pluralidade de contratos, com estrutura autônoma, unidos por um nexo funcional ou causa concreta.

Propomos uma definição unificando as características principais apontadas pela doutrina analisada ao longo do presente trabalho. Nesse sentido, a coligação contratual decorre da vinculação de dois ou mais contratos, autônomos, por meio de uma causa concreta ou supracontratual, seja em decorrência da autonomia privada ou da lei, havendo dependência bilateral ou unilateral entre eles.

As espécies mais relevantes de contratos coligados dizem respeito à coligação segundo a sua fonte. Desta forma, cuida-se de coligação voluntária ou necessária. A coligação é voluntária quando as partes estabelecem a vinculação entre os contratos, seja de forma implícita ou mediante cláusula contratual expressa. A coligação necessária decorre de imposição da lei, de que são exemplos a coligação entre contrato principal e contrato de garantia (fiança, seguro-garantia, hipoteca etc.); entre contrato preliminar e contrato definitivo.

A coligação contratual trata de classificação dos contratos segundo a ligação entre eles, que pode ser juridicamente relevante, com a produção de efeitos específicos em razão tão-somente do vínculo de dependência, ou não, sem a repercussão de efeitos para além da órbita de cada contrato isoladamente considerado.

O regime jurídico da coligação, a sua interpretação e verificação dos efeitos que lhes são próprios devem ser aferidos a partir da causa concreta ou supracontratual que levou à vinculação dos contratos, que revela a finalidade pretendida pelos contratos coligados.

A celebração de contratos coligados entre partes distintas traz maiores desafios diante da repercussão que os efeitos de um contrato pode gerar a outro coligado a ele, mas celebrado por partes diversas.

Em razão do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, a eficácia interna do contrato alcança apenas as partes contratantes. Quanto à eficácia externa, diz-se que os efeitos contratuais são oponíveis a terceiros, pois estes não podem ignorar a existência do contrato e interferir de forma ilícita na relação contratual de outrem, sendo-lhes impostos deveres laterais de conduta. A doutrina do terceiro cúmplice e a tutela externa do crédito tratam da interferência do terceiro em contrato alheio, impondo o dever de reparação do dano ao credor do contrato que sofreu a interferência quando há dolo na atuação do terceiro.

No entanto, o princípio da relatividade dos efeitos contratuais em sua acepção clássica e a oponibilidade dos efeitos externos do contrato não são suficientes à análise da repercussão das vicissitudes no âmbito da coligação contratual.

A doutrina refere à flexibilização ou mitigação do princípio da relatividade contratual no âmbito da coligação, como ocorre na estipulação em favor de terceiros, por exemplo, em que os efeitos internos alcançam partes que não figuram no plano estrutural do contrato.

Além de tratar da flexibilização ou mitigação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, no âmbito dos contratos coligados faz-se consentâneo abordar os conceitos de partes e de terceiros. Em que pesem os desafios expostos quanto a essas definições, parte-se da ideia de que parte é o sujeito que participa da formação do contrato, e terceiro, por exclusão, é quem não é parte do contrato. Entretanto, as posições de parte e de terceiro podem sofrer variações a depender da situação concreta.

Mesmo que uma pessoa não figure como parte no plano estrutural de um contrato, nem por isso poderá ser considerada terceiro, na medida em que se verificar seu conhecimento e consentimento quanto à coligação contratual, por meio da pactuação de avença integrante do conjunto de contratos.

Nos contratos coligados, deve-se verificar a situação jurídica concreta para definir a posição do sujeito e os direitos, deveres e consequências jurídicas que o ordenamento jurídico lhe confere, independentemente de figurar como parte ou terceiro quanto ao plano estrutural do contrato.

Diante disso, identificada a coligação contratual por meio da causa concreta ou supracontratual, pode ocorrer a flexibilização da relatividade dos efeitos contratuais e a ampliação do conceito de parte, justificando a extensão dos efeitos de um dado contrato para partes que não figuraram em seu plano estrutural, mas são partes de outro contrato conexo àquele que sofreu alguma vicissitude.

Para tanto, o primeiro passo para identificar a existência de contratos coligados e a repercussão de seus efeitos (e a respectiva extensão) é a interpretação, que é regida pelas regras e princípios da hermenêutica contratual. O ponto de partida da interpretação é a vontade comum declarada pelas partes, que pode ser avaliada inicialmente pela linguagem (conteúdo contratual), sendo de relevo, sobretudo, as circunstâncias do caso, as pessoas envolvidas, os usos e costumes relativos à certa prática contratual e o comportamento das partes antes e no decorrer da execução do contrato.

A racionalidade econômica e social dos contratos coligados, verificada por meio da causa supracontratual que levou à vinculação dos contratos, é ainda importante parâmetro de interpretação, na medida em que se deve observá-la como expressão da coligação contratual. Os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos atuam na interpretação contratual para aferir a intenção prática dos agentes, tutelando ainda a legítima expectativa e o perfil funcional do negócio.

Considerando a obrigação em sua concepção complexa e como processo dinâmico, a relação obrigacional não se encerra no cumprimento da obrigação principal que deu origem ao negócio, revelando uma série de deveres laterais decorrentes da boa-fé, notadamente o dever de cooperação, o que tem especial aplicação nos contratos coligados, nos quais se exige maior colaboração entre os diversos participantes para a atingimento da função econômico-social objetivada com a coligação.

Os efeitos de cada contrato integrante da coligação podem projetar-se nos demais, contudo, a conexão entre os contratos pode ter graduações e a intensidade dos efeitos ocorrer em maior ou menor grau a depender das circunstâncias do caso.

Deste modo, os efeitos decorrentes de invalidade ou ineficácia de um contrato em princípio podem repercutir em outro contrato, a depender do tipo de ligação entre eles, se bilateral ou unilateral.

No caso de dependência unilateral e verificada que a invalidade ou a ineficácia ocorreu no contrato principal, a princípio pode ser aplicada a regra de que o acessório segue a sorte do principal para a contaminação das vicissitudes ao contrato acessório.

Entretanto, a avaliação da qualidade acessória de um contrato não é tarefa simples no âmbito da coligação, sendo certo que apenas as circunstâncias do caso concreto revelarão a existência de vínculo de acessoriedade ou não entre os contratos, tomando-se em consideração a causa supracontratual. Nos contratos coligados de locação e distribuição de combustíveis ou franquia, por exemplo, a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que a locação assume o caráter acessório, posto que a finalidade econômico-social da coligação é a revenda de produtos ou serviços, e não a locação pura e simples.

A invalidade ou ineficácia verificada em certo contrato pode estender-se aos demais contratos integrantes da coligação quando essas vicissitudes comprometerem a operação econômica-jurídica pretendida pelas partes (causa concreta ou supracontratual). Por outro lado, quando a finalidade prática visada pelas partes puder ser mantida, apesar da invalidade ou ineficácia constatada em determinado contrato, sem comprometimento do equilíbrio econômico contratual, não haverá que se falar em repercussão das vicissitudes para alcançar todos os contratos, inclusive diante do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Igualmente os efeitos do inadimplemento de um contrato podem repercutir em outro coligado, podendo ensejar a resolução do contrato diverso daquele em que ocorreu o descumprimento, quando demonstrado que um contrato pressupunha a celebração do outro ou que o inadimplemento afeta a função prática e o interesse que o credor tinha no adimplemento do outro.

Ademais, a exceção de contrato não cumprido pode ser arguida no âmbito da coligação contratual quando a obrigação de um contrato esteja relacionada com a obrigação prevista em outro, ainda que algum dos contratos considerado

separadamente seja unilateral, pois a correspectividade deve ser observada com base na função econômica-social pretendida por meio dos contratos coligados.

Por último, o fenômeno dos contratos coligados justifica que “terceiros” relativos ao plano estrutural de um contrato, com base na situação jurídica concreta e na sua posição diante da coligação contratual, possam sofrer as consequências jurídicas decorrentes de invalidade, ineficácia ou inadimplemento verificado em outro contrato, sendo-lhes imposto, ainda, o dever de cooperação e os deveres laterais de conduta com vistas ao bom funcionamento da coligação contratual.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades de que façam parte. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004.

ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos coligados de sublocação de imóvel e franquia comercial. Aplicabilidade do art. 21 da Lei n. 8.245/91. *In*: **Revista Trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 8, p. 213-232, out.-dez., 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Cláusula cruzada de não indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes: renúncia ao direito de indenização: promessa de fato de terceiros: estipulação em favor de terceiro". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 769, p. 103-109, nov. 1999.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Inexistência de erro quanto ao motivo determinante. Inaplicabilidade do princípio da contiguação a contratos com conexão fraca. Cláusula penal como limite às perdas e danos. *In*: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quantos aos efeitos. Contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 832, p. 115-137, fev. 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento: função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), v. 69, p. 181-190. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66720>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual**. 190 f. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, rede de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 109, p. 159-183, jan.-fev., 2017.

BETTI, Emílio. **Teoria do negócio jurídico**. Tradução: Servanda/ Campinas, SP: Servanda, 2008.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: il contratto**. v. 3. Milano: Giuffrè, 1998.

BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Os contratos coligados: suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 60, p. 151-182, jan.-mar., 2019. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. **O problema da causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959.

CAPRIO, Marcos. Contratos em rede e racionalidade judicial. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 113, p. 299-334, set.-out. 2017.

CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. Contratos empresariais, vulnerabilidade *in concreto* e o paradigma dos contratos assimétricos na doutrina italiana: caminhos para uma interpretação da nova disciplina contratual trazida pela Lei da Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, v. 1, out.-dez. 2019. Porto Alegre: LexMagister, 2019.

DRAGO, Guilherme Araújo. O enriquecimento sem causa nos *Projects Finance* 1 executados no Brasil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan.-mar. 2012.

ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n. 132, p. 111-128, out.-dez. 2003.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance**: financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas, *leveraged buy-outs* e outras figuras afins). São Paulo: Saraiva, 2007.

ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. Derecho de obligaciones. *In*: ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil**. t. 2, v. 2, parte 1. Barcelona: Bosch, 1935.

ESTEVES, Rafael. Efeitos da relação contratual e a qualificação do terceiro. *In*: MOTA, Mauricio; KLOH, Gustavo (org.). **Transformações contemporâneas do direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos**: eficácia e relatividade nas coligações contratuais. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os contratos conexos, as garantias e a arbitragem na indústria do petróleo e do gás natural. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 29, p. 165-180, abr.-jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais**: teoria geral e aplicação. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

GAGLIARDI, Rafael Villar. **Exceção de contrato não cumprido**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIFFONI, Adriana de Oliveira. As cláusulas *cross default* em contratos financeiros. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, Malheiros, v. 121, p. 148-149, jan.-mar. 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. (coord.) e atualizador Edvaldo Brito; atual. Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. AZEVEDO, Antônio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo; BRITO, Edvaldo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Susete. **A interpretação dos contratos complexos**: uma visão dos contratos coligados. 2016. 264 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19722>. Acesso em: 24 ago. 2019.

GRITSCHKE, Richard Souza. **Contratos conexos e o inadimplemento contratual**. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/richard\\_gritschke.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/richard_gritschke.pdf). Acesso em: 01 maio 2020.

GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. **Contratos coligados e a exceção do contrato não cumprido**. 2018. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo n. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>. Acesso em: 28 jun. 2020.

JORNADA DE DIREITO CIVIL (V). Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (org.) Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil>. Acesso em: 12 fev. 2020.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL (I), 23-24 out. 2012. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/49>. Acesso em: 12 fev. 2020.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. A “relativização da relatividade”: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 81-100, mar. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 63, p. 295-331, out.-dez. 2019. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, v. 52, 1957.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A súmula n. 308 e a adoção da teoria das redes contratuais pelo Superior Tribunal de Justiça. *In*: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos – reflexões a partir de uma recente decisão do STJ. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Doutrinas essenciais**: obrigações e contratos. v. 3. São Paulo: RT, 2011.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. *In*: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à professora Vera Maria de Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. *In*: MODESTO, Carvalhosa (org.). **Contratos Mercantis** - Coleção Tratado de direito empresarial, v. 4. São Paulo: RT, 2016.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Os contratos e os terceiros**: o que são os contratos coligados? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-17/contratos-terceiros-sao-contratos-coligados>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003.

LEME, Lino de Moraes. A causa nos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 52, p. 72-79, 1957.

LÓPEZ FRÍAS, Ana. **Los contratos conexos**. Estudio de supuestos concretos y ensayo de una construcción doctrinal. Barcelona: Bosch, 1994.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoría sistémica del contrato. *In*: **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 475-528, jun. 2011. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 28, p. 22-58, out.-dez. São Paulo: RT, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 19, p. 142-152, jan.-jun. 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARTINEZ, Pedro Romano. **O subcontrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, ano XVI, v. 45, p. 213-244, mar. 1989.

MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: o inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e a deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 26, p. 213-249, abr.-jun. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura. *In*: **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. Princípio da confiança legítima e princípio da boa-fé objetiva. Termo de compromisso de cessação (TCC) ajustado com o CADE. Critérios da interpretação contratual: os “sistemas de referências extracontratuais” (“circunstâncias do caso”) e sua função no quadro semântico da conduta devida. Princípio da unidade ou coerência hermenêutica e “usos do tráfego”. Adimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 852, p. 87-126, out. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **Zeca Pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/4218/zeca-pagodinho-a-razao-cinica-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MELO, Diego L. Machado de. Premissas para interpretação dos contratos de adesão em relações de *não-consumo*. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Ed. IASP, Ano 17, v. 34, p. 241-251, jul.-dez., 2014.

MELO, Diego L. Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011.

MESSINEO, Francesco. Contratto collegato. *In*: **Enciclopedia del Diritto**. v. 10. Milano: Giuffrè, 1962.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. t. XXVI. **Direito das obrigações**: consequências do inadimplemento, exceções de contrato não adimplido. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Nelson Nery Junior. São Paulo: RT, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. t. III. **Negócios jurídicos**. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Junior. São Paulo: RT, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa nos contratos. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAIS, Fernando de Gravato. **União de contratos de crédito e de venda para o consumo**. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos – contratos conexos, vinculados ou coligados. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo – comunhão de interesses, conexão de causas e afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 817, p. 753-762, nov. 2003. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore. Promessa de fato de terceiro. Coligação contratual e extinção do contrato pela frustração de seu fim (parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, p. 279-310, out.-dez. 2016. Acesso em Revista dos Tribunais *Online*.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011.

NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**: reflexões sobre os 5 anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Theotonio. (et al.). Código Civil e legislação em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas, SP: Millennium, 2004.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Redes contratuais e contratos coligados. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual**: temas atuais. São Paulo: Método, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Obrigações e contratos** – Pareceres: de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIBEIRO, Luciana Antonini. A nova pluralidade de sujeitos e vínculos contratuais: contratos conexos e grupos contratuais. *In*: MARQUES, Cláudia Lima (org.). **A nova crise do contrato**: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: RT, 2007.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Verbatim, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck Prado. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. *In: Comentários à Lei da Liberdade Econômica*: Lei n. 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SCHREIBER, Anderson. Efeitos do inadimplemento em relação triangular coligada entre clube de futebol, patrocinadora e atletas. A responsabilidade post factum finitum e a chamada perda superveniente da causa do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 157-193 e 163, jul./set. 2017.

SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 78, p. 43-83, 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

ROSAS, Roberto. Contratos coligados. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, ano 2, p. 53-56, jan.-mar.1978.

ROSENVALD, Nelson. Comentário ao artigo 475 do Código Civil. *In: PELUSO, Cezar; GODOY, Claudio Luiz Bueno de (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. Barueri, SP: Manole, 2019.

ROSITO, Francisco. Os contratos conexos e sua interpretação. *In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. v. 3. São Paulo: RT, 2011.

SCOGNAMIGLIO, Renato. Collegamento negoziale. **Enciclopedia del Diritto**. v. 7. Milano: Giuffrè, 1960.

SOUZA, Ananda Portes. Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 52, p. 171-194, jan.-mar. 2017. Disponível em Revista dos Tribunais *Online*.

TARTUCE, Flávio. Contratos coligados e sua função social. **Carta Forense**, São Paulo, p. B-10, ago. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Aplicação da exceção de contrato não cumprido. *In: TEPEDINO, Gustavo. Soluções práticas*. v. 2. São Paulo: RT, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. *In: TEPEDINO, Gustavo. Soluções práticas*. v. 3. São Paulo: RT, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato**: direitos e obrigações na relação contratual entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra – desequilíbrio econômico do negócio – Revisão contratual – princípio da boa-fé objetiva. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre, v. 27, p. 73-100, jun.-jul., 2009.

WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo, v. 2, p. 31-59, maio-ago. 2004.